

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
MESTRADO EM DIREITO

MARCELA JORGE SILVA

**A INVALIDAÇÃO DAS IDENTIDADES COMO REFLEXO DA INTOLERÂNCIA:
UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA CONDIÇÃO DOS REFUGIADOS NO
BRASIL**

POUSO ALEGRE– MG

2025

MARCELA JORGE SILVA

**A INVALIDAÇÃO DAS IDENTIDADES COMO REFLEXO DA INTOLERÂNCIA:
UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA CONDIÇÃO DOS REFUGIADOS NO
BRASIL**

Dissertação apresentada para a banca de defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Dr. Ricardo Alves de Lima.

FDSM – MG

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S558a SILVA, Marcela Jorge

A Invalidação das Identidades como Reflexo da Intolerância: uma análise sociojurídica da condição dos refugiados no Brasil. / Marcela Jorge Silva. Pouso Alegre: FDSM, 2025.

110p.

Orientador: Ricardo Alves de Lima.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direitos da Personalidade. 2. Identidades. 3. Refugiados. 4. Intolerância. 5. Dignidade da Pessoa Humana. I Lima, Ricardo Alves de. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

“Ó Céus!
Oh, credo!
Só quero viver a vida
Quero liberdade
Busco a justiça
Quero também pelo menos uma única oportunidade
Para que eu sobreviva e mitigue a minha sede!
Tenho fome, quero roupa, quero abrigo,
Só quero viver a vida!

Repito: NÃO TENHO TERRA, TUDO É TERRA!
Tenho uma vida
Que também merece ser vivida
Um presente de Deus eterno para todas as nações!

Sou um barco à vela
À busca de um destino
Por favor, me respeitem, só quero viver a vida!”

(Moisés António em Carta do Refugiado às Nações)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Márcio e Maria Helena, minhas maiores referências. Palavras não são suficientes para agradecer por tudo. Espero um dia ser tão incrível, justa e honesta quanto vocês. Obrigada por sempre acreditarem em mim e me impulsionarem a ir cada vez mais longe. Meu amor por vocês ultrapassa esse plano.

À minha irmã, Ana Helena, que sempre vibrou com cada uma das minhas pequenas conquistas. Sempre estaremos juntas. Amo você.

Às minhas melhores amigas maravilhosas, por sempre estarem ao meu lado. Mesmo nos meus piores momentos, vocês estavam lá. Deu tudo certo. Amo vocês.

À minha amiga Mariana. O mestrado foi mais leve porque tive você ao meu lado, bonequinha. Te amo.

Ao meu professor Jean. Há dez anos, durante a aula de história, você mudou minha vida quando trouxe a imagem do menino sírio Aylan Kurdi. Se eu pesquiso sobre refugiados hoje, foi porque lá atrás, uma semente foi plantada.

Aos meus professores, que tanto me ensinaram ao longo dessa jornada. Em especial ao meu orientador Ricardo por todo o apoio.

RESUMO

SILVA, Marcela Jorge. *A INVALIDAÇÃO DAS IDENTIDADES COMO REFLEXO DA INTOLERÂNCIA*: uma análise sociojurídica da condição dos refugiados no Brasil. 2025. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2025.

Esta dissertação investiga a invalidação das identidades dos refugiados no Brasil como manifestação da intolerância e violação aos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados. Refugiados, embora juridicamente reconhecidos como titulares de direitos fundamentais pela Constituição de 1988, a Lei 9.474/97, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, enfrentam barreiras institucionais e sociais que invalidam suas identidades como condição para acesso à proteção. A investigação articula fundamentos teóricos dos direitos da personalidade com análise sociológica e filosófica da condição refugiada, demonstrando que a invalidação identitária não é consequência acidental de processos migratórios, mas forma estrutural de intolerância que opera mediante barreiras institucionais que transformam refugiados em sujeitos meramente cadastrados pelo sistema burocrático e intolerância social que exige supressão de suas identidades. Utilizando abordagem sociojurídica, de natureza teórica, qualitativa e bibliográfica com referencial interdisciplinar que articula Hannah Arendt, Zygmunt Bauman, Judith Butler e autores do direito constitucional brasileiro, demonstra-se que a xenofobia e o preconceito criam segregação sistemática que impede acesso a direitos básicos como educação, trabalho, moradia e saúde. A análise evidencia que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do ordenamento jurídico, estabelece limites constitucionais ao poder estatal em matéria de refúgio. A distância entre reconhecimento formal e efetivação prática expõe que refugiados permanecem em condição de subcidadania, com direitos proclamados, mas materialmente negados. A investigação analisa agenda de políticas públicas necessárias para transformar proteção formal em garantia concreta da identidade, demonstrando que proteger refugiados constitui cumprimento de compromissos constitucionais fundamentais assumidos pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Identidades; Refugiados; Intolerância; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

SILVA, Marcela Jorge. *IDENTITIES INVALIDATION AS A REFLECTION OF INTOLERANCE*: a socio-legal analysis of refugees' condition in Brazil. 2025. Dissertation (Master of Laws) – Postgraduate Program of the Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2025.

This dissertation investigates the invalidation of refugee identities in Brazil as a manifestation of intolerance and violation of constitutionally guaranteed personality rights. Refugees, although legally recognized as holders of fundamental rights by the 1988 Constitution, Law 9.474/97, the 1951 Convention, and the 1967 Protocol, face institutional and social barriers that invalidate their identities as a condition for accessing protection. The investigation articulates theoretical foundations of personality rights with sociological and philosophical analysis of refugees' condition, demonstrating that identity invalidation is not an accidental consequence of migratory processes, but a structural form of intolerance operating through institutional barriers that transform refugees into subjects merely registered by the bureaucratic system and social intolerance that demands suppression of their identities. Using a socio-legal approach, of theoretical, qualitative, and bibliographic nature with an interdisciplinary framework articulating Hannah Arendt, Zygmunt Bauman, Judith Butler, and Brazilian constitutional law scholars, it demonstrates that xenophobia and prejudice create systematic segregation that prevents access to basic rights such as education, employment, housing, and healthcare. The analysis shows that human dignity, as a structuring principle of the legal system, establishes constitutional limits to state power regarding refuge. The gap between formal recognition and practical implementation reveals that refugees remain in a condition of subcitizenship, with proclaimed but materially denied rights. The investigation analyzes an agenda of necessary public policies to transform formal protection into concrete guarantee of identity, demonstrating that protecting refugees constitutes fulfillment of fundamental constitutional commitments assumed by the Brazilian State.

Keywords: Personality Rights; Identities; Refugees; Intolerance; Human Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
Constituição de 1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Convenção de 1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
Lei de Refúgio	Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades
NEPEDI	Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da UERJ
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
Protocolo de 1967	Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: INTERLIGADOS PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.1. Da construção histórica à eficácia jurídica: a Dignidade como alicerce do direito.....	11
2.2. Os elementos constitutivos dos Direitos da Personalidade e sua inviolabilidade	20
2.3. O refugiado como sujeito de Direitos da Personalidade e Fundamentais	28
3. A GLOBALIZAÇÃO E O AUMENTO DA INTOLERÂNCIA COMO FATORES QUE IMPEDEM OS REFUGIADOS DE ACESSAREM SEUS DIREITOS BÁSICOS.....	38
3.1. O crescente fluxo migratório e a reestruturação dos direitos dos refugiados	40
3.2. A segregação social gerada pelo temor: a ideia do refugiado como “indesejado”	53
3.3. O mito da hospitalidade e as falhas entre a teoria e a prática no acolhimento	63
4. A INVALIDAÇÃO DAS IDENTIDADES E O ROMPIMENTO DO ELO ENTRE INDIVÍDUO E SOCIEDADE.....	74
4.1. Barreiras institucionais: do reconhecimento jurídico à administração identitária	75
4.2. Limites entre a democratização e restrição dos direitos dos refugiados	87
4.3. Identidades, políticas públicas e jurisdição: do sujeito cadastrado ao sujeito de direitos .	95
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	105

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade constituem o núcleo essencial da proteção jurídica ao ser humano, abrangendo dimensões físicas, psíquicas e morais que garantem a cada indivíduo o reconhecimento de sua singularidade. Dentre esses direitos, a identidade revela-se como pilar fundamental, assegurando que cada pessoa seja reconhecida em seus atributos, cultura, história e vínculos comunitários¹.

No ordenamento brasileiro, esses direitos encontram proteção constitucional como cláusulas pétreas, vinculando tanto o Estado quanto os particulares ao dever de respeitar a dignidade humana em todas as suas manifestações². Quando se analisa a situação dos refugiados no Brasil, contudo, observa-se tensão entre essa proteção formal e a realidade vivenciada por milhares de pessoas que, embora juridicamente reconhecidas como titulares de direitos fundamentais, enfrentam barreiras institucionais e sociais que invalidam suas identidades como condição para acesso à proteção.

Analisar de que forma a identidade dos refugiados é invalidada pela intolerância, xenofobia e discriminação, impedindo que tenham reconhecidos pela sociedade os seus direitos da personalidade é crucial para entender o porquê de terem sua dignidade humana violada. Apesar de titulares de direitos da personalidade, a segregação social causada pela dificuldade de acesso a tais direitos os transforma em indesejados no país que os acolhe. Contudo, existem limites entre a democratização e a anulação de direitos.

Para solucionar essas problemáticas, deve-se entender que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do ordenamento jurídico, fundamenta os direitos da personalidade e supera a separação entre direito público e privado, de modo que o direito à identidade deve ser plenamente assegurado aos refugiados como condição necessária para a efetivação de sua dignidade e integração social.

Apesar de a xenofobia e o preconceito na sociedade globalizada criarem barreiras sistêmicas que impedem os refugiados de acessar direitos básicos, reforçando sua condição de indesejados e exigindo a supressão de sua identidade cultural, é dever do Estado protegê-los. A

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 105.

² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

negação da identidade dos refugiados afeta a sociedade, revelando padrões de exclusão baseados na intolerância e funcionando como instrumento de poder que define quem será relegado à condição de subalternidade. Essa abordagem, no entanto, constitui uma violação direta aos direitos humanos.

Compreender essa dinâmica de exclusão exige examinar tanto os fundamentos jurídicos que reconhecem refugiados como sujeitos de direitos quanto os mecanismos sociais que produzem sua marginalização. A Constituição de 1988 e a Lei 9.474/97, juntamente da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, estabelecem proteção formal robusta, mas a distância entre o reconhecimento legal e a efetivação prática revela contradições profundas.

Refugiados permanecem em condição de invisibilidade social, cadastrados pelo sistema burocrático sem acesso efetivo aos direitos proclamados. A construção do refugiado como estranho e ameaça, fenômeno analisado por pensadores como Hannah Arendt e Zygmunt Bauman, evidencia como sociedades democráticas reproduzem lógicas de exclusão que contradizem seus próprios fundamentos constitucionais. Quando refugiados são forçados a renunciar elementos constitutivos de suas identidades, opera-se violação que atinge não apenas indivíduos, mas os próprios valores que sustentam o Estado Democrático de Direito³.

A urgência dessa investigação reside precisamente nessa contradição. Em contexto global marcado por deslocamentos forçados crescentes, torna-se imperativo questionar os limites do poder estatal em matéria de refúgio e propor caminhos para que a proteção formal se traduza em políticas públicas efetivas, especialmente para os recortes de vulnerabilidade existentes dentro do grupo geral dos refugiados.

Proteger refugiados não constitui gesto de benevolência, mas cumprimento de compromissos fundamentais assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional e, principalmente, perante sua própria ordem constitucional que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento irrenunciável. A invalidação identitária que refugiados enfrentam no Brasil revela, em última análise, quanto ainda há por avançar na concretização dos direitos humanos como prática cotidiana e não apenas como promessa constitucional.

³ JUBILUT, Liliana Lyra. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, 2008, p. 64.

2. A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: INTERLIGADOS PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito contemporâneo evidencia a estreita relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, entendida, primordialmente, como expressão da própria condição existencial do indivíduo⁴. Falar sobre dignidade da pessoa humana é, antes de tudo, revisitar um caminho histórico e filosófico que ajudou a moldar a forma como entendemos o valor de cada indivíduo hoje.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia e a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente a proteção da dignidade da pessoa humana, em consonância com os marcos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁵ (DUDH) e, posteriormente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 e o Pacto São José da Costa Rica de 1969. Esses instrumentos contribuíram decisivamente para a consolidação da dignidade humana como princípio estruturante das ordens jurídicas contemporâneas, projetando-a como fundamento e valor essencial da conformação de Estados Democráticos, assim como o brasileiro⁶.

No cenário teórico contemporâneo, há um consenso amplamente reconhecido sobre o valor essencial do ser humano, embora, frequentemente, esse entendimento se manifeste de maneira abstrata ou vaga. Ainda assim, a dignidade da pessoa humana e a ideia de que o ser humano deve ser tratado como “um fim em si mesmo”⁷ são considerados pilares fundamentais da civilização ocidental, configurando-se como a única ideologia dominante que persiste nesse contexto.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade, no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República, colocando a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, de forma que tanto as relações públicas quanto as relações privadas se pautem neste princípio para

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 27-28.

⁵ A Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento assinado em 1948, traz em seu primeiro artigo que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Este documento transformou o Direito e muitas Constituições a partir do século XX, conforme afirma Luiz Rodrigues Wambier em seu artigo “A Tutela dos Direitos da Personalidade no Processo Civil Brasileiro”. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p 299-308.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Processo Civil Brasileiro. cit., p. 300.

⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. Ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2011. p. 125.

funcionarem adequadamente⁸.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana não apenas se afirma como elemento fundante da ordem constitucional brasileira, mas também como valor universal reconhecido no plano internacional, cuja centralidade exige reflexão aprofundada. É a partir dessa perspectiva que se justifica uma análise específica sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, suas origens históricas, filosóficas e jurídicas, a fim de revelar a complexidade e a relevância dessa categoria para o Direito.

2.1. Da construção histórica à eficácia jurídica: a Dignidade como alicerce do direito

A compreensão contemporânea da dignidade da pessoa humana está profundamente enraizada em um processo histórico e filosófico que evoluiu significativamente ao longo do tempo. Enquanto nas tradições clássicas da Antiguidade a dignidade era muitas vezes associada à posição social do indivíduo e ao reconhecimento que recebia da comunidade, permitindo, assim, uma gradação entre os mais e os menos dignos, correntes filosóficas posteriores, como a estoica, introduziram uma noção radicalmente diferente e mais igualitária⁹.

Para Ana Paula de Barcellos¹⁰ e Ricardo Alves de Lima¹¹, existiram quatro momentos fundamentais que transformaram o percurso da dignidade humana, sendo eles: o cristianismo, o Iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e o cenário histórico da Segunda Guerra Mundial. Contudo, para compreender a magnitude dessas rupturas, é necessário retroceder às origens do conceito.

A palavra “dignidade” devira do latim “dignus”, que significa “aquele que merece estima e honra, a quem se deve respeito, aquele que é importante”¹². Para os gregos e os romanos, somente um pequeno número de pessoas eram dignas, visto que tanto Aristóteles quanto Platão acreditavam que os seres humanos deveriam servir, tal qual escravos, por isso

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. E-book. p. 22.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. cit., p. 30.

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. cit., p. 126.

¹¹ LIMA, Ricardo Alves de. *Função Social da Sucessão: tutela e limites à autonomia privada na transmissão causa mortis* / Ricardo Alves de Lima 146 f.; 30 cm Tese (Doutorado Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Orientador: Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho, p. 25-26.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 30.

não tinham dignidade.

O século XX transformou definitivamente o conceito de dignidade humana, por isso, é deste ponto que a pesquisa parte. Após os horrores do Holocausto e das violações em massa durante a Segunda Guerra Mundial, causadas pelo nazifascismo¹³, a comunidade internacional reconheceu que era preciso ir além das discussões filosóficas e criar mecanismos concretos de proteção¹⁴. Esse reconhecimento se materializou em 1948, quando a recém-criada Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁵. Com essa declaração, o que antes era debate filosófico tornou-se lei universal: toda pessoa, pelo simples fato de existir, passou a ter direitos invioláveis.

Diversos países adotaram em suas Constituições como fundamento do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana¹⁶, que passou a ocupar um lugar central no cenário jurídico. A partir disso, iniciou-se a ideia de, que todo homem, pelo simples fato de sua condição humana e independente de quaisquer circunstâncias, é titular de direitos, estes reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado, conforme descrito por Sarlet¹⁷.

Nesse contexto, a ampla variedade de termos, como direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, não deve gerar confusões. Todas essas designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica, variando apenas o plano em que se manifestam¹⁸.

No Brasil, a Constituição de 1988 elevou a dignidade humana à condição de princípio

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 82.

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, cit., p. 129.

¹⁵ GALIANO-MARITAN, Grisel; TAMAYO-SANTANA, Gabriela. *Análisis constitucional de los derechos personalísimos y su relación con los derechos del buen vivir en la Constitución de Ecuador*. *Revista de derecho Privado*. n. 34, 123–156, 2018, p. 136.

¹⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, cit., p. 130.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, cit., p. 38.

¹⁸ Nesse trecho, o autor fala sobre a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente da regulação de cada Estado. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida no direito público para limitar a atuação estatal. Por fim, direitos da personalidade alude aos atributos humanos protegidos nas relações privadas, ainda que também fundamentados constitucionalmente. Trata-se, assim, do mesmíssimo fenômeno, a dignidade humana, analisado por facetas distintas, mas complementares. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

fundamental, presente no artigo 1º, inciso III, tornando-a não apenas um valor moral, mas um critério jurídico determinante para a interpretação e aplicação de todos os direitos constitucionais¹⁹. Essa proteção constitucional se manifesta através de dois eixos complementares: os direitos fundamentais, expressamente previstos no texto constitucional (artigos 5º a 17), e os direitos humanos de caráter universal, consagrados em instrumentos internacionais como a DUDH.

Enquanto os primeiros representam a concretização nacional das garantias à pessoa humana, os segundos estabelecem parâmetros universais que transcendem as fronteiras estatais, conforme explica Sarlet:

Em que pese as duas expressões (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizadas como sinônimas, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que a expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).²⁰

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro opera em duas dimensões: como fundamento interno do Estado Democrático de Direito e como expressão do compromisso do país com os valores universais de proteção à pessoa²¹. Essa dupla natureza explica por que o princípio serve simultaneamente como parâmetro para a atuação estatal, para a solução de conflitos e para a promoção de políticas sociais, assegurando a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária²².

Ao harmonizar direitos fundamentais e humanos em um mesmo sistema, a Constituição brasileira demonstra como o direito interno dialoga com o sistema global de proteção, transformando a dignidade humana de conceito abstrato em força transformadora concreta da realidade social.

Durante muito tempo, prevaleceu no campo jurídico a ideia de que o direito público e o

¹⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, cit., p. 131.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 29.

²¹ *Ibid.*, p. 34.

²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 85.

direito privado ocupavam esferas distintas e praticamente isoladas. O primeiro era associado à regulação dos interesses coletivos, sob a autoridade do Estado, enquanto o segundo tratava das relações entre particulares, baseando-se na autonomia da vontade e nos direitos naturais dos indivíduos²³. Essa separação era tão rígida que qualquer intervenção estatal sobre os direitos privados era vista como uma exceção, admissível apenas diante de justificativas extremamente relevantes ligadas ao interesse público, pois não se tratava mais de um direito individualista por completo²⁴.

No início da Idade Contemporânea, a radicalização da separação entre direito público e privado promoveu uma concepção quase ilimitada de autonomia individual. Essa liberdade, porém, mostrou-se enganosa: na prática, converteu-se em mecanismo de dominação, especialmente com o advento da Revolução Industrial²⁵. Sob o véu da liberdade contratual, trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, salários indignos e condições precárias – tudo amparado pela ficção jurídica de que pactos entre particulares, por serem voluntários, seriam intrinsecamente justos.

Com o passar dos anos, no entanto, esse paradigma foi sendo gradualmente superado. O surgimento de novos arranjos sociais e econômicos, aliado ao fortalecimento do constitucionalismo, impulsionou uma reaproximação entre os dois ramos, pois era necessário proteger direitos imprescindíveis que nem mesmo o indivíduo podia alienar, uma vez que eram superiores à liberdade contratual²⁶. A atuação do Estado na vida civil, especialmente por meio da regulação econômica e da proteção de grupos vulneráveis, passou a ser compreendida não como uma invasão indevida, mas como parte de uma transformação estrutural na forma de conceber o próprio direito privado²⁷.

Nessa nova lógica, torna-se possivelmente necessário aplicar diretamente os princípios constitucionais nas relações privadas, especialmente quando se trata da tutela da dignidade da pessoa humana. Não bastava proteger o homem contra o Estado ou contra agressões diretas; era necessário impedir que ele mesmo, pressionado pela necessidade, renunciasse a sua própria

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil – constitucional*, cit., p. 5.

²⁴ *Ibid.*, p. 6.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit, p. 3.

²⁶ *Ibid.*, p. 4.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 7.

dignidade²⁸.

Consolidou-se, assim, uma noção de unidade do ordenamento jurídico, estruturada de forma hierárquica, em que os princípios e valores fundamentais da Constituição irradiam efeitos sobre todas as normas e ramos do Direito²⁹. Fica evidente, nesse contexto, que não é mais possível tratar o direito público e o direito privado como esferas isoladas e autônomas, uma vez que ambos se complementam e dialogam entre si. Dessa forma, a aplicação dos princípios constitucionais deve alcançar todo o sistema jurídico, sob pena de se comprometer a coerência e a integridade da ordem normativa como um todo. Como destaca Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] no Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana — isto é, os valores existenciais — no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é este o valor que conforma todos os ramos do direito.³⁰

É a partir dessa convergência entre o direito civil e o direito constitucional, ambos guiados pela dignidade da pessoa humana, que se compreende como legítima a presença, no plano infraconstitucional, de normas que detalham ou regulamentam direitos fundamentais. Ainda que estejam previstas na legislação ordinária, essas normas não criam *ex nihilo* novos direitos fundamentais, ou seja, não criam “do nada”, mas expressam juridicamente posições que já encontram amparo na Constituição³¹. O que por vezes se entende como “direitos fundamentais legais” nada mais são do que direitos implícitos, reconhecidos por meio de atos legislativos, mas já fundados no texto constitucional.

O mesmo raciocínio se aplica aos direitos da personalidade consagrados no Código Civil de 2002, os quais podem ser compreendidos como manifestações de uma cláusula geral de tutela da personalidade³². Essa cláusula, por sua vez, está ancorada no direito geral de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana, assumindo a condição de direito fundamental implícito na ordem constitucional brasileira. Nesse contexto, entre as diversas expressões

²⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 4.

²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 9.

³⁰ *Ibid.*, p. 11.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 89.

³² *Ibid.*, p. 90.

concretas da cláusula geral de tutela da personalidade, destaca-se o direito ao nome, cuja importância transcende sua mera função identificadora e é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O nome constitui o primeiro signo de individualização do sujeito no meio social e jurídico, sendo elemento essencial para sua inserção na vida em sociedade e para o pleno exercício de seus direitos³³.

O direito civil, portanto, não pode mais prescindir de um diálogo estreito com os fundamentos constitucionais. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo irradiador de direitos³⁴ trouxe para o centro da interpretação jurídica valores como igualdade, liberdade e respeito à identidade. Isso permite que o direito privado deixe de ser visto como um espaço puramente formal ou neutro, passando a integrar um sistema normativo que tem como finalidade última a proteção concreta da pessoa em sua totalidade.

A compreensão da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica civil pressupõe dois momentos: a afirmação da personalidade como expressão do ser humano concreto e sua posterior abstração na figura teórica do sujeito de direito³⁵. Reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito não é apenas um ideal abstrato, mas se trata de um compromisso com a reinterpretação contínua das garantias individuais e coletivas que protegem as pessoas na sua integralidade. Os aspectos éticos vinculados à personalidade encontram fundamento nesse valor central, que ocupa posição de primazia no ordenamento constitucional³⁶.

Contudo, embora o Código Civil de 2002 tenha acertado ao reconhecer certos direitos fundamentais, muitos deles, como os direitos da personalidade presentes nos artigos 11 a 21, ainda apresentam deficiências em sua regulamentação³⁷. Apesar de representarem um avanço em relação a ordenamentos anteriores, esses dispositivos frequentemente adotam uma abordagem excessivamente formal e pouco flexível, incapaz de acompanhar a evolução social e as particularidades dos casos concretos.

³³ OLIVEIRA, Euclides de. Nome e suas alterações: Direito da Personalidade. Inovações na Lei de Registros Públicos em vista da autonomia privada da pessoa. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 147-164, p. 147.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 8.

³⁵ LIMA, Ricardo Alves de. *Função Social da Sucessão: tutela e limites à autonomia privada na transmissão causa mortis* cit., p. 28.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo. Malheiros Editores, 2001. p. 233.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 12.

Essas limitações, contudo, não invalidam a importância da previsão legal. Ao contrário, reforçam a necessidade de uma interpretação atualizada, que dialogue com os princípios constitucionais e as demandas contemporâneas, assegurando a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana.

Até o século XIX, o direito civil tinha como eixo central a propriedade, que estruturava as relações jurídicas e sociais da época. No entanto, com as transformações sociais e o avanço da noção de indivíduo, surgiu a necessidade de proteger não apenas os bens materiais, mas também a esfera íntima e a privacidade das pessoas. Esse movimento refletiu uma mudança de paradigma no século XX, quando, a partir das noções de direitos da personalidade³⁸, o direito passou a reconhecer o ser humano não apenas como sujeito de relações patrimoniais, mas como titular de direitos inerentes à sua própria condição existencial.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a se preocupar de maneira expressiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais³⁹, conforme abordado anteriormente. Ao estabelecer essa dignidade como um dos fundamentos da República, a Constituição conferiu centralidade à pessoa humana, reconhecendo-a como destinatária e sujeito ativo de direitos que garantem não apenas a sobrevivência, mas o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais não é meramente conceitual: ela reflete uma estrutura jurídica em que a dignidade da pessoa humana opera como fundamento e vetor interpretativo⁴⁰. Dessa forma, mais do que uma conexão teórica, essa interligação possui implicações práticas relevantes, especialmente diante de situações em que a vulnerabilidade humana demanda uma resposta jurídica pautada na proteção da identidade e da autonomia do indivíduo. E ainda, em situações nas quais estes direitos estão em risco, a dignidade não pode ser apenas evocada, mas ela precisa ser vivida e garantida na prática.

Assim como os direitos fundamentais, os direitos da personalidade têm como núcleo essencial o princípio da dignidade da pessoa humana. Como bem observa Schreiber, eles "consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de

³⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 121-122.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 7.

⁴⁰ NEETHLING, Johann. Personality rights: a comparative overview. *The Comparative and International Law Journal of Southern Africa*. V. 38, n. 2, p. 210-245, 2015, p. 211.

uma contínua marcha de conquistas históricas"⁴¹. Essa afirmação revela não apenas seu caráter inerente à condição humana, mas também sua evolução constante, acompanhando as transformações sociais e culturais.

Brunello Stancioli afirmou que “muitos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos direitos fundamentais são direitos da personalidade”⁴² e isso se explica a partir da distinção entre gênero e espécie. Trata-se de direitos que convivem harmonicamente dentro do mesmo sistema jurídico⁴³.

Dentro desse cenário, os direitos da personalidade dialogam diretamente com os direitos fundamentais, formando um verdadeiro sistema de proteção à condição humana. Como bem destaca Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade funciona como fio condutor⁴⁴ que costura toda a estrutura normativa voltada à proteção do ser humano.

Como bem observou De Cupis, os direitos da personalidade representam direitos sem os quais “todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”⁴⁵. Essa afirmação contundente demonstra seu caráter fundante: eles não apenas protegem a pessoa, mas constituem a própria base de sua existência jurídica e social.

Para compreender melhor a essência e a importância dos direitos da personalidade, é necessário aprofundar o conhecimento sobre esse tema, partindo de sua base conceitual. O primeiro passo consiste em entender a noção de personalidade, ou capacidade jurídica, que se refere à “susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas”⁴⁶. Isso porque, para essa susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações ser possível, é necessário alguém se revestir dela, ou seja, a qualidade de pessoa⁴⁷. A personalidade, nesse sentido, é a expressão da individualidade, do ser social e da dignidade da pessoa, sendo o fundamento sobre o qual se erguem todos os direitos subjetivos.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 13.

⁴² STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quer*. 3. Ed. Indaiatuba/SP. Editora Foco, p. 1-2.

⁴³ *Ibid.*, p. 9.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 479.

⁴⁵ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade/ Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende*. 2. ed. São Paulo, Editora Quorum, 2008. p. 24.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 24.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 21.

Um aspecto fundamental da personalidade jurídica é que não depende da consciência ou da vontade do indivíduo para existir, mas constitui atributo inerente à condição humana. Essa característica fica evidente quando observamos que mesmo indivíduos sem plena capacidade civil (como crianças, pessoas com deficiência mental ou aquelas em estado de inconsciência) são detentores de personalidade jurídica. Essa premissa jurídica encontra respaldo na doutrina, como se verifica na seguinte passagem:

O fato é que independe a personalidade da plena consciência ou mesmo da vontade em querer tê-la do indivíduo ao qual ela é atribuída. Possuem personalidade, assim, mesmo aqueles que sejam privados da capacidade para exercerem, por si só, os próprios direitos. Outros o farão por eles e em seu benefício, também de acordo com a determinação da lei.

O início da personalidade se dá com a vida. Desde que viva e enquanto viva, o ser humano é dotado de personalidade.⁴⁸

Trata-se de direitos inerentes à condição humana, que visam proteger a integridade física, moral e psíquica do indivíduo em sua relação com a sociedade e com o Estado⁴⁹ e, ainda, em caso de dano, o sujeito tem o direito de ser ressarcido⁵⁰. Compreendendo elementos como a integridade corporal, liberdade, intimidade, sigilo, honra, manifestações intelectuais e, principalmente, a identidade⁵¹.

Caracterizam-se por serem inatos, intransmissíveis⁵², imprescritíveis e indisponíveis em sua essência, pois decorrem da própria natureza humana e não de uma concessão estatal, conforme entendimento do STJ, quando disseram que “os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes”⁵³.

O tratamento jurídico dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro apresenta uma contradição⁵⁴ fundamental: enquanto o sistema reconhece a natureza intransmissível e indisponível desses direitos como decorrência direta da dignidade humana, simultaneamente

⁴⁸ SCAFF, Fernando Campos. Reflexões sobre as formas de proteção aos Direitos da Personalidade. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p 165-173, p. 166.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 32-33.

⁵⁰ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. cit., p. 36.

⁵¹ *Ibid.*, p. 29.

⁵² O Código Civil, em seu Art. 11, consagra a intransmissibilidade dos direitos da personalidade justamente porque eles são inerentes à pessoa humana, não se confundindo com direitos patrimoniais, que são passíveis de circulação.

⁵³ STJ, Recurso Especial 807.849/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 24.3.2010. Apud SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 177.

⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 125.

estabelece mecanismos de proteção assimétricos e incompletos para suas diferentes manifestações.

Essa tensão conceitual materializa-se claramente na análise dos dispositivos normativos. Para exemplificar essa contradição, temos dois casos paradigmáticos no ordenamento brasileiro: (1) a vedação absoluta à comercialização do corpo humano e (2) a proteção limitada aos dados pessoais⁵⁵. No primeiro caso, a Constituição Federal estabelece barreira intransponível à patrimonialização da pessoa, proibindo expressamente "a comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas", presente no artigo 199, §4º. No segundo, a proteção dos dados sensíveis restringe-se ao obsoleto instrumento do habeas data, presente tanto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição de 1988, quanto na Lei 9.507/97, que se mostra claramente insuficiente por limitar-se à mera retificação de registros, sem conferir ao titular um efetivo controle sobre suas informações pessoais.

Apesar de o sistema jurídico brasileiro reconhecer a importância dos direitos da personalidade como decorrentes da dignidade humana, sua efetiva proteção apresenta inconsistências e lacunas. Enquanto alguns aspectos são resguardados de forma absoluta, outros recebem tratamento frágil ou ambíguo, revelando uma hierarquização implícita que nem sempre corresponde às demandas da sociedade contemporânea.

2.2. Os elementos constitutivos dos Direitos da Personalidade e sua inviolabilidade

A garantia de direitos da personalidade em um mundo marcado por tensões entre liberdades individuais e interesses coletivos exige a compreensão da natureza dual desses direitos⁵⁶. Embora radicados no Código Civil, compreendidos entre os artigos 11 ao 21, em capítulo homônimo, sua constitucionalização lhes conferiu eficácia imediata e horizontal, impondo ao Estado e à sociedade o dever irrenunciável de respeitar tais prerrogativas. Essa evolução não é mera formalidade, mas a reafirmação de um princípio basilar: o ser humano, em sua dignidade intrínseca, permanece como eixo inegociável do ordenamento jurídico⁵⁷.

A inviolabilidade desses direitos, seja contra arbitrariedades estatais, seja contra

⁵⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 124.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 258.

⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 128.

violações por particulares, não decorre de concessões legais, mas de sua própria condição de cláusulas pétreas, blindadas até mesmo contra majoridades eventuais. Nesse sentido, a eficácia concreta dessas garantias revela-se não apenas na previsão normativa, mas na capacidade do sistema de assegurar que a pessoa humana prevaleça como valor supremo. A jurisprudência constitucional brasileira, ao eleger a dignidade como critério máximo, corrobora essa centralidade, transformando direitos da personalidade em verdadeiros escudos contra a desumanização, reunificando as esferas pública e privada⁵⁸.

Os direitos da personalidade são de difícil definição unânime na doutrina, pois persistem divergências quanto à sua exata natureza e alcance. Essa imprecisão conceitual decorre não apenas da evolução histórica e cultural dos valores sociais, mas também da própria complexidade inerente à dignidade humana, que se manifesta de formas variadas e dinâmicas. De acordo com Anderson Schreiber, temos que:

Os direitos da personalidade desafiam as classificações e taxonomias a que tanto se apegaram os juristas em um passado recente. A história mostra o fracasso de todas as tentativas de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo. Concluiu-se, enfim, que não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço. O caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões. A própria distinção entre essas expressões não é rígida. Muitos conflitos concretos envolvem, a um só tempo, a violação do direito ao nome, do direito à imagem, do direito à privacidade, dentre outros. O que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana.⁵⁹

Embora não haja consenso absoluto sobre seu conceito, existe concordância quanto ao seu núcleo essencial: tratam-se de direitos inerentes à pessoa humana, abrangendo dimensões físicas, psíquicas e morais⁶⁰. No Código Civil, foram limitados apenas cinco direitos da personalidade, sendo eles direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade⁶¹, apesar de existirem outros não codificados. No presente trabalho, analisaremos três perspectivas doutrinárias para delimitar melhor seu conteúdo.

Em primeira análise, destaca-se a contribuição do jurista italiano Adriano De Cupis, cuja concepção sobre os direitos da personalidade oferece bases fundamentais para sua compreensão no âmbito jurídico contemporâneo.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 13.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 223.

⁶⁰ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. cit., p. 31.

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 15.

De Cupis define esses direitos como “direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”⁶². Em outras palavras, esses direitos representam o alicerce indispensável para a concretização da personalidade humana no plano jurídico. São garantias tão fundamentais que, sem elas, a própria noção de personalidade se esvaziaria de significado prático, reduzindo-se a um conceito abstrato sem correspondência na realidade.

Segundo o autor, uma distinção fundamental marca a classificação desses direitos: sua dualidade de natureza, que os situa simultaneamente no âmbito do direito público e do direito privado. Essa característica singular decorre de sua posição jurídica híbrida. De um lado tem-se a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e outros, que satisfazem aspirações e necessidades próprias do indivíduo considerado em si mesmo, portanto, compreendem-se na esfera privada, visto que estão relacionadas com o interesse⁶³. E tal interesse está totalmente ligado com a questão do arbítrio, que, por sua vez, é entendido como o poder de regulação estatal, operando dentro de limites precisos estabelecidos pela própria natureza humana, mas que torna os direitos de seus destinatários irrenunciáveis⁶⁴.

Para De Cupis, os direitos da personalidade são intransmissíveis⁶⁵, pois sua natureza está focada no objeto, que, por sua vez, é inseparável do originário sujeito. Como consequência, são também indisponíveis, ou seja, não podem, por natureza do próprio objeto, mudar de sujeito. Além disso, são irrenunciáveis, devido ao seu caráter de “essencialidade”⁶⁶.

Ao longo de sua obra, o autor apresenta uma minuciosa análise dos direitos da personalidade, organizando-os em uma estrutura hierárquica que reflete sua importância para a realização plena do indivíduo. Parte dos elementos mais fundamentais à existência humana, como o direito à vida, que engloba não apenas a mera existência biológica, mas também suas consequências jurídicas diretas, como o direito aos alimentos⁶⁷ e à integridade física. Estes representam os bens jurídicos mais elevados em sua escala de valores. De Cupis considerava também outros elementos, em ordem de importância: o direito à liberdade; o direito à honra e o direito ao resguardo pessoal; o direito à identidade pessoal, que contém o direito ao nome; o

⁶² CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. cit., p. 23-24.

⁶³ *Ibid.*, p. 34.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 20.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 54.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 58-59.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 71-75.

direito moral de autor.

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, entendia os direitos da personalidade como prerrogativas inerentes à condição humana, "dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana"⁶⁸. Segundo sua perspectiva, esses direitos possuem natureza intransmissível, inalienável e essencial, manifestando-se desde o nascimento do indivíduo, conforme previsto no art. 2º do Código Civil brasileiro.

O autor destacava que tais direitos se caracterizam por ter como objeto os bens mais elevados da pessoa humana, o que impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de estabelecer um regime especial de proteção. Essa proteção deve ser eficaz contra qualquer forma de violação, seja por parte do Estado ou de particulares, garantindo assim sua inviolabilidade e fortalecendo o elo entre o indivíduo e a sociedade como um todo⁶⁹.

Quanto aos elementos constitutivos, Bittar identificava como manifestações concretas dos direitos da personalidade: a integridade corporal, a liberdade, a intimidade, o sigilo, a honra, as manifestações intelectuais e, de forma primordial, a identidade pessoal⁷⁰. Esses componentes representam a materialização desses direitos na esfera jurídica, conformando seu conteúdo essencial.

Avançando na construção doutrinária, Anderson Schreiber pauta sua definição dos direitos da personalidade na ideia central de De Cupis, quando diz que todos os direitos subjetivos seriam desinteressantes para o indivíduo se os direitos da personalidade não existissem, pois a pessoa perderia seu "sentido" de ser⁷¹.

Para ele, esses direitos também são intransmissíveis e inalienáveis, pois se tratam de manifestações essenciais da condição humana. Nas palavras dele, os direitos da personalidade "nascem e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança"⁷², sendo, portanto, exclusivos de seu titular. Além disso, diz que são direitos irrenunciáveis.

⁶⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, cit., p. 15.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 301.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 59.

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 5.

⁷² *Ibid.*, p. 24.

Contudo, o autor contesta o artigo 11 do Código Civil de 2002⁷³ quando este veda toda e qualquer “limitação voluntária” ao exercício desses direitos, pois existem diversas situações cotidianas que, apesar de não estarem previstas na lei, admitem que as pessoas limitem em algum ponto suas próprias personalidades. Ele entende que a ordem jurídica não deve ditar as limitações do indivíduo, uma vez que isso advém da vontade individual, ou seja, age como um reflexo da dignidade humana daquela pessoa. Neste contexto, faltou ao legislador especificar os parâmetros que servem de base para tal limitação disposta no artigo, especialmente no que diz respeito ao seu alcance, à sua duração, à sua intensidade e à sua finalidade⁷⁴. Nas palavras dele:

A solução, já então necessariamente particular, há de se buscar, também aqui, no balanceamento e ponderação dos múltiplos interesses envolvidos, sem que se contente nunca o magistrado com o caprichoso argumento da vontade. A trajetória do direito privado contemporâneo tem sido justamente a de atenuar os contornos absolutos emprestados pelo individualismo jurídico à vontade humana, enquanto elemento legitimador das posições assumidas pela pessoa nas relações privadas, de tal modo que ao intérprete incumbe perquirir aquilo que a vontade oculta, os interesses que a dominam, e proceder à efetiva ponderação entre tais interesses e outros contra os quais o ato voluntário se choca.⁷⁵

Brunello Stancioli compartilha a crítica à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, mas inicia sua análise a partir da diferenciação entre “a renúncia ao exercício de direito da personalidade da renúncia ao direito da personalidade em si”⁷⁶. Para ele, renunciar ao exercício de um direito é uma manifestação da autonomia da vontade, assim como aquele que opta por fazer um voto de silêncio, por exemplo. Nestes casos, a renúncia ao exercício não extingue a personalidade do agente, pois não se trata de uma renúncia à titularidade como um todo, o que resultaria na “morte civil” do indivíduo.

Além disso, cabe ressaltar que, aquele que opta, voluntariamente, por renunciar seu exercício de direito da personalidade pode, a qualquer tempo, revogar sua decisão, sem nenhum prejuízo jurídico. Utilizando o exemplo do voto de silêncio: quem optou por ele, pode voltar, a qualquer momento, a exercer seu direito à livre manifestação do pensamento. O que sustenta essa ideia é justamente a liberdade da ação, que deve ser sempre presumida, uma vez que “a

⁷³ Na redação deste artigo, tem-se que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 27-29.

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade no Código Civil de 2002*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II, p. 231-264. p. 262.

⁷⁶ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quer*, cit., p. 65-66.

renúncia é fator fundante do livre desenvolvimento da personalidade e da afirmação da personalidade”⁷⁷.

Retomando ao pensamento de Schreiber, o autor elenca os direitos da personalidade da seguinte forma: direito ao próprio corpo, que contém o direito à vida; direito à honra; direito à imagem; direito à privacidade; direito ao nome e à identidade pessoal. Contudo, ainda cita outros que os compõem, como o direito à vida sexual e afetiva; direito à autodeterminação sexual e união homoafetiva; direito à não família; e o direito à diferença, todos dispostos em sua obra *Direitos da Personalidade*, de 2013.

Diferente dos autores anteriormente citados, Schreiber elenca um rol mais amplo e dinâmico desses direitos, refletindo as transformações sociais decorrentes da globalização, dos avanços tecnológicos e das novas demandas surgidas com a internet e as redes sociais, enquanto a doutrina tradicional costuma limitar-se a direitos mais generalistas.

Essa abordagem mais abrangente demonstra uma visão atualizada dos direitos da personalidade, reconhecendo que as inovações do mundo contemporâneo – como a digitalização da vida privada, a diversidade de arranjos familiares e a maior visibilidade de questões de gênero e sexualidade – exigem uma proteção jurídica mais flexível e expansiva. Dessa forma, sua definição não apenas acompanha, mas também antecipa discussões essenciais em um mundo cada vez mais interconectado e plural.

A dificuldade de se chegar a um consenso sobre os elementos que constituem os direitos da personalidade decorre da própria natureza dinâmica da pessoa, que está em constante transformação. Esses direitos se constroem dentro de um contexto cultural e histórico específico, refletindo as particularidades de cada época⁷⁸. De acordo com Brunello Stancioli:

[S]ó existe *pessoa* na medida em que há uma dimensão sócio-normativa! Sem interação social, compartilhamento de valores, construções éticas, não há personalidade. No entanto, esses valores mudam, pois o repertório social não é, obviamente, estático. Com ele, muda também, a própria pessoa⁷⁹.

Dessa forma, respeitar as convicções individuais, como as crenças pessoais, por exemplo, representa uma afirmação concreta desses direitos. Afinal, não se pode delimitar a

⁷⁷ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quer*, cit., p. 71-74.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 64.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 60.

personalidade humana sem considerar seu contexto sociocultural⁸⁰, já que é esse contexto que fundamenta sua autocompreensão e constitui sua identidade – são as vivências que moldam quem a pessoa é.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é um princípio universal que deve abranger todos os indivíduos sem distinção. No entanto, é essencial reconhecer que a autonomia desempenha um papel fundamental na construção, interpretação e efetivação dos direitos da personalidade. "Ser pessoa" não se resume a ter direitos subjetivos garantidos; exige também a capacidade de autodeterminação, permitindo que o indivíduo participe ativamente na valorização e no contínuo fortalecimento de seus próprios direitos da personalidade.

Dentre os direitos da personalidade, o direito à identidade é essencialmente importante pois se destaca como pilar irrenunciável da condição humana, assegurando ao indivíduo o reconhecimento de sua singularidade perante o ordenamento jurídico e a sociedade⁸¹. A identidade consiste no “distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais”⁸², de forma que, através da individualidade, cada ser humano consiga se distinguir dos outros.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, a “humanidade é diversificada, multicultural”, ao passo que “os homens não são iguais entre si”. Então, como uma forma de oferecer o maior sentido de alteridade possível, surge a ideia do reconhecimento da identidade, que considera o “outro” e não somente o “mesmo”⁸³.

A identidade pessoal, de forma mais específica, constitui uma síntese da individualidade humana, reunindo em si todos os atributos, traços e expressões que definem uma pessoa em sua singularidade. Representa, assim, a materialização da personalidade individual tal como construída e reconhecida no meio social. Em outras palavras, trata-se do direito fundamental de autodeterminação existencial, ou seja, a garantia de que cada indivíduo terá respeitada sua imagem integral enquanto ser social, com suas vivências, concepções ideológicas, crenças religiosas e valores éticos que, em conjunto, o diferenciam e ao mesmo tempo o caracterizam como único⁸⁴.

⁸⁰ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quer*, cit., p. 61.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. cit., p. 212.

⁸² CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. cit., p. 177.

⁸³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 88-89.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 137-138.

Essa proteção integral à identidade individual não se limita apenas ao reconhecimento externo da diferença, mas engloba especialmente a salvaguarda da autonomia existencial do sujeito em todas as suas dimensões. É precisamente neste ponto que o direito à identidade se revela como concretização direta do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar não apenas o direito de ser diferente, mas principalmente o direito de ser si mesmo em toda a plenitude de suas convicções e escolhas pessoais. Como bem observa a doutrina:

Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal.⁸⁵

Trata-se de um “bem em si mesmo, independentemente da condição pessoal e social, das virtudes e dos defeitos do sujeito, de modo que a cada um é reconhecido o direito a que sua individualidade seja preservada”⁸⁶. Nesse sentido, o ordenamento assegura a todos o direito à preservação de sua individualidade, reconhecendo-a como inalienável. Além disso, é importante destacar que a identidade não é estática, mas dinâmica e evolutiva, acompanhando o desenvolvimento pessoal e as transformações que marcam a trajetória de cada indivíduo ao longo da vida, conforme se observa em Stancioli:

A condição de 'indivíduo do existente humano - não dividido em relação a si mesmo e distinto dos demais - posiciona o sujeito humano no tempo e no espaço e o torna uma entidade singular e única. Único para si mesmo e igual a si mesmo, por um lado: pela autoidentidade, o indivíduo sabe-se alguém, ele próprio ou um 'self', e tem autoconsciência de si mesmo na multiplicidade, simultaneidade e/ou sucessão transtemporal de crenças, intenções, ações, situações, acontecimentos, permanências e mudanças de que é sujeito e/ou objeto. Por outro lado, a individualidade torna o sujeito humano socialmente identificável como único, idêntico a si mesmo e peculiar para os demais indivíduos humanos: a identidade social e processualmente construída assume a forma de uma biografia ou autorrealização resultante dos comprometimentos, das funções e dos papéis privados e públicos escolhidos e/ou assumidos pelo agente humano individual.

Na interação, o espaço e o tempo concretos e situados permitem que o indivíduo humano se identifique e seja identificado por seus semelhantes com um volume físico-biológico determinado e com uma conformação imagética únicos. Não se trata apenas do tempo enquanto um momento numericamente mensurado no curso do movimento (antes, durante e depois), em que ações, vivências e movimentos transcorrem. Trata-se, sobretudo, dos tempos cultural e psíquico-social da interação, do trabalho, da

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 105.

⁸⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*, cit., p. 139.

comunicação e da autocompreensão, que moldam crenças e comportamentos e, principalmente, forjam e sustentam a continuidade da pessoa em diferentes momentos e circunstâncias.⁸⁷

Ocorre que a identidade revela-se particularmente sensível em contextos de vulnerabilidade, nos quais a sua negação ou violação pode configurar-se como expressão de intolerância. Por isso, compreender suas previsões normativas e estruturação jurídica é fundamental para analisar, em toda a sua complexidade, os efeitos de sua violação sobre grupos vulneráveis.

A dignidade da pessoa, como base do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser respeitada como garantia de igualdade na sociedade. Portanto, quando ocorrem atos discriminatórios e arbitrários que demonstram falta de respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, quando as condições mínimas para uma existência digna não são asseguradas, quando a intimidade e identidade do indivíduo sofrem ingerências indevidas, quando sua igualdade perante os demais não é garantida, ou quando não há limitação adequada do poder, fica claro não apenas que o Estado Democrático de Direito foi lesado, mas também que não há espaço para a dignidade da pessoa humana, que se reduz a mero objeto de arbítrio⁸⁸.

Portanto, a proteção jurídica da identidade revela-se indispensável para concretizar os valores fundamentais da ordem constitucional brasileira. As violações a esse direito, perpetradas tanto pelo Estado quanto por atores privados através de práticas discriminatórias, produzem danos que transcendem a esfera individual, corroendo as bases do pluralismo social que nosso sistema jurídico busca proteger. Nesse contexto, a situação dos refugiados adquire especial relevância, pois a invalidação de sua identidade não constitui simples ofensa pessoal, mas uma profunda negação de sua existência social e jurídica. Esta problemática, que toca diretamente nos direitos da personalidade, será examinada em profundidade na sequência do trabalho, demonstrando como a intolerância se manifesta através da supressão das referências identitárias essenciais.

2.3. O refugiado como sujeito de Direitos da Personalidade e Fundamentais

Os crescentes fluxos migratórios forçados, impulsionados pela globalização e por

⁸⁷ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quer*, cit., p. 105-106.

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 105.

conflitos geopolíticos contemporâneos, têm levado a um aumento significativo da população refugiada no Brasil, colocando em evidência desafios jurídicos inéditos para a proteção de sua identidade e dignidade⁸⁹. Dados mostram que no mundo, hoje, existem 117,3 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado, sendo deste total 42,5 milhões de refugiados, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Somente no Brasil, existem 884,401 pessoas em situação de deslocamento forçado, sendo 267,381 refugiados ou pessoas em situação de refúgio⁹⁰. Além disso, no ano de 2024, foram protocoladas 68.159 solicitações de refúgio⁹¹.

Neste contexto, a análise do direito à identidade como dimensão essencial da personalidade humana revela sua urgência quando aplicada à condição dos refugiados, indivíduos cuja simples existência os coloca no limiar entre a universalidade dos direitos fundamentais e a precariedade de exercê-los⁹². Essa condição evidencia que a identidade, longe de ser um atributo estático, constitui-se em processo contínuo de reconstrução, no qual o indivíduo constantemente negocia, escolhe e reavalia seus múltiplos pertencimentos. Não se achando digna de pertencer ao lugar que a recebe, a pessoa humana perde seus traços mais importantes, conforme afirma Hannah Arendt:

Além do mais, a perda da cidadania privava a pessoa não apenas de proteção, mas também de qualquer identidade claramente estabelecida e oficialmente reconhecida, fato cujo símbolo exato era o seu eterno esforço de obter pelo menos certidão de nascimento do país que a desnacionalizava. Mas o seu problema só estava resolvido quando conseguia aquele grau de distinção que separa o homem da multidão gigantesca e anônima.⁹³

A identidade se forma através das escolhas reiteradas, da conciliação de demandas contraditórias e da manutenção ativa de compromissos existenciais⁹⁴, logo, para os refugiados, esse processo adquire contornos dramáticos: obrigados a reconstruir suas vidas em novos

⁸⁹ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quer*, cit., p. 11.

⁹⁰ UNHCR. *Figures at a Glance*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/figures-glance>. Acesso em: 24 de nov. 2025.

⁹¹ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em Números 10ª Edição*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025, p. 17.

⁹² BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. Ed. Rio de Janeiro, RJ. Zahar, 2017, p. 17.

⁹³ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo. Companhia das Letras, 1989, p. 249.

⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedito Vecchi*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. Ed. Rio de Janeiro, RJ. Zahar, 2005. p. 17-18.

contextos culturais, veem-se na obrigação de renegociar diariamente suas identidades, transformando o que antes era algo sólido em dúvida.

Para realmente compreender essa difícil situação que os refugiados enfrentam com sua identidade, é necessário antes entender bem quem é considerado refugiado. De acordo com a Lei nº 9.474 de 2 de julho de 1997 (Lei do Refúgio), será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país⁹⁵.

Conforme estabelece o artigo 5º da mesma lei, os refugiados reconhecidos no Brasil devem seguir não apenas as normas nacionais, mas também as disposições da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de 1951) e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 (Protocolo de 1967)⁹⁶. Esse artigo determina que o refugiado goza dos direitos e cumpre os deveres dos estrangeiros no país, além de estar sujeito às leis e regulamentos brasileiros, com a obrigação de respeitar a ordem pública.

Esses dois instrumentos legais citados, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, não apenas servem de base normativa para a Lei do Refúgio brasileira, mas também estabelecem as bases universais para a proteção desses indivíduos⁹⁷ e consagram o princípio fundamental do *non-refoulement* (não-devolução), que proíbe a expulsão ou repulsão de refugiados para territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas⁹⁸. Além disso, cabe ressaltar que a interpretação nacional e interna dos direitos dos refugiados deve ser pautada na DUDH e em outros dispositivos internacionais de proteção dos direitos humanos⁹⁹.

⁹⁵ BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997, art. 1º.

⁹⁶ BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*, cit., art. 5º.

⁹⁷ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 1: 1-24, jan/jun 2018. p. 3.

⁹⁸ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Organizado por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2010, p. 14.

⁹⁹ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 8.

A Convenção de 1951, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), constitui o primeiro instrumento normativo internacional de proteção a refugiados, com o objetivo de garantir que os Estados-membros tratassem essas pessoas de forma “no mínimo’ indêntica aos demais estrangeiros dentro de seus territórios”¹⁰⁰. Elaborada num contexto pós-Segunda Guerra Mundial, surgiu como uma consequência da criação do ACNUR em 1950, uma instituição apolítica, internacional, humanitária e de cunho social¹⁰¹. Enquanto os países da Europa encontravam dificuldades em definir quem eram os refugiados, a Convenção os definiu:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: [...] Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹⁰².

A Convenção de 1951, embora representasse um marco histórico na proteção internacional aos refugiados, apresentava duas limitações cruciais em sua definição original. Em primeiro lugar, *ratine temporis*, restringia seu alcance apenas aos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, o que a vinculava essencialmente ao contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Em segundo lugar, *ratione loci*¹⁰³, permitia que os Estados signatários optassem por aplicar a convenção apenas aos refugiados europeus, excluindo assim situações de deslocamento forçado em outras regiões do mundo¹⁰⁴.

Objetivando superar essas limitações, o Protocolo de 1967 foi adotado, representando uma evolução significativa no regime internacional de proteção. O Protocolo eliminou a restrição de espaço e tempo, tornando a definição de refugiado aplicável independentemente da data em que os eventos persecutórios ocorreram¹⁰⁵. Da mesma forma, removeu completamente a possibilidade de restrição geográfica, ampliando o escopo de proteção para crises

¹⁰⁰ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 75.

¹⁰¹ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 14.

¹⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*, art. 1º.

¹⁰³ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras*, cit., p. 76.

¹⁰⁴ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 7.

¹⁰⁵ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 15.

humanitárias em qualquer parte do globo.

Essa ampliação foi fundamental para adequar o sistema de proteção às novas realidades que emergiam no cenário internacional, particularmente com o surgimento de fluxos de refugiados decorrentes de conflitos em regiões como África, Ásia e América Latina. Ao manter os mesmos critérios de perseguição previstos na Convenção original (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas), mas removendo suas limitações temporais e espaciais, o Protocolo de 1967 garantiu que o regime de proteção pudesse responder adequadamente aos deslocamentos forçados em contextos históricos e geográficos diversos.

Entretanto, no contexto da América Latina, foi a partir de outros instrumentos, especialmente a Declaração de Cartagena de 1984, que o refugiado alcançou sua evolução¹⁰⁶. Essa Declaração inovou ao recomendar a inclusão, além dos casos tradicionais de perseguição, de pessoas que fogem de seus países devido a violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações maciças de direitos humanos ou grave perturbação da ordem pública, conforme se entende:

Destacam-se, ainda, a Convenção de 1969, da Organização da Unidade Africana (OUA), e a Declaração de Cartagena de 1984 como marcos regionais relevantes para a temática do refúgio. A primeira, mesmo com os avanços trazidos no Protocolo de 1967, abordou desafios específicos relacionados ao refúgio no continente africano, impactado pelos movimentos de independência e as posteriores disputas políticas internas e, por isso, ampliou a definição de refugiado, além de ter regulamentado questões como a não rejeição na fronteira, entre outras. Por sua vez, a Declaração de Cartagena de 1984, elaborada no contexto dos conflitos armados vivenciados na América Latina nos anos 1970 e 1980, passa a também reconhecer a hipótese de refúgio em critérios próprios. O Brasil recepcionou os critérios de Cartagena em dispositivo legal próprio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (inciso III, artigo 1º), resumindo-o para situação fática de grave e generalizada violação de direitos humanos. Com a Declaração de Cartagena, o reconhecimento da condição de refugiado foi estendido a pessoas que tenham deixado seus países porque “sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Declaração de Cartagena, 1984, Terceira Conclusão, p. 3).¹⁰⁷

Essa abordagem ampliada, que reflete melhor as complexas causas dos deslocamentos forçados na região, acabou por influenciar profundamente o regime de proteção no continente. Na prática, a Declaração de Cartagena atualizou e regionalizou os princípios da Convenção de 1951, tornando o sistema mais sensível às particularidades dos fluxos migratórios latino-

¹⁰⁶ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 16.

¹⁰⁷ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em Números 10ª Edição*, cit., p. 7.

americanos e estabelecendo um marco conceitual que hoje se mostra mais relevante para a realidade contemporânea do que a definição original da Convenção¹⁰⁸. Reforçou não apenas a definição ampliada de refugiado, mas também o compromisso com o princípio do non-refoulement.

Já no contexto nacional, com a redemocratização nos anos 1980, o Brasil, que inicialmente aplicava a reserva geográfica da Convenção de 1951 (restringindo o refúgio a europeus), começou a ampliar sua política ao acolher angolanos e, em 1986, refugiados iranianos. Em 1987, passou a receber latino-americanos perseguidos por ditaduras, ainda sem reconhecê-los formalmente como refugiados. Em 1989, o país revogou a reserva geográfica e aderiu à Declaração de Cartagena, ampliando a proteção. Em 1991, criou um marco processual via Portaria nº 394, mas só em 1997 consolidou sua política com a Lei do Refúgio, após aumento de demandas de africanos e balcânicos nos anos 1990¹⁰⁹.

Assim, a Lei do Refúgio passou a servir como o principal instrumento de proteção nacional para essas pessoas, adotando no país as normas da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, conforme dito anteriormente. Essa legislação não apenas traduz para a ordem jurídica interna os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também assegura acesso a documentação, direitos trabalhistas, saúde, educação e outros serviços públicos em condições de igualdade com os demais residentes no país. Além disso, criou um órgão nacional para decidir quanto às solicitações de refúgio, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)¹¹⁰.

Ademais, é sabido que a referida lei deve estar em conformidade com “todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o governo brasileiro estiver comprometido”¹¹¹. Essa exigência reflete o compromisso do Brasil com o princípio da dignidade humana, que transcende fronteiras e impõe obrigações compartilhadas na esfera internacional. Nesse sentido, como bem destacam especialistas em direito internacional:

O Brasil também defende, na região, a tese que os assuntos migratórios sejam tratados de maneira absolutamente vinculada aos direitos humanos. Os países têm o direito soberano de fixar regras de controle para o ingresso, permanência e saída de estrangeiros de seu território, mas, no entanto, nenhum país está livre de responder

¹⁰⁸ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras*, cit., p. 76.

¹⁰⁹ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 18.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 19.

¹¹¹ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 8.

diante da comunidade internacional por violações dos direitos dos migrantes. Existe hoje uma ideia consolidada da transnacionalidade dos direitos humanos. Não se pode admitir que, sob o manto da soberania, haja a vinculação das migrações ao Direito Penal, as deportações em massa, o tratamento discriminatório, a falta de proteção internacional aos refugiados e o tratamento dos imigrantes como pessoas que não estão dotadas de direitos.¹¹²

Essa perspectiva humanitária encontra seu fundamento mais sólido no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º da Constituição de 1988, inciso III, assegurando que todo ser humano, independentemente de sua condição migratória, é titular universal de direitos. A Constituição Federal rompe com a lógica restritiva ao estabelecer no caput do artigo 5º que os direitos e garantias fundamentais se aplicam a “todos”, explicitando que a proteção jurídica não se vincula à nacionalidade, mas à condição humana em si.

Esse compromisso é reforçado pelos objetivos fundamentais da República, presentes no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição de 1988, que incluem a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹¹³. O conceito de bem comum aqui adotado transcende fronteiras nacionais: como causa final do Estado, exige que políticas públicas, incluindo as migratórias, garantam o bem-estar social e a dignidade humana sem distinções arbitrárias¹¹⁴.

Assim, mesmo em condição migratória precária, o indivíduo é titular pleno de direitos não apenas por sua personalidade jurídica universal, mas porque a própria razão de ser do Estado brasileiro, conforme definida na Constituição, é assegurar condições dignas de existência a todas as pessoas em seu território. A solidariedade constitucionalmente prevista nos artigos 1º, 3º e 5º, impõem ao poder público o dever positivo de criar mecanismos que neutralizem vulnerabilidades específicas de refugiados e migrantes, seja no acesso a serviços básicos ou na proteção contra discriminações.

Os direitos da personalidade, embora não sempre explicitados em instrumentos legais específicos para refugiados, são inerentes à condição humana e, portanto, aplicam-se a eles com ainda maior urgência. Direitos à integridade física e moral, à liberdade, à imagem e à honra não

¹¹² ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 20.

¹¹³ No artigo em questão temos que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

¹¹⁴ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 12.

se dissolvem nas fronteiras; pelo contrário, ganham nova dimensão diante do trauma do desenraizamento. Para refugiados, a reconstrução da identidade em um território estrangeiro depende diretamente do respeito a esses direitos, que funcionam como alicerces para a recomposição de sua dignidade¹¹⁵.

Estes documentos citados não apenas buscam garantir direitos fundamentais aos refugiados, como estabelecem salvaguardas para elementos da personalidade, como identidade, nome, nacionalidade e vida privada. Quando alguém é obrigado a fugir de seu país por perseguição, violência ou guerra, toda sua vida (seus costumes, crenças e modo de ser) fica em último plano. E é justamente essa ruptura brusca que torna tão complexa a proteção de seus direitos.

A realidade mostra que, apesar da proteção constitucional, os refugiados se deparam com obstáculos estruturais que comprometem a efetivação de seus direitos mais básicos¹¹⁶. A falta de documentação adequada dificulta seu acesso ao mercado de trabalho formal e a serviços essenciais; as barreiras linguísticas e culturais complicam sua integração social; e o preconceito os empurra para as margens da sociedade. Dessa forma, deixam de ser vistos como sujeitos com histórias e identidades próprias, sendo reduzidos à condição de estrangeiros indesejados em um país que não os reconhece plenamente¹¹⁷.

Aqui, a especificidade da condição do refugiado revela por que tais garantias não são meramente formais, mas vitais. Enquanto migrante comum pode, em tese, manter vínculos orgânicos com seu país de origem, o refugiado muitas vezes corta laços de modo abrupto e irreversível¹¹⁸. Sua identidade, antes vinculada a uma comunidade, a um território, a uma rede de afetos, é submetida a um processo de fragmentação. Nesse contexto, assegurar o direito ao nome, à nacionalidade ou à expressão cultural não é apenas cumprir uma obrigação jurídica, mas permitir que ele se reconheça como sujeito de direitos em um ambiente que, de outra forma, o reduziria à condição de “estranho”.

Manter os elementos de sua identidade torna-se um desafio para o refugiado em um contexto onde é reduzido à condição de indesejado, visto como um obstáculo econômico e uma

¹¹⁵ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 168.

¹¹⁶ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 11-12.

¹¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 88.

¹¹⁸ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 188.

ameaça à cultura do país de acolhida. Ainda mais difícil é conquistar um reconhecimento digno enquanto permanece em situação de refúgio. Como consequência, sua autonomia privada fica comprometida, impossibilitando-o de alcançá-la em condições de igualdade com os demais membros da sociedade¹¹⁹.

O Brasil, ao incorporar tratados internacionais e constitucionalizar a dignidade humana como princípio irrenunciável, assume o dever de proteger tais dimensões subjetivas. Um exemplo prático é o acesso à documentação, que, além de viabilizar direitos trabalhistas ou sociais, resguarda o direito à identidade¹²⁰. Quando o Estado emite um documento de refugiado que preserva o nome original, ou quando garante a crianças registros de nascimento que as rotulem como nacionais, está reparando simbolicamente a violência do exílio. Da mesma forma, políticas públicas que incentivam a manutenção de práticas culturais ou religiosas não são mera concessão humanitária: são condições para a efetividade dos direitos da personalidade¹²¹.

Apesar de ser um país de "diversidade na unidade", que abarca diversas etnias e culturas, o Brasil apresenta dificuldades estruturais que atinge diretamente os refugiados que aqui residem¹²². Embora sua unidade linguística e territorial tenha historicamente favorecido uma convivência pacífica, persistem desigualdades profundas que atingem sobretudo populações periféricas e minorias étnicas, revelando que a retórica celebrativa da diversidade não se converte em justiça social.

Somam-se a isso as violações cotidianas: o acesso precário a serviços essenciais - como moradia digna, saúde pública qualificada e educação inclusiva - não apenas marginaliza esses grupos, mas também nega seu direito à plena constituição da personalidade, escancarando o abismo entre o discurso da democracia racial e a realidade de exclusão estrutural¹²³. De acordo com Bauman, pode-se dizer que o território (no caso, brasileiro) torna-se o campo de batalha de uma contínua guerra espacial, uma vez que os nacionais não se importam com aqueles que vem de outros lugares e passam por problemas em suas vidas¹²⁴.

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. cit., p. 375.

¹²⁰ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 19.

¹²¹ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 89.

¹²² *Ibid.*, p. 142.

¹²³ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 20.

¹²⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. 1. Ed. Rio de Janeiro, RJ. Zahar, 1999.

Ao deixarem seus países, esses indivíduos enfrentam inúmeros desafios e, ao chegarem a um novo território, esperam encontrar acolhida como forma de superar o medo da perseguição. No entanto, as dificuldades persistem, pois no Brasil, muitos deles sofrem com discriminação e intolerância, o que dificulta sua reconstrução de vida, já que o acesso a direitos básicos é frequentemente limitado. E quando tudo lhes é negado (pátria, segurança, pertencimento), cabe ao direito reafirmar, com máxima intensidade, que sua humanidade é inviolável.

Como bem destacam os princípios internacionais e a Constituição brasileira, a dignidade não tem nacionalidade. Cabe ao Estado, à sociedade e ao sistema jurídico assegurar que os refugiados não apenas sobrevivam em seu novo país, mas nele possam reconstruir suas identidades, porque só assim o refúgio deixará de ser uma sentença de invisibilidade e poderá se transformar em um recomeço.

3. A GLOBALIZAÇÃO E O AUMENTO DA INTOLERÂNCIA COMO FATORES QUE IMPEDEM OS REFUGIADOS DE ACESSAREM SEUS DIREITOS BÁSICOS

Ao final do capítulo anterior, a realidade do refugiado no Brasil se revelou com contornos cruéis: por trás da promessa legal de dignidade, ele se depara com o muro invisível do preconceito, a burocracia que o silencia e a indiferença que o reduz à condição de um "estranho". Sua identidade, já abalada pelo exílio forçado, fragmenta-se ainda mais em um território que, embora prometa acolhida, muitas vezes o empurra para as margens. Essa realidade afeta refugiados de todo o cenário global, portanto o fio da narrativa se estenderá para além das fronteiras nacionais. Se a pergunta anterior era "o que acontece quando o refugiado chega ao Brasil?", agora nos perguntamos: "em que mundo ele chegou?".

Nesse ponto, é importante perceber que esse “mundo” não é um cenário neutro, mas o resultado de uma rede cada vez mais intensa de relações entre atores locais e globais, em que decisões econômicas e políticas atravessam fronteiras físicas, culturais e jurídicas. Os conflitos e problemas que daí decorrem já não cabem inteiramente dentro das molduras tradicionais do Estado, o que obriga o direito e as constituições a repensarem seus instrumentos de proteção em uma realidade marcada pela interdependência e pela fragmentação¹²⁵.

A globalização, ao mesmo tempo em que encurta distâncias e multiplica conexões, torna as sociedades mais expostas a riscos e reforça a sensação de insegurança, alimentando respostas defensivas diante daqueles que cruzam fronteiras em busca de proteção. Nesse cenário, a migração e o refúgio deixam de ser vistos apenas como movimentos humanos históricos e passam a ser tratados como sintomas de um mundo em que Estados enfraquecidos, conflitos armados e colapsos institucionais produzem deslocamentos em massa cada vez mais difíceis de acomodar.

A xenofobia e o preconceito na sociedade globalizada criam barreiras sistêmicas que impedem os refugiados de acessar direitos básicos, reforçando sua condição de não pertencentes e exigindo a supressão de sua identidade cultural. Neste capítulo, o objetivo é discutir de que maneira os refugiados são afetados enquanto têm seus direitos básicos (como educação, alimentação, segurança, liberdade religiosa, trabalho, moradia, saúde e, principalmente, suas identidades) negados no mundo globalizado. E, a partir disso, entender como a segregação

¹²⁵ TAVARES, Aderruan. Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros. In: VIII FÓRUM JURÍDICO DE LISBOA. Lisboa, 2020, p. 4-5.

social causada pela dificuldade do acesso a tais direitos faz com que sejam excluídos e quais são as consequências disso no sistema constitucional.

A globalização e a intolerância, juntas, tecem um panorama paradoxal, onde todos os seres humanos estão conectados, mas também mais temerosos, uma vez que as fronteiras se tornam intransigentes para aqueles que estão em fuga. Diante do crescente fluxo migratório, a própria noção de direitos é reestruturada, muitas vezes definida por uma lógica de precariedade que hierarquiza vidas humanas.

A figura do refugiado é assimilada a um ser descartável cuja presença é tolerada, mas a humanidade plena é negada. Este processo não é natural ou acidental, mas resultado de um mecanismo social que segrega através do temor, construindo a ideia do "indesejado" e negando-lhe o "direito a ter direitos". Essa expressão foi cunhada por Arendt para denunciar a condição daqueles que, desprovidos de proteção estatal, tornam-se supérfluos num mundo organizado politicamente em Estados-nação, quando na realidade a função da humanidade como um todo. Segundo ela, o que ocorre é:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar "incivilizado" na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivarer à sua expulsão da humanidade.¹²⁶

Aprofundando mais ainda, no contexto regional das Américas, essa problemática ganha contornos específicos: embora o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tenha desenvolvido instrumentos robustos de proteção além da Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, a efetividade desses mecanismos permanece comprometida pela distância entre a normatividade proclamada e a realidade vivida pelos refugiados¹²⁷. Apesar de contarem com a Declaração Americana de 1948 até a Convenção Americana de 1969, passando pela inovadora Declaração de Cartagena de 1984 e suas sucessivas atualizações, ainda existem muitas falhas.

126 ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, cit., p. 330.

127 NEPEDI-UERJ. *Mapa Institucional: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos e os deslocamentos forçados*. Orientador: Raphael Carvalho de Vasconcelos. 2024. 354 f. Relatório de Pesquisa (Projeto de Extensão do Eixo de Direito Internacional e Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Estado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024, p. 89.

Nesse contexto, a hospitalidade revela-se um mito, um ideal a ser invocado nas constituições e nos tratados, mas que se esvai diante da realidade. O abismo entre a teoria e a prática no acolhimento não é apenas uma falha operacional, mas uma dissonância que corrói os alicerces do próprio sistema constitucional. Quando o Estado, em vez de garantir a dignidade, torna-se cúmplice dessa exclusão, por ação ou omissão, ele não apenas falha com aqueles que buscam abrigo, mas questiona a validade universal de seus próprios princípios básicos.

Essa distribuição diferencial da vulnerabilidade não é acidente, mas uma política deliberada que determina quais vidas merecem proteção e quais podem ser abandonadas à própria sorte. Analisar essas dinâmicas é, portanto, essencial para compreender como o mundo globalizado busca encurtar distâncias ao mesmo passo em que propaga a separação de seres humanos detentores de dignidade.

3.1. O crescente fluxo migratório transnacional e a reestruturação dos direitos dos refugiados

O século XXI tem sido palco de um dos mais significativos movimentos populacionais da história contemporânea. Guerras, conflitos étnicos, perseguições políticas, crises econômicas profundas e, mais recentemente, os efeitos das mudanças climáticas, convergem para forçar milhões de indivíduos a abandonarem seus lares em busca de mera sobrevivência. Conforme já apresentado no capítulo anterior, segundo dados do ACNUR, existem hoje no mundo cerca de 117 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado, sendo 42,5 milhões de refugiados, ou seja, números que evidenciam a magnitude de uma crise humanitária sem precedentes na história recente¹²⁸.

No continente americano, essa crise se manifesta de forma particularmente complexa, envolvendo não apenas refugiados no sentido clássico da Convenção de 1951, mas também categorias ampliadas reconhecidas regionalmente, como aqueles que fogem de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e violação maciça de direitos humanos, conforme estabelecido pela Declaração de Cartagena de 1984 e reafirmado em seus processos revisionais decenais¹²⁹

¹²⁸ UNHCR. *Figures at a Glance*, cit., acesso em: 28 de nov. 2025.

¹²⁹ NEPEDI-UERJ. *Mapa Institucional: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos e os deslocamentos forçados*, cit.137-139.

Este êxodo massivo, característico da era globalizada, não é um fenômeno isolado, mas uma característica estrutural do mundo atual, desafiando as fronteiras nacionais e as concepções tradicionais de soberania. Como observa Bauman, a globalização produziu uma mobilidade radicalmente assimétrica: enquanto capitais e mercadorias circulam livremente, corpos humanos em fuga encontram muros cada vez mais altos¹³⁰.

Essa assimetria se expressa na forma como o sistema global diferencia entre deslocamentos desejados e deslocamentos tolerados. Enquanto determinados grupos sociais usufruem do status de viajantes legítimos, cujo movimento é associado a consumo, lazer e oportunidade, outros são lançados à condição de mobilidade forçada, em que se está sempre em trânsito, mas nunca plenamente autorizado a chegar.

É essa figura do viajante indesejado que Bauman associa aos “vagabundos” da modernidade líquida¹³¹: pessoas que não têm garantido nem o direito de permanecer, nem a possibilidade efetiva de escolher livremente seu destino, situação que descreve com precisão a experiência de grande parte dos refugiados no mundo globalizado.

Ocorre que a proteção aos direitos humanos não acompanhou este crescente fluxo migratório transnacional. Pelo contrário, o que se observa é uma dificuldade crescente na aplicação desses direitos quando se trata dos refugiados, beirando o retrocesso. Arendt já alertava para esse paradoxo, já que é justamente quando os direitos humanos se tornam mais necessários, diante da perda de proteção estatal¹³² no país de origem, que eles se revelam mais frágeis, pois sua efetividade depende precisamente da estrutura estatal que os refugiados perderam.

A lógica que passa a predominar não é mais exclusivamente a da acolhida humanitária fundada na dignidade da pessoa humana, mas uma que pondera custos políticos, interesses econômicos e uma securitização das fronteiras. O refugiado, nesse contexto, passa a encarnar a figura do "estranho" que ameaça a coesão imaginada das comunidades nacionais, tornando-se alvo de políticas cada vez mais restritivas e de discursos públicos que o associam a riscos e ameaças.

¹³⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*, cit., p. 96.

¹³¹ *Ibid.*, p. 100.

¹³² ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, cit., p. 312.

Os refugiados, portanto, deixam de ser vistos prioritariamente como sujeitos de direito em situação de extrema vulnerabilidade e passam a ser enquadrados como um problema a ser gerido ou um risco para os nacionais, quando não são simplesmente ignorados pelo sistema. Enquanto populações são protegidas por redes robustas de apoio institucional, outras são sistematicamente expostas à violência, à negligência e ao abandono. Essa hierarquização não é acidental, mas expressão de escolhas políticas que determinam quais vidas importam e quais são descartáveis.

Neste cenário, os instrumentos legais internacionais vão perdendo eficácia frente a políticas nacionais cada vez mais restritivas e discursos públicos que associam a figura do refugiado a ameaças à segurança e à coesão social. A dissonância entre o reconhecimento formal dos direitos dos refugiados e sua efetivação prática revela uma crise estrutural do regime internacional de proteção, cada vez mais subordinado a interesses nacionais particularistas.

Essa crise é particularmente visível no Sistema Interamericano¹³³. Essa fragilização institucional ocorre precisamente quando a região enfrenta crescentes fluxos migratórios mistos, nos quais se entrelaçam refugiados, solicitantes de asilo, deslocados internos e migrantes econômicos, demandando respostas coordenadas que o sistema atual tem dificuldade em oferecer.

É nesse terreno, onde os direitos fundamentais são submetidos a uma constante negociação política, que se faz necessário investigar as bases teóricas que explicam essa transformação.

Antes de adentrar nas dinâmicas específicas da globalização e seus efeitos sobre os refugiados, faz-se necessário revisitar o conceito de identidade sob a perspectiva da modernidade líquida. Se no capítulo anterior a identidade foi compreendida como dimensão essencial dos direitos da personalidade, que é um elemento constitutivo do ser e condição para o exercício pleno da dignidade humana, agora importa examinar como essa mesma identidade se torna objeto de disputa, apagamento e reconstrução forçada quando o indivíduo é lançado no contexto do deslocamento além das fronteiras.

¹³³ De acordo com o Mapa Institucional do NEPEDI-UERJ, no Sistema Interamericano, apesar de 25 países terem ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas 21 reconhecem a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, e alguns, como Venezuela (2012) e Nicarágua (2023), promoveram recentes movimentos de denúncia e afastamento do sistema regional de proteção. 2024, p. 91-93.

A sociologia então oferece instrumental teórico indispensável para compreender esse fenômeno. Em suas obras, Zygmunt Bauman desvela as contradições de um mundo globalizado que, ao mesmo tempo em que promete conexão universal, produz mecanismos cada vez mais sofisticados de exclusão e desumanização. Para ele, a identidade não é um dado natural ou estável, mas uma construção permanentemente ameaçada, uma "luta simultânea contra a dissolução e a fragmentação; uma intenção de devorar e ao mesmo tempo uma recusa resoluta a ser devorado"¹³⁴. Essa definição, aparentemente paradoxal, captura com precisão a condição existencial do refugiado: alguém que precisa afirmar sua identidade justamente quando todas as estruturas que a sustentavam (território, comunidade, Estado) foram violentamente rompidas.

Conforme desenvolvido anteriormente, a identidade pessoal constitui síntese da individualidade humana, reunindo atributos, traços e expressões que definem uma pessoa em sua singularidade¹³⁵. Stancioli destacou que a identidade não é estática, mas dinâmica e evolutiva, moldada pelas interações sociais e pelo repertório cultural em que o indivíduo está inserido¹³⁶. Essa dimensão relacional da identidade, que se constrói no diálogo com o outro e no reconhecimento mútuo, revela-se especialmente vulnerável quando o sujeito é desenraizado de seu contexto original e inserido em um ambiente que não apenas desconhece sua história, mas frequentemente a rejeita.

É precisamente nesse ponto que a análise baumaniana se torna indispensável. O autor observa que, historicamente, muitos imigrantes escolheram seus destinos esperando "manter, desenvolver e praticar, sem ser perturbados, as distinções religiosas ou étnicas que estavam ameaçadas em seus países de origem"¹³⁷. Diferentemente do que se supõe, esses indivíduos não buscavam dissolver-se em uma cultura dominante preexistente, mas encontrar espaço para a preservação de suas identidades, contudo, essa expectativa raramente se concretiza.

Independentemente de onde se encontrem, refugiados e quaisquer pessoas "estranhas" àquele Estado são inseridos em uma atmosfera que os compele a abandonar tudo aquilo que foi construído ao longo de suas histórias, aquilo que realmente os determina como pessoas, para se

¹³⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi, cit., p. 84.

¹³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil - constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 137.

¹³⁶ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade*: ou como alguém se torna o que quiser, cit., p. 105-106.

¹³⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi., cit., p. 87.

encaixarem em um lugar novo que, por pressões coletivas ou preconceito¹³⁸, não permite que essas pessoas exerçam suas identidades próprias. Nesse sentido, destaca o autor:

Tornamo-nos conscientes de que o "pertencimento" e a "identidade" não têm a solidez de uma rocha, não são garantidos para toda a vida, são bastante negociáveis e revogáveis, e de que as decisões que o próprio indivíduo toma, os caminhos que percorre, a maneira como age – e a determinação de se manter firme a tudo isso – são fatores cruciais tanto para o "pertencimento" quanto para a "identidade". Em outras palavras, a idéia de "ter uma identidade" não vai ocorrer às pessoas enquanto o "pertencimento continuar sendo o seu destino, uma condição sem alternativa. Só começarão a ter essa idéia na forma de uma tarefa a ser realizada, e realizada vezes e vezes sem conta, e não de uma só tacada.¹³⁹

Esse apagamento compulsório da identidade não é mero efeito colateral da migração ou refúgio, mas um mecanismo estrutural de controle social. Ao exigir que o refugiado renuncie aos elementos constitutivos de sua personalidade (sua língua, sua religião, seus costumes, sua memória), a sociedade receptora impõe uma espécie de "morte civil" simbólica, transformando-o em página em branco sobre a qual será inscrita uma nova identidade, domesticada e funcional aos interesses do território de acolhida.

Nesse cenário, o pensamento baumaniano também traça outra imagem, iluminando a dimensão identitária dessa violência, ao contrapor aqueles que viajam por escolha aos que são empurrados de um lugar a outro. Se, para “os de cima”, a mobilidade é expressão de liberdade e de reafirmação de si, para “os de baixo” ela se converte em deslocamento forçado¹⁴⁰, em que o sujeito é lançado em territórios onde os elementos que constituem sua identidade – seja ela cultural, religiosa, racial – não encontram acolhimento nem escuta.

Justamente porque não há relação entre esses mundos, o refugiado aprende que ser reconhecido como alguém que pertence exige, muitas vezes, silenciar partes de si e remodelar a própria identidade para caber nas expectativas da sociedade que o tolera, mas não o reconhece plenamente. Assim, a fronteira que separa “os de cima” e “os de baixo” não é apenas geopolítica, é também uma linha que define quais identidades podem permanecer visíveis e quais precisam ser apagadas ou suavizadas para que a presença do outro pareça menos ameaçadora.

Essa violência se revela ainda mais perversa quando contrastada com o fato de que,

¹³⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi., cit., p. 82.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 17-18.

¹⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as conseqüências humanas, cit., p. 94.

conforme apontado por Siqueira, os refugiados têm direito ao desenvolvimento de sua personalidade, o que inclui acesso à saúde, à religião, à cultura e à integração¹⁴¹. A dissonância entre o direito proclamado e a realidade vivida evidencia a fragilidade das garantias jurídicas quando não há reconhecimento efetivo da humanidade do outro.

O desamparo que acompanha essa perda de identidade não é apenas material, mas existencial. Bauman descreve-o como um temor profundo, gerador de uma incerteza que perpetua o sentimento de não-pertencimento¹⁴². O refugiado vive em um estado liminar: não é mais reconhecido como cidadão de seu país de origem, mas tampouco é plenamente aceito no país de destino. Sua identidade, constituída anteriormente de bases sólidas e ancorada sob vínculos reais, torna-se objeto de suspeita, algo a ser constantemente justificado, provado e, não raramente, apagado. Nesse processo, o indivíduo perde não apenas seu lugar no mundo, mas a própria capacidade de narrar sua história.

Esse fenômeno se agrava diante de um mecanismo psicossocial perverso que é a culpabilização da própria vítima. Em contextos de incerteza e medo social, a ansiedade difusa é canalizada contra aqueles que encarnam, simbolicamente, a instabilidade e o desamparo: refugiados, imigrantes, qualquer minoria que seja considerada “diferente” daqueles ali estabelecidos. Paradoxalmente, essas pessoas são acusadas de minar a coesão social e de representar uma ameaça à ordem, quando, na realidade, são perseguidas justamente porque carregam em seus corpos e trajetórias os sinais da vulnerabilidade e da exclusão.

Não há paz para quem traz essa marca. O refugiado é simultaneamente invisibilizado quando se trata da efetivação de direitos e exposto de forma hipervisível quando serve de tela para a projeção de medos e fantasias coletivas. A explicação para essa contradição reside na própria natureza da crise identitária contemporânea. Nas palavras de Bauman:

Quando o mundo conhecido se despedaça, um dos efeitos mais perturbadores e inquietantes é a pilha de escombros ocultando as fronteiras, enquanto o lixo e a sucata escondem os postes de sinalização. As vítimas em potencial não são temidas e odiadas por serem diferentes – mas porque não são suficientemente diferentes, misturando-se facilmente na multidão. A violência é necessária para torná-las espetacularmente, inequivocadamente, gritantemente diferentes. Então, ao destruí-las, podia-se ter a esperança de estar eliminando o agente poluidor que havia ofuscado as distinções, e

¹⁴¹ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança*: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças. 2023. 170 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 42.

¹⁴² BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi., cit., p. 78.

assim recriar um mundo ordenado em que todos sabem quem são e as identidades deixaram de ser frágeis, vagas e instáveis.¹⁴³

Essa passagem é crucial para compreender a lógica da intolerância. O refugiado não é rejeitado porque é radicalmente outro, mas porque sua presença revela a fragilidade das identidades supostamente estáveis da sociedade receptora. Ao misturar-se na multidão, ao ocupar espaços públicos, ao reivindicar direitos, o refugiado expõe a arbitrariedade das fronteiras, geográficas e simbólicas, que sustentam a ilusão de uma comunidade homogênea e protegida. A violência contra ele não visa apenas sua exclusão física, mas a restauração de uma ordem simbólica ameaçada, na qual cada um "sabe seu lugar" e as identidades são fixas, inquestionáveis.

Essa dinâmica revela uma contradição fundamental do constitucionalismo contemporâneo. Se, por um lado, as constituições democráticas consagram a dignidade da pessoa humana e a proteção da identidade pessoal como núcleos intangíveis da ordem jurídica, por outro, a forma como o sistema lida com o refúgio frequentemente aproxima-se de uma lógica em que a legalidade deixa de funcionar como limite ao poder e passa a operar como instrumento de gestão de vidas consideradas vazias.

Conforme Hannah Arendt, a lei deixa de assegurar um espaço comum em que novos começos possam aparecer para transformar-se em engrenagem de um movimento que seleciona quais existências merecem ser integradas ao "mundo comum" e quais podem ser sacrificadas em nome da preservação de um todo abstrato¹⁴⁴. O direito à identidade, nesse contexto, transforma-se em letra morta, incapaz de conter a violência simbólica que reduz o refugiado a uma categoria abstrata, despida de história, memória e singularidade.

Retomando as reflexões do capítulo anterior, vimos que a identidade é condição para a autonomia existencial e para o pleno exercício dos direitos da personalidade. Sem reconhecimento de sua identidade, o indivíduo não pode autodeterminar-se, não pode participar da vida social como sujeito de direitos, não pode, enfim, ser tratado como fim em si mesmo. Quando essa identidade é invalidada, o que está em jogo não é apenas a violação de um direito específico, mas a própria dignidade da pessoa humana.

A análise de Bauman, portanto, não apenas complementa o arcabouço teórico

¹⁴³ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi., cit., p. 64.

¹⁴⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, cit., p. 517.

desenvolvido anteriormente, mas o radicaliza ao mostrar que, na era da globalização e dos deslocamentos forçados em massa, a identidade deixou de ser uma questão meramente individual ou filosófica para tornar-se terreno de batalha política. O refugiado é o sujeito paradigmático dessa disputa: sua simples existência coloca em xeque as narrativas de pertencimento nacional, os discursos de pureza cultural e as promessas de segurança ontológica que estruturam as identidades coletivas contemporâneas.

A identidade é, como anteriormente visto, uma luta contra a dissolução e a fragmentação, logo os refugiados travam essa luta em condições de extrema desvantagem: desprovidos de território, de proteção estatal e, não raramente, de reconhecimento jurídico. Sua resistência, contudo, não é menos significativa, ao insistirem em preservar suas identidades, ao recusarem a assimilação total, ao reivindicarem o direito de serem quem são, esses indivíduos não apenas lutam por si mesmos, mas pela possibilidade de uma ordem jurídica verdadeiramente comprometida com a dignidade humana em sua dimensão universal.

Se a análise baumaniana revelou a fragilidade constitutiva da identidade na era da mobilidade forçada, demonstrando como o refugiado se torna alvo de violência precisamente porque sua presença desestabiliza as certezas identitárias da sociedade receptora, resta agora examinar por que essa violência não se distribui uniformemente. Por que alguns refugiados são considerados mais "indesejáveis" que outros? Por que certas vidas parecem importar menos, mesmo dentro de um grupo já marcado pela vulnerabilidade extrema? A resposta a essas questões exige que se adentre em um território teórico específico: a compreensão de como a vulnerabilidade humana é politicamente distribuída de forma desigual, criando hierarquias de descartabilidade que atravessam e aprofundam as fraturas sociais já existentes.

A condição do refugiado não pode ser compreendida a partir de uma noção abstrata e homogênea de vulnerabilidade. Embora todos os seres humanos compartilhem uma condição existencial de dependência, essa fragilidade comum não se traduz em igualdade de tratamento, pois ninguém é autossuficiente, todos necessitam de redes de cuidado, suporte material e reconhecimento social para sobreviver¹⁴⁵. Pelo contrário: enquanto algumas vidas são protegidas por sistemas robustos de amparo institucional, jurídico e social, outras são sistematicamente expostas à negligência, à violência e ao abandono. Essa distribuição

¹⁴⁵ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 40-41.

diferenciada da vulnerabilidade não é acidente ou falha operacional do sistema, mas resultado de escolhas políticas deliberadas que determinam quais existências merecem proteção integral e quais podem ser deixadas à própria sorte ou eliminadas.

A vida humana, nessa perspectiva, não se caracteriza apenas por saber que a morte é certa em algum momento, mas fundamentalmente por sua dependência de condições materiais e simbólicas específicas para se manter enquanto vida¹⁴⁶. Uma existência pode ser destruída não somente pela violência direta, mas pela ausência deliberada de suporte institucional, pela recusa sistemática em garantir condições mínimas de subsistência, pela negação do acesso a direitos fundamentais. Refugiados experimentam essa forma de vulnerabilidade de modo extremo: destituídos de proteção estatal em seus países de origem, privados de redes de apoio consolidadas, sua sobrevivência fica condicionada à precariedade das políticas de acolhida e, não raro, à boa vontade individual de agentes estatais ou da sociedade civil.

Essa condição revela um paradoxo estrutural: embora a vulnerabilidade seja traço universal da condição humana, ela se manifesta sempre de forma condicionada, isto é, moldada por arranjos políticos, econômicos e sociais específicos que determinam sua intensidade e distribuição¹⁴⁷. Todos os seres são frágeis, mas não da mesma forma nem na mesma medida. E é precisamente na gestão política dessa vulnerabilidade diferenciada que se produzem as hierarquias da descartabilidade, mecanismos através dos quais certas vidas são marcadas como menos dignas de proteção, menos passíveis de luto quando perdidas, menos reconhecíveis como propriamente humanas.

É nesse ponto que a teoria da precariedade de Butler encontra um campo privilegiado de concretização nas categorias desenvolvidas pelos próprios órgãos de proteção internacional e nacional. O ACNUR e o CONARE, por exemplo, identificam dentro do conjunto de refugiados determinados “grupos de risco” ou “grupos vulneráveis”, isto é, segmentos cuja exposição à violência e ao abandono é ainda mais intensa: mulheres, crianças, pessoas homossexuais, lideranças comunitárias e formadores de opinião, entre outros, são explicitamente reconhecidos como “mais vulneráveis entre os vulneráveis”¹⁴⁸.

O próprio CONARE enfatiza que casos envolvendo violência de gênero, crianças

¹⁴⁶ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 28.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 38.

¹⁴⁸ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 81.

desacompanhadas e perseguição motivada por orientação sexual ou identidade de gênero demandam análise especialmente cuidadosa, justamente por incidirem sobre pessoas inseridas em múltiplas camadas de subalternidade. Ao distinguir tais grupos, o sistema de refúgio não apenas reconhece vulnerabilidades específicas, mas revela que, mesmo entre refugiados, certas vidas se encontram em posição de risco ainda mais acentuado de descartabilidade. Por essa razão, é extremamente importante conseguir classificar os refugiados dentro de cada uma dessas vertentes, a fim de obter uma análise mais aprofundada, para que o país consiga delimitar melhor quais políticas podem ser criadas e quais as medidas de proteção para esses grupos de maior vulnerabilidade¹⁴⁹.

Essa lógica de hierarquização opera de forma ainda mais cruel quando se consideram as intersecções entre a condição de refugiado e outros marcadores de subalternidade. Mulheres refugiadas, por exemplo, enfrentam formas específicas de violência que se entrelaçam com sua condição migratória. Durante o deslocamento forçado, estão expostas a riscos elevados de violência sexual, exploração e tráfico humano¹⁵⁰. Nos países de destino, além da xenofobia compartilhada com todos os refugiados, sofrem discriminação de gênero que as empurra para trabalhos precarizados e socialmente desvalorizados, quando não para a completa invisibilidade no espaço doméstico.

A intersecção entre xenofobia e patriarcado produz uma vulnerabilidade ampliada, uma vez que suas denúncias de violência raramente são levadas a sério; seu acesso a direitos reprodutivos e de saúde é frequentemente negado; suas contribuições econômicas e culturais permanecem não reconhecidas. Trata-se de uma dupla invisibilização, tanto como mulheres em sociedades machistas, quanto como estrangeiras em territórios que as consideram indesejadas.

A população LGBTQIA+ refugiada também experimenta uma forma perversa de vulnerabilização. Muitos desses indivíduos fogem de países onde sua orientação sexual ou identidade de gênero é criminalizada, onde enfrentam perseguição sistemática, violência familiar e risco iminente de morte.

As crianças refugiadas integram, de modo exemplar, esse grupo das “mais vulneráveis

¹⁴⁹ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em Números 10ª Edição, cit., p. 4-8.*

¹⁵⁰ GÓES, Eva Dayane Almeida de; BORGES, Adriana Vilas Bôas. Entre a cruz e a espada: múltiplas violências contra mulheres e refugiadas. *SER Social*, Brasília, v. 23, n. 49, jul/dez, 2021, p. 329.

entre os vulneráveis”, porque a precariedade estrutural do refúgio se soma à própria condição etária, marcada por dependência radical de cuidados, proteção e mediação adulta. Conforme já afirmava Estela Vieira, crianças não são adultos em miniatura, portanto não devem ser tratados como tal. Diferentemente dos adultos, elas experimentam o deslocamento forçado em contexto de desenvolvimento físico, psíquico e afetivo ainda em curso, o que torna cada ruptura potencialmente devastadora e dificulta que seus medos, dores e desejos sejam reconhecidos como juridicamente relevantes. Além disso, existem alguns tipos de violência que atingem somente o “ser criança”¹⁵¹, como infanticídio, recrutamento por grupos paramilitares fora da idade de alistamento, casamento infantil, mutilação genital feminina, entre outros.

É por isso que se insiste na singularidade da criança refugiada, uma vez que sua vida é mais facilmente silenciada, suas perseguições são menos nomeadas e sua própria voz tende a desaparecer nos procedimentos decisórios, revelando com nitidez a hierarquização da fragilidade de que fala Butler, na qual certas vidas infantis em situação de refúgio se tornam menos protegidas, menos escutadas e, portanto, mais descartáveis.

Butler sustenta que, para ampliar as reivindicações sociais e políticas em torno do direito à proteção e ao exercício do direito à sobrevivência e à prosperidade, é necessário partir de uma nova compreensão da corporeidade, capaz de repensar categorias como precariedade, vulnerabilidade, dor, interdependência, exposição, subsistência corporal, desejo, trabalho e as reivindicações ligadas à linguagem e ao pertencimento social. A partir dessa chave, torna-se evidente que determinados sujeitos são socialmente reconhecidos como dignos de vida, enquanto outros sequer têm suas vidas plenamente reconhecidas como tais¹⁵².

É nesse ponto que a noção de precariedade se torna central: diariamente se noticia a perda de vidas humanas sem que haja, em muitos casos, qualquer esforço coletivo efetivo para transformar as condições que produzem essas mortes. Isso ocorre, em grande medida, porque certos grupos são construídos socialmente como não visíveis, suas histórias são desprovidas de valor e, por isso, são vidas que não se tornam objeto de luto público.

Butler destaca que afirmar que uma vida pode ser lesada, perdida, destruída ou

¹⁵¹ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança*: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças, cit., p. 20.

¹⁵² BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 14-16.

sistematicamente negligenciada até a morte significa não apenas constatar sua finitude, mas sublinhar sua precariedade, na medida em que toda vida depende do atendimento de condições sociais e econômicas específicas para ser mantida como vida.¹⁵³ Já Bauman chama esse fenômeno de “política da securitização”¹⁵⁴, onde os sentimentos da consciência são reprimidos frente à uma informação trágica sobre os refugiados, tendo em vista que já foi criada uma egrégora de que não merecem compaixão, logo a sociedade não se solidariza com esse grupo:

Crianças afogadas, muros apressadamente erguidos, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados e competindo entre si para acrescentar o insulto de tratarem os migrantes como batatas quentes às injúrias do exílio, de escapar por pouco dos perigos enervantes da viagem rumo à segurança — todas essas ofensas morais cada vez são menos notícia e aparecem com menor frequência "no noticiário" Infelizmente, o destino dos choques é transformar-se na rotina tediosa da normalidade — e o dos pânicos é desgastar-se e desaparecer da vista e das consciências, envoltos no véu do esquecimento.¹⁵⁵

Com os refugiados, essa realidade se reproduz de forma emblemática. Por serem continuamente tratados como “não pessoas”, sujeitos indesejados e descartáveis, a morte de refugiados raramente provoca comoção duradoura ou mobilização política consistente. Quando um barco naufraga no Mediterrâneo transportando centenas de pessoas em situação de refúgio, a notícia circula brevemente, suscita alguma indignação momentânea e logo desaparece, sem luto coletivo, sem responsabilização efetiva e sem alteração estrutural das políticas que sustentam esse quadro; são vidas que, antes mesmo de perecerem, já haviam sido classificadas como não passíveis de luto.

Esse fenômeno confirma a brutal realidade dos refugiados sob a teoria de Butler, pois são tratados como "não-pessoas", sistematicamente excluídos das redes de sociabilidade e proteção que garantem a manutenção da vida, permanecem em estado de perpétua precariedade sem que suas mortes provoquem qualquer comoção pública. De acordo com ela:

Quando uma população parece constituir uma ameaça direta à minha vida, seus integrantes não aparecem como “vidas”, mas como uma ameaça à vida (uma representação viva que representa a ameaça à vida). Consideremos como isso se agrava naquelas situações em que o Islã é visto como bárbaro ou pré-moderno, como algo que ainda não se ajustou às normas que tornam o humano reconhecível. Aqueles que matamos não são completamente humanos, não estão de todo vivos, o que significa que não sentimos o mesmo horror e a mesma indignação diante da perda de suas vidas que sentimos com a perda das outras vidas que guardam uma semelhança nacional ou religiosa com a nossa própria.¹⁵⁶

¹⁵³ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 26-28.

¹⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 38.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 8.

¹⁵⁶ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 69.

É importante ressaltar que essa hierarquização não é acidental, resultado de preconceitos individuais isolados ou de falhas pontuais no sistema. Trata-se de expressão estrutural de sistemas de dominação profundamente enraizados nas sociedades contemporâneas, como o patriarcado, racismo, heterossexismo, capacitismo, nacionalismo, xenofobia.

E o grande problema dessa dinâmica é que o próprio Estado perpetua essa ideia de indivíduos não dignos. Logo, quando os vulneráveis que necessitam de proteção recorrem aos Estados para protegê-los, se deparam com dificuldades que impedem suas proteções. Não é regra, mas na maioria das vezes essa violência tem relação com a política e, conseqüentemente, com o governo¹⁵⁷. Bauman afirma que “os governos não estão interessados em aliviar as ansiedades de seus cidadãos”¹⁵⁸ e, de fato, é o que ocorre hoje em dia.

Portanto, trata-se de fenômenos que não operam de forma independente, mas se articulam mutuamente, reforçam-se, produzem configurações específicas de opressão que só podem ser compreendidas a partir de sua inter-relação sistêmica. O que Butler denomina "precarização" não é, portanto, fenômeno uniforme que atinge todos os refugiados da mesma maneira, mas processo diferenciado que incide com intensidade variável sobre corpos já marcados por outras formas de subalternidade.

Reconhecer essa complexidade é fundamental para compreender como operam os mecanismos de hierarquização da descartabilidade. Os enquadramentos normativos que organizam a percepção social produzem categorias de pessoas cujo estatuto de humanidade permanece em suspenso: são corpos visíveis, mas suas vidas não são apreendidas enquanto vidas propriamente ditas.

Nessa perspectiva, mesmo quando o ordenamento jurídico reconhece, em abstrato, direitos da personalidade, como o direito ao corpo, à integridade física e psíquica e à autodeterminação, esses direitos não se concretizam para sujeitos cuja humanidade é apenas parcialmente reconhecida, de modo que seus corpos aparecem e circulam no espaço público, mas sem plena eficácia de proteção jurídica. É nesse sentido que Butler afirma:

O corpo, na minha opinião, é onde encontramos uma variedade de perspectivas que podem ou não ser as nossas. O modo como sou apreendido, e como sou mantido, depende fundamentalmente das redes sociais e políticas em que esse corpo vive, de como sou considerado e tratado, de como essa consideração e esse tratamento

¹⁵⁷ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 47.

¹⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 33.

possibilitam essa vida ou não tornam essa vida vivível.¹⁵⁹

Desse modo, a precariedade deixa de ser compreendida como mero traço ontológico da existência humana e passa a ser vista como resultado de decisões políticas e enquadramentos normativos que distribuem de forma desigual as condições de proteção, de reconhecimento e de luto. Ao articular gênero, raça, sexualidade, idade, nacionalidade e religião, esses dispositivos produzem corpos visíveis, mas sem direitos plenamente eficazes, vidas expostas à morte e à violência.

Tomar a precarização como lente, portanto, permite compreender que a condição do refugiado, especialmente daquele marcado por múltiplas subalternidades, não é acidente nem desvio do constitucionalismo contemporâneo, mas sintoma de uma racionalidade que hierarquiza quais vidas merecem ser protegidas e quais podem ser administradas como descartáveis.

3.2. A segregação social gerada pelo temor: a construção do refugiado como "indesejado"

O mundo está cada vez mais globalizado e interconectado, mas simultaneamente marcado por crescentes barreiras físicas e simbólicas que segregam pessoas. Esse aparente contrassenso revela uma dinâmica perversa em que a mobilidade de capitais, mercadorias e informações se expande exponencialmente, enquanto a circulação de determinadas populações humanas encontra obstáculos cada vez mais intransponíveis.

Conforme visto, a migração em massa não é um fenômeno recente¹⁶⁰. Porém, nos últimos anos os números cresceram de forma drástica devido ao aumento de Estados "afundando" ou sem leis, que acabam virando palcos de guerras e intolerâncias. Ocorre que, enquanto os refugiados batem à porta de outras pessoas, aqueles que estão atrás dessa porta acabam enxergando-os como estranhos.

Zygmunt Bauman oferece uma lente fundamental para compreender essa dinâmica ao cunhar o conceito de "estranho". Para o sociólogo, o estranho representa aquele que não se encaixa nas categorias comuns estabelecidas socialmente, alguém cuja simples existência produz desconforto porque desafia as fronteiras que a sociedade constrói para organizar o

¹⁵⁹ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 84-85.

¹⁶⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 9-10.

mundo entre "nós" e "eles", entre o familiar e o estrangeiro, entre o seguro e o ameaçador¹⁶¹.

O mundo vive em uma era de incerteza, na qual antigas certezas se dissolveram, mas novas formas de ansiedade social se cristalizaram. Nesse cenário, o estranho torna-se uma pessoa que não é completamente externa nem completamente interna, não é totalmente conhecido nem completamente desconhecido. E essa dificuldade de interpretá-los faz com que quem os recebe não consiga saber quais são suas intenções, o que resulta em ansiedade e medo e outros fatores a seguir explicados:

Áreas urbanas densamente povoadas geram inevitavelmente impulsos contraditórios de "mixofilia" (a atração por ambientes diversificados e heterogêneos, anunciando experiências desconhecidas e inexploradas, e por esse motivo prometendo os prazeres da aventura e da descoberta) e de "mixofobia" (o medo provocado pelo volume irrefreável do desconhecido, inconveniente, desconcertante e incontrolável). O primeiro impulso é a principal atração da vida urbana, e o segundo, pelo contrário, é sua aflição mais assustadora, em especial aos olhos dos menos afortunados e qualificados, os quais — ao contrário dos ricos e privilegiados, capazes de comprar seu espaço em "comunidades fechadas" para se isolar do pandemônio e da agitação, desconfortáveis, desconcertantes e com frequência terríficas das ruas apinhadas das cidades - carecem de capacidade para se manter a distância das inúmeras armadilhas e emboscadas que se espalham por um ambiente urbano heterogêneo muitas vezes inamistoso, problemático e hostil, a cujos perigos ocultos estão destinados a permanecer expostos por toda a vida.¹⁶²

Essa mixofobia não apenas afasta o "estranho", mas o transforma em algo ainda mais radical: um inimigo. Arendt captura com precisão essa transformação semântica e social ao observar que os refugiados precisavam acreditar que não eram apenas "cidadãos prospectivos", mas sim "inimigos alienígenas reais"¹⁶³.

O termo "alienígena" é especialmente revelador, pois não se trata apenas de alguém de fora, mas de alguém tão distante da humanidade reconhecível que sua própria existência é percebida como uma ameaça existencial à ordem estabelecida, caso contrário continuariam sendo chamados de "imigrantes" ou até mesmo "recém chegados". O refugiado, nessa lógica perversa, deixa de ser um estranho para se tornar um ser quase extraterrestre, cuja diferença radical justificaria qualquer forma de exclusão ou violência.

Essa mudança conceitual, embora segregadora, trouxe à tona uma distinção fundamental: o refugiado é refugiado precisamente porque não tem escolha. Bauman captura

¹⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 13-14.

¹⁶² *Ibid.*, p. 15.

¹⁶³ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*. Universidade da Beira Interior. Covilhã, 2013, p. 10.

essa ausência de autonomia através de uma metáfora devastadora, onde fala sobre a diferença entre aqueles que viajam em "iates" e aqueles forçados a se deslocar em "chalupas esfarrapadas"¹⁶⁴. Os primeiros navegam em embarcações resistentes, equipadas e seguras, capazes de escolher seus destinos. Os segundos são lançados ao mar em barcos precários, à mercê das ondas e das tempestades, sem qualquer controle sobre suas rotas. Como o próprio autor observa, essa diferença entre uma embarcação e outra pode ser literalmente a diferença entre a vida e a morte.

Essa imagem captura com precisão a diferença fundamental entre o migrante voluntário, cosmopolita, que escolhe seu destino, e o refugiado, expulso de sua terra, cujo deslocamento é resultado de forças que escapam completamente ao seu controle. A distinção traçada por Bauman revela que enquanto alguns se movimentam livremente pelo mundo globalizado, outros são expulsos, forçados a deixar suas casas sem perspectiva real de retorno.

Esses deslocados não escolhem suas rotas, não selecionam seus destinos e frequentemente chegam a lugares que não os querem. Suas trajetórias, então, são marcadas pela precariedade: vistos de entrada ultrapassados, documentos inválidos, e a constante ameaça de controles de passaporte que podem impedir sua permanência ou mesmo sua sobrevivência. Como consequência, tornam-se objetos de caridade, dependentes de sistemas de assistência e, quase sempre, desprovidos de autonomia¹⁶⁵.

Bauman argumenta ainda que a globalização produziu uma divisão cada vez mais radical entre dois mundos coexistentes mas mutuamente excludentes. De um lado, o "Primeiro Mundo", com característica cosmopolita, caracterizado pela livre circulação de elites globais que transitam entre capitais financeiras e centros de poder sem maiores restrições. De outro, o "Segundo Mundo", marcado pelas populações localizadas, presas em territórios empobrecidos, para quem os muros constituídos pelos controles de imigração, as leis de residência e as políticas de ruas limpas ficam cada vez mais altos¹⁶⁶.

As operações punitivas e a criminalização dos migrantes e refugiados tornaram-se instrumentos centrais dessa política de segregação. Os refugiados são transformados em

¹⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*, cit., p. 93-95.

¹⁶⁵ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*, cit., p. 7.

¹⁶⁶ Essa metáfora dos muros é especialmente relevante nos dias atuais, revelando que em um mundo que se diz sem fronteiras, as barreiras nunca foram tão altas para determinadas categorias de pessoas. In: BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*, cit., p. 97.

ameaças à segurança nacional, justificando políticas cada vez mais restritivas e violentas. Os medos contemporâneos, ao contrário daqueles que historicamente levaram à construção de muros ao redor das cidades para protegê-las de invasores externos, agora se concentram no inimigo interior, que é justamente o estranho que já atravessou as fronteiras e cuja presença desestabiliza o sentido de pertencimento da população local.

A questão da exclusão também é aprofundada ao analisar como milhões de pessoas foram simplesmente expelidas do sistema funcional da sociedade global. Bauman cita a observação de que, para aqueles que caíram fora desse sistema, todos os outros se tornam inacessíveis, então suas vozes não são mais ouvidas e eles ficam literalmente mudos¹⁶⁷. Essa metáfora do emudecimento, quando aplicada aos refugiados, ganha sentido pois são pessoas cujas histórias, trajetórias e identidades são sistematicamente silenciadas, reduzidas a estatísticas, números em relatórios, casos em filas burocráticas.

O autor também aborda como, historicamente, a identidade era determinada pelo papel produtivo que o indivíduo desempenhava na sociedade, e o Estado garantia a solidez desse papel por meio de proteções trabalhistas, sociais e jurídicas. Contudo, com o abandono progressivo dessas funções pelo Estado neoliberal, indivíduos passaram a enfrentar os desafios da vida sozinhos, orientados a buscar soluções privadas para problemas socialmente produzidos. Nesse contexto, não podem esperar muita ajuda do Estado. Para os refugiados, essa realidade é ainda mais dramática, pois chegam desprovidos de vínculos empregatícios, redes de apoio ou capitais sociais, e encontram um Estado que não apenas se recusa a protegê-los, mas frequentemente os trata como fardos indesejáveis¹⁶⁸.

Arendt analisou como os refugiados “mais otimistas” acreditavam que toda sua vida anterior havia sido passada em uma espécie de exílio inconsciente, e que apenas o novo país lhes ensinaria agora como se parece uma casa¹⁶⁹. Essa observação revela a pressão psicológica e social exercida sobre os refugiados para que se diminuam, para que neguem suas vidas anteriores como se estas fossem menos reais ou menos valiosas do que a vida que devem construir no país de acolhida. É uma forma sutil mas profunda de violência identitária, uma vez que prevalece a imposição da ideia de que, para serem aceitos, precisam renunciar a quem eram, como se suas histórias, culturas e identidades fossem um fardo do qual deveriam se livrar.

¹⁶⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi., cit., p. 53.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 51-52.

¹⁶⁹ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*, cit., p. 8.

Antes dos movimentos globais de refúgio em massa, os refugiados podiam comprar sua comida e andar no metro “sem serem lembrados de que eram indesejáveis”. Essa simples frase captura a violência cotidiana da exclusão, pois mostra a impossibilidade de realizar atos banais da vida sem ser lembrado constantemente de que não se pertence, de que se é um intruso¹⁷⁰.

Os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas em virtude daquilo que imutavelmente eram, nascidos na raça errada, na classe errada, ou convocados pelo governo errado. Essas pessoas, embora perseguidas por algum pretexto político, já não constituíam um risco ou uma imagem vergonhosa para os opressores; não eram consideradas, nem pretendiam ser, inimigos ativos, mas eram e não pareciam ser outra coisa senão seres humanos cuja própria inocência era o seu maior infortúnio. A inocência, no sentido de completa falta de responsabilidade, era a marca de sua privação de direitos e o selo de sua perda de posição política¹⁷¹.

Essa última observação de Arendt estabelece a ponte fundamental para compreender como a segregação social gerada pelo temor transforma refugiados em figuras indesejáveis. A construção do refugiado como "estranho" em Bauman e como pessoa privada do "direito a ter direitos" em Arendt revela que a sociedade receptora não apenas se recusa a reconhecer plenamente a humanidade dessas pessoas, mas exige que elas abandonem suas identidades como condição para uma aceitação que, mesmo assim, nunca é completa. A intolerância, nesse contexto, não se manifesta apenas em atos explícitos de violência ou discriminação, mas na imposição sistemática de que o diferente deixe de existir enquanto diferença, e essa intolerância é profundamente alimentada pelo medo.

Esse medo, contudo, revela camadas mais profundas do que a simples rejeição ao diferente, mas se alimenta de inseguranças estruturais¹⁷². Em sociedades onde as redes de proteção social se deterioram e a precarização se generaliza, o refugiado torna-se bode expiatório conveniente para ansiedades sobre recursos escassos, empregos instáveis e futuros incertos. A exclusão, assim, desloca para o "estranho" a responsabilidade por crises que têm raízes em dinâmicas econômicas e políticas muito mais amplas. E essa violência se multiplica quando determinados corpos refugiados desafiam não apenas a norma nacional, mas também normas de gênero, sexualidade, raça ou corporalidade.

¹⁷⁰ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*, cit., p. 14.

¹⁷¹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, cit., p. 328.

¹⁷² BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 33.

Essa segregação, portanto, nega ao refugiado o reconhecimento como membro da comunidade política, que é o espaço onde direitos podem ser reivindicados. Essa exclusão do pertencimento o torna radicalmente vulnerável, privando-o do direito a ter direitos, o que afeta diretamente seus direitos da personalidade, especialmente sua identidade. Quando essa privação atinge corpos que desafiam normas, a vulnerabilidade se intensifica, exigindo compreender como determinadas existências são tornadas invisíveis e alvos permissíveis de violência.

A exclusão se radicaliza quando determinados corpos são não apenas rejeitados, mas transformados em alvos permissíveis de violência. A transição do refugiado como "estranho" para o refugiado como "abjeto" marca uma intensificação qualitativa da intolerância, uma vez que não se trata mais apenas de não reconhecer plenamente a humanidade dessas pessoas, mas de construí-las ativamente como ameaças, como corpos cuja violação se torna socialmente aceitável, juridicamente negligenciada e politicamente conveniente.

Essa permissibilidade da violência opera através de dois mecanismos que se reforçam mutuamente: a banalização da exclusão (do mal) e a construção de corpos abjetos. A história mostra que muitos horrores acometeram os refugiados ao longo das décadas. Talvez um dos capítulos mais sombrios aconteceu durante a Segunda Guerra Mundial, quando milhões de pessoas foram confinadas em campos, não apenas campos de concentração administrados por seus inimigos, mas também campos de internamento mantidos por aqueles que se diziam seus amigos¹⁷³.

Trata-se de uma cruel ironia, pois até mesmo aqueles que fugiam da perseguição, que buscavam proteção em países democráticos, eram tratados como ameaças que precisavam ser contidas, separadas, vigiadas. Os campos, fossem de concentração ou de internamento, materializavam a negação radical da humanidade dessas pessoas, transformando-as em corpos que precisavam ser gerenciados, controlados, mantidos à distância da sociedade "normal". Enquanto isso, as pessoas fechavam os olhos para os horrores vividos por eles.

Nas cidades, mesmo com o fim da guerra, os refugiados não se sentiam dignos para falarem suas línguas, irem ao mercado, pedirem suas comidas, inserirem-se na sociedade como um todo, porque a partir do momento em que foram considerados refugiados, tiveram que abdicar de suas próprias identidades para conseguirem sobreviver socialmente. Se eram vistos

¹⁷³ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*, cit., p. 9.

como ameaças, deveriam, pois, diminuir quem eram para “caber” naquele novo contexto, abandonando aqueles que eram outrora.

A exigência de auto apagamento revela como a violência contra refugiados opera e que ela não precisa ser explícita ou espetacular para ser devastadora. Hannah Arendt, ao analisar o julgamento de Eichmann em Jerusalém, cunhou o conceito de "banalidade do mal" para descrever como atrocidades podem ser perpetradas não por monstros ideológicos, mas por indivíduos comuns que simplesmente cumprem ordens, seguem procedimentos burocráticos e executam políticas sem questionar suas consequências. O mal, nessa perspectiva, não requer sadismo ou ódio explícito. Basta a incapacidade ou recusa de pensar, de imaginar-se no lugar do outro, de reconhecer a humanidade daquele que está do outro lado¹⁷⁴.

O tratamento contemporâneo de refugiados reproduz de forma assustadora essa dinâmica. Campos de detenção são administrados por funcionários que apenas fazem seu trabalho; deportações são executadas por agentes que seguem protocolos legais; a negação de asilo é justificada por critérios técnicos estabelecidos em regulamentos. A violência não se manifesta necessariamente em atos explícitos de crueldade individual, mas na frieza burocrática de sistemas que transformam pessoas em processos, tem documentos incompletos. O sofrimento causado torna-se um efeito colateral lamentável, mas administrativamente justificável, de políticas migratórias consideradas "necessárias".

A normalização faz com que a exclusão tratada como procedimento burocrático padrão deixe de chocar, deixe de provocar indignação moral. Notícias trágicas estampam os noticiários diariamente e repetição anestesia, e aquilo que deveria ser intolerável torna-se parte da paisagem política cotidiana. Fica evidente que não é preciso odiar refugiados para perpetuar sua exclusão, basta seguir as regras, cumprir a função, processar os casos.

A violência se torna permissível precisamente porque é apresentada como inevitável e despersonalizada, mas nunca uma escolha moral. A brutalidade dessa condição atinge níveis tão extremos que Arendt, em um relato perturbador, descreve como os próprios refugiados passaram a encarar a morte como preferível à humilhação cotidiana:

Em vez de combater – ou pensar sobre como ser capaz de resistir – os refugiados habituaram-se a desejar a morte a amigos ou familiares; se alguém morre, imaginamos animadamente todos os problemas de que foram salvos. Finalmente muitos de nós

¹⁷⁴ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

acabam por desejar que, também nós, poderíamos ser salvos de alguns problemas e agimos em conformidade.¹⁷⁵

A morte, nesse contexto perverso, surge não como tragédia a ser lamentada, mas como alívio. Quando a vida se torna uma sucessão ininterrupta de humilhações burocráticas, de controles policiais, de lembretes constantes de que não se pertence, de exigências para apagar a própria identidade, a existência perde seu sentido fundamental. Os refugiados passam a desejar a morte de seus entes queridos não por crueldade, mas porque reconhecem que estar morto é melhor do que viver nessa condição de abjeção permanente. A banalização do mal atinge seu ápice quando a própria vítima internaliza a lógica da exclusão a ponto de considerar a não-existência preferível à existência desprovida de dignidade.

A banalização do mal, contudo, não atinge todos os corpos da mesma forma. Se todo refugiado experimenta essa violência burocrática despersonalizada, há corpos que são alvos de uma exclusão ainda mais radical. Judith Butler oferece ferramentas conceituais fundamentais para compreender como determinados corpos são não apenas excluídos, mas construídos como abjetos, ou seja, corpos cuja própria existência desafia os enquadramentos que definem o que conta como humano.

Ela argumenta que há "sujeitos" que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há "vidas" que dificilmente (ou nunca) são reconhecidas como vidas¹⁷⁶. Refugiados se encaixam precisamente nessa categoria. São sujeitos cuja condição de sujeito é constantemente contestada, vidas cuja dignidade não é plenamente reconhecida.

Não há um sujeito singular, mas um processo social dinâmico. Um sujeito só se torna distinto mediante a exclusão de outras formações de sujeito. Um sujeito surge mediante processo de descarte, abandonando dimensões que não se conformam à norma. A questão central, portanto, não é apenas se alguém é reconhecido ou não, mas se existe ou não a condição de ser reconhecível. Butler estabelece uma distinção fundamental:

Se o reconhecimento é um ato, ou uma prática, empreendido por, pelo menos, dois sujeitos, e que, como sugeriria a perspectiva hegeliana, constitui uma ação recíproca, então a condição de ser reconhecido descreve essas condições gerais com base nas quais o reconhecimento pode acontecer, e efetivamente acontece.¹⁷⁷

¹⁷⁵ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*, cit., p. 10.

¹⁷⁶ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 202.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 19.

A condição de ser reconhecível descreve, portanto, os enquadramentos gerais – sociais, jurídicos, culturais – com base nos quais o reconhecimento pode acontecer. Para refugiados, o problema reside precisamente nessa condição anterior. Os enquadramentos que determinam quem pode ser visto como humano, quem merece proteção, quem tem direito à vida digna, frequentemente não incluem o refugiado. Quando incluem, o fazem de forma precária, condicional, sempre ameaçada de revogação.

Refugiados tornam-se, assim, inqualificáveis dentro dos marcos normativos estabelecidos. Não se enquadram na categoria "cidadão nacional", tampouco se encaixam confortavelmente em nenhuma outra categoria jurídica estável. São colocados em categorias que os mantêm permanentemente em estado de exceção, sempre no limbo entre a exclusão total e a inclusão precária. A “inqualificação” não é acidental, mas estrutural. Os próprios enquadramentos jurídicos e sociais foram construídos tendo como norma o cidadão nacional, estável, documentado, inserido. Tudo aquilo que escapa desse enquadramento torna-se invisível, ininteligível, inqualificável.

A inqualificação jurídica e social produz efeitos devastadores sobre a identidade dos refugiados. Arendt observa que não são todos eles que possuem forças para “conservar a sua própria integridade se o seu estatuto social, político e legal estiver completamente confuso”¹⁷⁸. Dessa forma, não veem outra saída a não ser reivindicar suas próprias identidades. A tentativa de mudar de identidade não é escolha livre, mas estratégia de sobrevivência diante da impossibilidade de ser reconhecido como quem se é.

Os refugiados são colocados diante de um dilema onde devem optar por apagar suas identidades originárias para "caber" nos enquadramentos da sociedade receptora ou permanecer inqualificáveis, invisíveis, sem acesso a direitos. Contudo, como a própria Arendt alerta, esse comportamento "torna as questões bem piores". Ambas as saídas representam a negação da própria existência, seja pela invisibilização forçada, seja pela morte como alívio.

Não há espaço, nessa lógica perversa, para simplesmente ser refugiado e manter a própria dignidade, identidade e humanidade intactas. A descoberta de uma nova personalidade é difícil. Dessa forma, eles não conseguem simplesmente deixar de ser quem são. A identidade permanece inscrita nos corpos, mesmo quando há tentativa consciente de

¹⁷⁸ ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*, cit., p. 16.

apagamento.

O mais trágico é que a sociedade tem essa ideia tão enraizada que não se comove diante desse sofrimento. A invisibilização e o silenciamento dos refugiados são naturalizados a ponto de não provocarem indignação ou mobilização social. Dessa forma, o próprio Estado permanece estagnado, inerte, sem pressão social para mudar essa realidade. Opera-se aqui com uma responsabilidade passiva: o Estado não precisa ativamente perseguir refugiados para ser responsável por seu sofrimento, basta não fazer nada, deixar que os mecanismos de exclusão operem livremente, permitir que a intolerância social se perpetue sem intervenção¹⁷⁹. A omissão torna-se cumplicidade. Butler observa precisamente essa contradição: refugiados recorrem ao Estado em busca de proteção, mas o Estado é precisamente aquilo do que precisam ser protegidos. Dependendo do Estado para proteção contra a violência significa trocar uma violência potencial por outra¹⁸⁰.

A intolerância, nesse sentido, não é apenas uma atitude individual de rejeição ao diferente, mas uma estrutura sistemática que produz determinados corpos como abjetos, como alvos permissíveis de violência. Quando Bauman fala do estranho que causa desconforto, quando Arendt descreve refugiados privados do direito a ter direitos, e quando Butler analisa corpos não reconhecíveis como vidas, todos estão apontando para a mesma realidade: há uma hierarquia de humanidade, e refugiados ocupam os degraus mais baixos dessa hierarquia.

São vidas precárias não apenas porque enfrentam condições materiais difíceis, mas porque a própria estrutura social, jurídica e política está organizada para tornar sua precariedade permanente, sua vulnerabilidade explorável, sua violação permissível¹⁸¹. A intolerância exige que o diferente deixe de existir enquanto diferença.

A segregação social gerada pelo temor constrói o refugiado como indesejado, e a transformação de determinados corpos em abjetos legitima socialmente sua violação. Compreender essa dinâmica é fundamental para pensar em formas de resistência e em políticas que, ao invés de exigir o apagamento da diferença, reconheçam e protejam a pluralidade das

¹⁷⁹ Essa dinâmica replica a lógica analisada por Arendt no julgamento de Eichmann, pois assim como guardas nazistas alegavam apenas cumprir ordens sem questionar a moralidade de seus atos, o Estado contemporâneo permanece inerte diante do sofrimento dos refugiados sob argumentos técnicos e burocráticos. A banalidade do mal opera tanto na ação quanto na omissão. In: ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, cit.

¹⁸⁰ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 47.

¹⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 19.

identidades humanas.

3.3. O mito da hospitalidade e as falhas entre a teoria e a prática no acolhimento

A promessa de acolhimento aos refugiados, inscrita em tratados internacionais e constituições nacionais, apresenta-se como expressão máxima do compromisso cosmopolita com a dignidade humana. Os Estados signatários da Convenção de 1951 assumiram formalmente a responsabilidade de proteger aqueles que, forçados a deixar seus países de origem, buscam refúgio em territórios estrangeiros. Esse compromisso, no entanto, frequentemente se revela mais retórico do que prático, estabelecendo um abismo entre o discurso da hospitalidade e a realidade vivenciada por aqueles que deveriam ser seus beneficiários.

Immanuel Kant, estabeleceu as bases filosóficas do que denominou hospitalidade cosmopolita, conceito fundamental para compreender as tensões contemporâneas no acolhimento de refugiados. Para ele, a hospitalidade não constitui um ato de generosidade ou filantropia, mas um direito universal baseado na ideia de que a superfície da Terra pertence originalmente a toda a humanidade¹⁸². O direito de visita, como denominou, assegura que nenhum estrangeiro pode ser tratado com hostilidade pelo simples fato de chegar ao território de outro Estado.

Esse direito cosmopolita, terceiro artigo definitivo para a paz perpétua, fundamenta-se na compreensão de que todos os povos da Terra compartilham um espaço comum e limitado, de modo que a violação do direito em um lugar do mundo é sentida em todos os outros. Nas palavras de Kant:

[...] e hospitalidade significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo de outro, de não ser tratado de maneira hostil. Este pode mandá-lo embora, se isso puder ocorrer sem a sua ruína, mas enquanto ele se comportar pacificamente em sua posição, não pode ser tratado de maneira hostil. Não existe nenhum direito de hóspede pelo qual se possa fazer essa reivindicação (seria exigido para isso um contrato beneficente especial para torná-lo por um certo tempo um hóspede), mas há um direito à visita, que diz respeito a todos os seres humanos, de se apresentar à sociedade, em virtude do direito de posse comum à superfície da terra sobre a qual, como superfície esférica, eles não podem dispersar infinitamente, mas têm enfim de tolerar uns próximos aos outros, pois originalmente ninguém tem mais direito do que outro de estar em um lugar da Terra.¹⁸³

¹⁸² KANT, Immanuel. *À paz perpétua*: um projeto filosófico. Tradução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis, RJ. Vozes, 2020, p. 48.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 47.

A hospitalidade kantiana, contudo, é um direito, não uma questão de benevolência estatal. Kant distingue claramente a hospitalidade, que implica o direito de não ser tratado como inimigo ao chegar a território estrangeiro, do direito de residência permanente, que dependeria de acordos específicos. Ainda assim, mesmo essa hospitalidade mínima pressupõe o reconhecimento da comum humanidade e da igual dignidade de todos os seres humanos, independentemente de sua origem nacional.

A paz perpétua, objetivo último da filosofia política kantiana, somente seria alcançável quando esse direito cosmopolita fosse universalmente respeitado e quando os Estados deixassem de disputar territórios movidos por interesses egoístas, reconhecendo que o egoísmo estatal e a lógica de poder são incompatíveis com a construção de uma ordem verdadeiramente justa.

A hospitalidade, contudo, não foi tratada apenas sob a perspectiva kantiana. Outros autores contemporâneos desenvolveram reflexões que complexificam e aprofundam a compreensão desse conceito, especialmente quando aplicado à realidade dos refugiados. Jacques Derrida, como analisa Estela Vieira em sua tese, trabalhou a hospitalidade a partir de uma perspectiva que revela suas contradições constitutivas, naquilo que denominou "aporia da hospitalidade"¹⁸⁴. Segundo a autora, Derrida aborda a hospitalidade plena como o ato de abrir sua casa ao outro, sem se importar com seu nome, com quem é, antes de saber sua identidade, ou seja, uma abertura incondicional que deveria preceder qualquer conhecimento sobre quem chega.

Isso deveria ocorrer porque esse completo desconhecido detém o direito à hospitalidade, segundo o que Kant propõe, uma vez que esse conceito de universalidade diz respeito à "liberdade de ir e vir, e à equidade de tratamento para todos os membros do gênero humano"¹⁸⁵. A hospitalidade incondicional derridiana conecta-se, assim, com o cosmopolitismo kantiano, ambos fundamentados no reconhecimento da comum humanidade como fundamento do direito ao acolhimento, uma vez que ninguém deveria ser recebido de forma hostil, apenas por ser um

¹⁸⁴ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança*: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças, cit., p. 58.

¹⁸⁵ Neste ponto, a autora utiliza uma passagem de Sérgio Vieira de Mello da obra que versa sobre o pensamento político de Kant. In: SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança*: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças, cit., p. 59.

ser humano e ter dignidade.

Porém, há uma dicotomia na análise derridiana, pois para considerar a hospitalidade incondicional, cuja recepção do outro se dá sem reservas, primeiro é necessário admitir que existem desafios para a aplicação dessa hospitalidade, que existem barreiras. Para esse conceito universal existir, ele depende, paradoxalmente, da existência de fronteiras, de distinções entre interno e externo, entre nacional e estrangeiro. Sem essa diferenciação, como pondera a autora, não haveria quem acolher, pois inexistiria a categoria de estrangeiro que demanda acolhimento. A hospitalidade condicionada, portanto, não é negação da hospitalidade plena, mas sua própria condição de possibilidade: "somente existe alguém externo porque, em abstração, existe alguém interno, cuja diferenciação os qualifica"¹⁸⁶.

Se todos fossem considerados igualmente pertencentes a qualquer território, a própria necessidade de proteção internacional perderia sentido, já que não haveria perseguição baseada em pertencimento nacional nem necessidade de buscar refúgio além das fronteiras do Estado de origem. A hospitalidade, portanto, pressupõe a existência das mesmas fronteiras e distinções que, levadas ao extremo, podem produzir exclusão e violência.

Essa compreensão da hospitalidade como algo incondicional na teoria enquanto condicionada no contexto prático, é um reflexo da realidade vivida pelos refugiados. O problema não reside na mera existência de fronteiras ou na distinção jurídica entre cidadãos e não-cidadãos, distinção essa que é condição de possibilidade da própria proteção internacional. O problema emerge quando essa distinção necessária é instrumentalizada para justificar a negação sistemática de direitos básicos, quando a hospitalidade condicionada se transforma em hostilidade legitimada, quando as estruturas que deveriam possibilitar o acolhimento tornam-se mecanismos de exclusão permanente.

A hospitalidade condicionada (que ainda seria hospitalidade, embora limitada) no século XXI, está se transformando em hostilidade "condicionalizada", ou seja, funciona através da criação de condições estruturais que impedem o acolhimento genuíno. As barreiras burocráticas excessivas, a negação de acesso a direitos fundamentais, a manutenção deliberada em estado de precariedade não são condições necessárias para a existência da hospitalidade, mas sua

¹⁸⁶ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança*: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças, cit., p. 59.

deformação. A diferenciação entre nacional e estrangeiro, não exige que o estrangeiro seja mantido em vulnerabilidade permanente; ao contrário, a hospitalidade condicionada genuína estabelecerá as condições sob as quais o acolhimento se efetiva, não as condições que o impossibilitam.

Como demonstrado, os refugiados também enfrentam um sistema de exclusões que opera através de múltiplas camadas, tornando-se alvos de violências específicas que se somam à vulnerabilidade inerente à condição de refúgio. Essas violências, no entanto, não ocorrem apesar dos compromissos estatais de proteção, mas frequentemente através das próprias estruturas que deveriam garantir direitos. O que se apresenta como hospitalidade na teoria, transforma-se, na prática, em uma série de barreiras que impedem o acesso a direitos básicos e, conseqüentemente, a possibilidade de construção ou manutenção da própria identidade.

Essa contradição torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria legislação brasileira reconhece, no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.474/97, como fundamento para a concessão de refúgio a existência de "grave e generalizada violação de direitos humanos" no país de origem¹⁸⁷. O reconhecimento de que a violação sistemática de direitos fundamentais justifica a proteção internacional implica, necessariamente, o compromisso de que no país de acolhimento esses mesmos direitos serão respeitados e garantidos. Segue-se a lógica de que não faria sentido conceder refúgio a alguém que foge de violações de direitos humanos para então submetê-lo a novas formas de negação desses mesmos direitos no território que deveria protegê-lo. A proteção internacional perde sua razão de ser se o Estado receptor reproduz, ainda que em modalidades distintas, as violações que justificaram o refúgio.

No entanto, a negação de direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho, moradia e liberdade religiosa aos refugiados constitui, ela própria, forma de grave violação de direitos humanos. Quando o Estado brasileiro, ou qualquer outro Estado signatário dos instrumentos internacionais de proteção, nega sistematicamente acesso a condições básicas de existência digna, está perpetuando o ciclo de violações que deveria interromper. Essa perpetuação não apenas contradiz os fundamentos normativos da própria proteção internacional, mas também afasta cada vez mais a possibilidade de alcançar a paz perpétua imaginada por Kant¹⁸⁸.

¹⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*, cit.

¹⁸⁸ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 89.

Se a paz depende do reconhecimento universal dos direitos e da superação da lógica de poder e exclusão, a manutenção de refugiados em estado de permanente vulnerabilidade e negação de direitos demonstra que os Estados permanecem presos às mesmas lógicas excludentes que produzem os conflitos e perseguições que geram o deslocamento forçado. Essa continuidade, longe de ser acidental, expõe a natureza mitológica da hospitalidade contemporânea e a cumplicidade sistêmica do Estado na manutenção de estruturas de exclusão¹⁸⁹.

A hospitalidade kantiana e a proteção internacional dos refugiados encontram fundamento não apenas em obrigações jurídicas formais, mas também no princípio da solidariedade, reconhecido como elemento estruturante tanto das ordens constitucionais internas quanto do direito internacional dos direitos humanos. A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso I, como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, elevando a solidariedade à condição de princípio norteador do sistema constitucional.

Esse princípio não se reduz a sentimento de compaixão ou a expressão retórica de boas intenções; ele constitui dever jurídico-político que impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de cooperação e assistência mútua, especialmente em relação aos mais vulneráveis. No âmbito internacional, a solidariedade figura como princípio fundamental dos direitos humanos, consagrado desde o preâmbulo da DUDH, que reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A solidariedade, enquanto princípio constitucional e internacional, possui dimensão tanto ética quanto jurídica. No plano ético, ela expressa o respeito pelas diferenças, permitindo, assim, a coexistência de diversas vidas e reconhecendo que deve respeitar e zelar por todas, tal qual a dignidade da pessoa humana, já que os seres humanos estão interligados por vínculos de interdependência e responsabilidade recíproca e que o sofrimento e a vulnerabilidade de alguns não podem ser indiferentes aos demais¹⁹⁰. Essa dimensão ética da solidariedade conecta-se diretamente com a hospitalidade kantiana: assim como Kant defendia que a violação de direitos em um lugar é sentida em todos os outros, a solidariedade implica que a proteção da dignidade humana em qualquer parte do mundo é responsabilidade compartilhada por todos.

¹⁸⁹ KANT, Immanuel. *À paz perpétua*: um projeto filosófico, cit., p. 61.

¹⁹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil - constitucional, cit., p. 244-245.

No plano jurídico, a solidariedade traduz-se em obrigações concretas de proteção, cooperação internacional para distribuição de responsabilidades no acolhimento de refugiados, assistência humanitária e garantia de condições básicas de existência digna para aqueles que buscam refúgio. Ocorre que ela deveria materializar-se no compromisso ativo dos Estados de garantir não apenas acesso formal ao território, mas condições efetivas para que essas pessoas possam reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia.

A solidariedade exige que os Estados compartilhem as responsabilidades pela proteção internacional¹⁹¹, reconhecendo que o deslocamento forçado não é problema localizado de alguns países, mas consequência de violações de direitos humanos que concernem à comunidade internacional como um todo. Mais do que isso, a solidariedade impõe que o acolhimento não seja meramente tolerância passiva da presença do estrangeiro, mas ação positiva de inclusão, de garantia de acesso a direitos, de criação de condições para que os refugiados possam efetivamente pertencer à nova comunidade política que os recebe.

A convergência entre hospitalidade e solidariedade é evidente, pois ambas se fundamentam no reconhecimento da comum humanidade e da igual dignidade de todas as pessoas, independentemente de origem nacional. Quando a Constituição brasileira estabelece a solidariedade como objetivo fundamental e quando os tratados internacionais de direitos humanos a consagram como princípio orientador, reconhece-se que a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade não é opção política contingente, mas imperativo ético-jurídico inegociável.

Partindo dessa compreensão, ao considerar que tanto a hospitalidade quanto a solidariedade regem relações de dimensão coletiva e orientam deveres do Estado para com grupos vulneráveis, faz-se necessário reconhecer que esses princípios também incidem diretamente sobre os direitos da personalidade, que constituem direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa em seus aspectos físico, moral e psíquico¹⁹². São direitos que protegem a integridade e a dignidade do indivíduo, assegurando o pleno desenvolvimento da personalidade humana em todas as suas dimensões. Embora a hospitalidade e a solidariedade operem no plano dos princípios estruturantes da ordem

¹⁹¹ TAVARES, Aderruan. *Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros*, cit., p. 12.

¹⁹² TARTUCE, Flávio. Os Direitos da Personalidade e a sua Tutela Geral no Código Civil de 2002. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 179.

constitucional e das relações internacionais, suas implicações concretas recaem inevitavelmente sobre a esfera individual dos direitos da personalidade.

Quando o Estado nega acesso a direitos básicos, quando mantém refugiados em condições de precariedade permanente, quando tolera ou legitima discursos e práticas xenofóbicas, está violando não apenas o princípio da hospitalidade, mas também o princípio constitucional da solidariedade, além de estar se distanciando cada vez mais da paz, seja ela interna ou externa.

A ordem constitucional que se proclama solidária enquanto permite a exclusão sistemática de grupos vulneráveis expõe a seletividade de seus compromissos fundamentais. A proteção dos direitos da personalidade dos refugiados exige, portanto, que a hospitalidade e a solidariedade deixem de ser meras proclamações retóricas e se traduzam em garantias concretas que permitam a cada pessoa viver com integridade física, psíquica e moral.

Um Estado que se proclama solidário, mas pratica exclusão; que consagra a dignidade humana, mas a nega seletivamente; que assume compromissos internacionais de proteção, mas os descumpra sistematicamente, revela que seus princípios fundantes operam de maneira condicional e excludente¹⁹³. Enquanto os Estados proclamam sua adesão aos princípios da proteção internacional, as condições concretas de existência oferecidas àqueles que buscam refúgio frequentemente os empurram para zonas de invisibilidade, precariedade e negação identitária. E, ainda, permitem que a negação de direitos e a supressão identitária ocorram sob o véu da legalidade e do compromisso formal com a proteção.

Se a solidariedade é objetivo fundamental constitucionalmente estabelecido e a hospitalidade se firmou como máxima internacional, a negação sistemática em relação a determinados grupos não é apenas violação de direitos, mas violação da própria arquitetura normativa que estrutura o Estado Democrático de Direito. A promessa kantiana de paz perpétua através da hospitalidade universal permanece, assim, como horizonte normativo cada vez mais distante, enquanto a realidade dos refugiados expõe as contradições profundas do constitucionalismo democrático contemporâneo.

A negação de direitos aos refugiados transcende a dimensão individual do sofrimento e

¹⁹³ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 74.

alcança o núcleo do próprio arranjo constitucional brasileiro. O que está em jogo não é apenas a sorte de um grupo específico, mas a coerência interna do sistema que se afirma democrático e fundado na dignidade humana. A distância entre o compromisso formal inscrito nos textos normativos e a experiência concreta vivida por aqueles que buscam refúgio no território nacional revela fraturas estruturais que comprometem a legitimidade do constitucionalismo democrático.

A Constituição de 1988 estabelece no caput do artigo 5º a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país quanto aos direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Essa cláusula constitucional, combinada com o inciso XXXV do mesmo artigo que assenta a inafastabilidade do Poder Judiciário, constitui fundamento normativo claro para o reconhecimento jurídico de estrangeiros no país¹⁹⁴. Mais do que isso, como observa Tavares, essa previsão constitucional aponta para uma normatividade efetiva do reconhecimento jurídico, revelando aspecto pluralista da constituição brasileira.

Contudo, a aplicação seletiva desses dispositivos constitucionais produz o que Tavares identifica, a partir da teoria de Marcelo Neves, como subintegração institucional. Essa condição caracteriza-se pela exclusão generalizada do sistema jurídico, manifestando-se na ausência de reciprocidade entre direitos e deveres que deveriam ser compartilhados por todos os membros da comunidade política¹⁹⁵. Para aqueles em situação de subintegração, as normas constitucionais incidem prioritariamente em sua dimensão repressiva, aplicando-se sobretudo quando se trata de impor restrições e limitações à liberdade.

Essa aplicação seletiva da ordem constitucional não ocorre por acaso nem resulta de meras falhas administrativas. Ela expressa escolha política do Estado que, ao invés de construir pontes de integração e acolhimento, ergue muros de exclusão. Diante do encontro com o outro, o estranho, o Estado opta por estratégias de distanciamento ao invés de aproximação¹⁹⁶.

Os muros não são apenas físicos (embora esses também existam em diversas fronteiras mundiais), mas sobretudo simbólicos e institucionais, pois são construídas barreiras burocráticas intransponíveis, exigências documentais impossíveis de cumprir, processos administrativos que se arrastam indefinidamente, ausência de informações em idiomas

¹⁹⁴ TAVARES, Aderruan. *Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros*, cit., p. 21.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 19.

¹⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 22.

acessíveis, falta de políticas públicas de integração, tolerância com discursos xenofóbicos.

O primeiro muro manifesta-se no acesso à documentação e ao reconhecimento da condição de refugiado¹⁹⁷. Processos administrativos estendem-se por meses ou anos, mantendo pessoas em limbo jurídico onde não podem ser deportadas e nem gozam plenamente de direitos. Durante esse período, vivem em incerteza, pois sem documentação regularizada, não conseguem emprego formal, não podem comprovar residência, ficam excluídos de transações comerciais básicas. Essa precariedade documental prolongada não resulta de limitações técnicas insuperáveis, mas de falta de prioridade política.

O segundo muro revela-se na negação sistemática de acesso ao trabalho digno. Embora a Lei 9.474/97 garanta formalmente em seu artigo 6º o direito à carteira de trabalho e ao exercício de qualquer atividade remunerada, incluindo acesso a programas sociais, abertura de conta bancária e inscrição na previdência social, a realidade concreta é radicalmente diversa. A equiparação de diplomas, prevista legalmente e contando inclusive com participação do Ministério da Educação no CONARE, raramente se concretiza. Refugiados com formação superior permanecem anos tentando validar diplomas, enfrentando exigências burocráticas que desconsideram circunstâncias específicas do deslocamento forçado¹⁹⁸, resultando em lentidão na emissão de documentos trabalhistas, a complexidade do reconhecimento de diplomas estrangeiros e a falta de orientação profissional adequada.

Essa desqualificação forçada não representa apenas perda econômica, mas violência identitária radical. A identidade profissional, construída ao longo de anos de formação e prática, é anulada. O refugiado que era médico respeitado em seu país de origem torna-se, no Brasil, apenas "refugiado desempregado". Suas competências são invisibilizadas e sua dignidade profissional é negada. E essa negação não resulta de incapacidade técnica do sistema brasileiro, mas de ausência de vontade política em criar mecanismos efetivos de reconhecimento.

O terceiro muro manifesta-se no acesso à moradia, saúde e educação¹⁹⁹. Refugiados enfrentam discriminação explícita no mercado imobiliário, sendo empurrados para ocupações irregulares e favelas. No sistema de saúde, embora formalmente universal, encontram unidades

¹⁹⁷ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 159.

¹⁹⁸ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras*, cit., p. 116.

¹⁹⁹ BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*, cit., p. 20.

que exigem documentação que não possuem e ausência de intérpretes que viabilizem comunicação. Na educação, crianças refugiadas sofrem bullying, são colocadas em séries inadequadas à sua idade sem acompanhamento pedagógico especializado, e frequentemente abandonam estudos precocemente²⁰⁰. Para adultos, praticamente inexitem políticas de educação voltadas especificamente para refugiados.

Cada um desses muros articula-se em sistema integrado de exclusões que se reforçam mutuamente. Sem documentação, não há trabalho formal; sem trabalho formal, não há moradia adequada; sem moradia, dificultam-se acesso à saúde e educação; sem saúde e educação, perpetua-se impossibilidade de inserção econômica. O refugiado fica preso em círculo vicioso onde cada negação reforça as demais, tornando progressivamente mais difícil qualquer possibilidade de reconstrução de vida digna.

A contradição entre marco legal e realidade concreta torna-se especialmente evidente quando se observa que o arcabouço normativo brasileiro é adequado. A Lei 9.474/97 estabelece que refugiados devem gozar dos mesmos direitos dos estrangeiros residentes, vinculando-se aos princípios constitucionais e aos instrumentos internacionais de proteção.

Bauman identifica dinâmica que ilumina precisamente essa realidade, onde os poderes estatais, ao invés de assumirem responsabilidade de garantir suporte, privatizam as incertezas da existência humana. Em sus palavras:

Com os poderes de cima lavando suas mãos diante da tarefa de tornar as vidas suportáveis, as incertezas da existência humana são privatizadas, a responsabilidade por enfrentá-las é jogada sobre os ombros exaustos dos indivíduos, enquanto as opressões e calamidades existenciais são desprezadas como tarefas do tipo faça você mesmo, toalmente executadas pelos sofredores. Destinado a buscar soluções individualmente planejadas e administráveis para problemas gerados pela sociedade, desde suas promessas iniciais, que agora rejeita cruelmente o compromisso de garantir um seguro coletivo contra os perigos da vida individual, o indivíduo é abandonado a seus próprios recursos, muitas vezes dolorosamente inadequados - ou que se teme venham a sê-lo em breve.²⁰¹

Para refugiados, essa individualização não representa emancipação, mas nova forma de precarização. Bauman identifica que, para aqueles abandonados pelo Estado, a individualização pressagia precariedade da condição existencial, desestabilização não apenas pelo desemprego, mas da própria condução da vida, gerando consequências constitucionais, produzindo

²⁰⁰ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança*: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças, cit.

²⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 60-61.

vulnerabilidades através de burocracias e escapando da responsabilização, legitimando as desigualdades.

Arendt advertiu que Estados modernos têm dificuldade crescente para resistir à tentação de privar cidadãos de condição legal quando demonstram “incapacidade de tratar apátridas como pessoas legais”²⁰². Essa advertência materializa-se na realidade dos refugiados. Se é possível manter refugiados em precariedade permanente sem que isso viole ordem constitucional, então outros grupos vulneráveis podem ser submetidos a tratamento semelhante.

O constitucionalismo democrático não pode sustentar-se sobre essa contradição. Quando o Estado simultaneamente proclama direitos e cria condições que os tornam inacessíveis, o próprio fundamento do pacto constitucional se desfaz. Não é possível manter legitimidade democrática quando princípios fundamentais se aplicam seletivamente, quando dignidade humana só se aplica a alguns ou quando solidariedade constitucional convive com exclusão sistemática. Nesse sentido, explicita Tavares:

Contra o processo corrosivo da democracia, especialmente agravado pela escalada de um populismo de cunho antiliberal, que enfraquece as correntes pluralistas da cidadania, a partir de uma corte constitucional forte o suficiente do ponto de vista jurídico e político, o papel da jurisdição constitucional deve ser o de defender uma esfera pública pluralista, constantemente aberta ao reconhecimento das diversas visões de mundo.²⁰³

Ele ainda continua e parafraseia Lênio Streck, quando diz que “defender a Constituição significa defender a democracia”. Isso explicita a importância de materializar o reconhecimento jurídico de grupos minoritários e vulneráveis, sob um trabalho conjunto do direito, da constituição e da democracia, para que os princípios jurídicos sejam prezados e que as pessoas sejam protegidas diante das dificuldades sociais.

A resposta honesta às questões fundamentais exige reconhecer que o constitucionalismo brasileiro, quando confrontado com refugiados, revela suas limitações estruturais e sua incapacidade de realizar promessas universalistas. A construção de muros ao invés de pontes não se justifica por limitações técnicas, mas revela definição de prioridades políticas sobre qual tipo de sociedade se deseja construir e quais vidas merecem proteção. Só existe uma saída para a humanidade: a solidariedade dos seres humanos, conforme Bauman preceituou²⁰⁴.

²⁰² ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, cit., p. 322-323.

²⁰³ TAVARES, Aderruan. *Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros*, cit., p. 14.

²⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 24.

4. A INVALIDAÇÃO DAS IDENTIDADES E O ROMPIMENTO DO ELO ENTRE INDIVÍDUO E SOCIEDADE

O vínculo entre indivíduo e sociedade nunca foi natural, mas o resultado de um longo processo de construção histórica, jurídica e simbólica. Em contextos marcados pelo constitucionalismo democrático, esse elo se sustenta na premissa de que toda pessoa, pelo simples fato de existir, é titular de uma dignidade que não pode ser relativizada por sua origem, nacionalidade, cor da pele, classe social, gênero ou religião, pois tem valor jurídico fundamental da comunidade²⁰⁵. É a partir dessa aposta normativa que se erguem tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade, concebidos como garantias mínimas para que cada sujeito possa afirmar quem é, narrar a própria história e projetar um futuro possível.

No plano do discurso, a sociedade democrática se apresenta, assim, como espaço de acolhimento de identidades plurais, capazes de conviver sob um mesmo horizonte de proteção jurídica. Entretanto, a própria experiência histórica mostra que esse elo é seletivo, pois o fato de o ordenamento jurídico reconhecer, em tese, a todos os mesmos direitos da personalidade não impede que alguns sejam sistematicamente tratados como se valessem menos. Essa seletividade fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que vai na contramão da isonomia de todos os seres humanos, conforme Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, em que as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, em que a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.²⁰⁶

A intolerância, sob essa perspectiva, não se manifesta apenas em atos explícitos de hostilidade, mas na capacidade de desautorizar certas identidades, convertendo-as em suspeitas, incômodas ou descartáveis. Trata-se de uma forma sofisticada de ruptura do vínculo social. Ao negar a alguns o direito de serem quem são, ou ao aceitá-los apenas sob a condição de que abandonem traços essenciais de sua história, cultura ou corpo, a própria promessa de universalidade do constitucionalismo se torna frágil.

²⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. cit., p. 70.

²⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 105.

Trata-se de um paradoxo, pois entre o país de origem que já não oferece proteção e o país de acolhida que hesita em reconhecê-los como membros plenos da comunidade, o refugiado habita um lugar em que a identidade parece sempre em disputa. Nesse processo, o que se perde não é apenas a referência a um território ou a um Estado, mas o próprio reconhecimento social de sua pessoa, que passa a ser filtrada por enquadramentos burocráticos, securitários e humanitários. Existe biologicamente, ocupa espaço, tem necessidades, mas permanece juridicamente invisível, situado dentro e fora da ordem jurídica.

Quando se observa a condição dos refugiados no Brasil, torna-se possível perceber que o rompimento do elo entre indivíduo e sociedade não se dá apenas pela ausência formal de direitos, mas pela invalidação da identidade enquanto eixo que organiza a experiência de ser sujeito. O problema não é apenas que essas pessoas tenham menos bens ou menos oportunidades. O que lhes é negado, de modo reiterado, é o direito de se verem e serem vistas como alguém cuja singularidade importa. Em termos jurídicos, isso significa que a proteção dos direitos da personalidade não é plena.

Os capítulos anteriores desta dissertação estabeleceram os fundamentos jurídico-constitucionais dos direitos da personalidade aplicados aos refugiados, demonstrando que a identidade constitui direito fundamental cuja proteção transcende fronteiras nacionais. Demonstrou-se, igualmente, que o ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, reconhece formalmente esses direitos e impõe ao Estado o dever de protegê-los.

O presente capítulo examina como, entre a previsão normativa e a efetivação concreta, interpõem-se barreiras institucionais, práticas discriminatórias e limites democráticos que sistematicamente invalidam a identidade dos refugiados no contexto brasileiro. A análise se organiza a partir das barreiras institucionais e burocráticas que transformam o reconhecimento jurídico em mera catalogação administrativa, além da intolerância social como obstáculo concreto ao exercício de direitos.

4.1. Barreiras institucionais: do reconhecimento jurídico à administração identitária

O reconhecimento formal do status de refugiado no Brasil representa, indubitavelmente, conquista significativa no campo dos direitos humanos. A Lei 9.474/97, em consonância com a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, estabelece arcabouço normativo que promete

proteção integral àqueles que, em razão de fundados temores de perseguição, se veem forçados a deixar seus países de origem. Contudo, entre a previsão abstrata de direitos e sua efetivação concreta interpõe-se um conjunto de barreiras institucionais que, embora não neguem formalmente os direitos proclamados, operam mecanismos de controle, classificação e subordinação que acabam por invalidar a identidade dos refugiados.

Muitos refugiados chegam ao Brasil em situação de descapitalização completa, desprovidos de recursos financeiros e dependentes de assistência humanitária. A ausência de vínculos sociais locais, as barreiras linguísticas e o desconhecimento da cultura brasileira, compromete severamente tanto sua integração quanto suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Essa fragilidade inicial se intensifica diante de um aparato institucional que, embora formalmente garantista, mostra-se ineficaz na concretização de direitos elementares.

Os números revelam a dimensão do desafio. Conforme dados do CONARE apresentados no primeiro capítulo, somente no ano de 2024, foram protocoladas 68.159 solicitações de refúgio²⁰⁷. Esse volume crescente de solicitações não foi acompanhado por investimento proporcional em estrutura de acolhimento, integração e efetivação de direitos. O tempo médio de processamento das solicitações estende-se por meses ou até anos²⁰⁸, mantendo milhares de pessoas em limbo jurídico, onde não são plenamente reconhecidas nem pelo país de origem que abandonaram, nem pelo país de acolhida que ainda avalia sua credibilidade.

Durante esse período de espera, solicitantes de refúgio recebem documentação provisória que, embora formalmente lhes assegure direitos²⁰⁹, frequentemente não é aceita por empregadores, instituições financeiras ou mesmo por alguns órgãos públicos, perpetuando sua condição de invisibilidade jurídica.

A Convenção de 1951 estabelece inequivocamente que os refugiados não devem receber tratamento inferior ao dispensado aos nacionais, assegurando-lhes, como aos demais estrangeiros, o exercício profissional livre, bem como acesso à previdência e à assistência social²¹⁰. Contudo, essa previsão normativa encontra obstáculos práticos imediatos: demora

²⁰⁷ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em Números 10ª Edição*, cit., p. 17.

²⁰⁸ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 56.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 136.

²¹⁰ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de*

excessiva na expedição de documentação trabalhista, entraves burocráticos no reconhecimento de diplomas obtidos no exterior e ausência de orientação profissional adequada.

O artigo 6º da Lei 9.474/97 é explícito ao garantir ao refugiado o direito de obter cédula de identidade e carteira de trabalho, mas a letra da lei não se traduz automaticamente em acesso efetivo a esses documentos. Processos burocráticos complexos, falta de informação adequada sobre procedimentos e, não raro, desconhecimento por parte dos próprios servidores públicos sobre os direitos dos refugiados criam barreiras que transformam o reconhecimento formal em promessa vazia.

O acesso ao mercado de trabalho revela com particular clareza como opera essa dinâmica de reconhecimento que subordina. Uma pesquisa realizada pelo ACNUR em 2020 (que será utilizada neste capítulo como base de dados) aponta que 50% dos refugiados relataram dificuldades no acesso do sistema de saúde no Brasil, 32% relataram casos de violência sofrida pela família no Brasil, 49% sentem insegurança em suas comunidades, apenas 39% relataram viver em locais com condições adequadas de moradia, sendo que muitos deles apresentam também muita dificuldade para acessar as escolas, tanto os adultos quanto as crianças²¹¹. Esses dados revelam não apenas carências materiais, mas um padrão sistemático de exclusão que atravessa múltiplas dimensões da vida social.

O que resulta desse cenário é uma incorporação ao mercado de trabalho marcadamente precária. Impedidos de acessar o mercado formal, muitos refugiados terminam absorvidos pelo trabalho informal, submetidos a jornadas extenuantes, salários abaixo do piso legal e completa desproteção social. A discriminação baseada em origem nacional ou étnica intensifica essa marginalização, restringindo oportunidades mesmo para aqueles com formação superior, alimentada pelo estigma de que estrangeiros tomariam postos de trabalho dos brasileiros.

A discriminação por origem nacional ou étnica reforça essa exclusão, limitando oportunidades mesmo para aqueles com qualificação profissional, pois tem-se o estigma de que o estrangeiro usurpará os postos de trabalho dos nacionais. Conforme explicitou Siqueira:

Mesmo refugiados com alta qualificação acadêmica, por vezes, são forçados a seguir carreiras em outras áreas que não as suas, por conta da dificuldade em promover a

Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras, cit., p. 106.

²¹¹ Esses dados utilizados tem como base a população refugiada não-indígena no Brasil. In: ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*. Brasília: ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2020-diagnosticos-participativos-acnur_0.pdf.

migração também a nível trabalhista, intelectual e de pesquisa. Exigir deste indivíduo, que involuntariamente abandonou sua pátria, que também abandone seus sonhos e a carreira que escolheu, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há hospitalidade, nem mesmo a condicional, em não acolher um indivíduo em sua completude.²¹²

Médicos, engenheiros, professores, advogados que exerciam suas profissões em seus países de origem veem-se forçados a aceitar trabalhos de baixa qualificação, não por ausência de competência técnica, mas porque o sistema brasileiro impõe barreiras intransponíveis ao reconhecimento de suas qualificações. Essa desqualificação forçada não representa apenas perda econômica, mas violência identitária radical. A identidade profissional, construída ao longo de anos de formação e prática, é anulada.

O refugiado é reduzido a mão de obra não qualificada, independentemente de sua trajetória anterior. Como observou Bauman ao analisar as identidades na modernidade líquida, esse apagamento compulsório não é mero efeito colateral, mas mecanismo estrutural de controle social²¹³. Ao exigir que o refugiado renuncie aos elementos constitutivos de sua identidade profissional para sobreviver, o sistema produz uma forma específica de subcidadania onde o reconhecimento jurídico convive com a negação prática da autonomia existencial e, aquele que se nega a participar dessa realidade, é excluído.

Tal dinâmica não apenas contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também expõe a contradição de um sistema que simultaneamente se beneficia do trabalho precarizado e nega direitos básicos àqueles que o executam, explorando corpos de forma excludente. Assim, aquilo que a legislação concebe como direito à equiparação transforma-se em um ciclo vicioso de vulnerabilidade, onde a ausência de trabalho digno perpetua a pobreza, que por sua vez impossibilita a autonomia e a reconstrução de projetos de vida.

A análise sob o recorte de gênero torna ainda mais visível a perversidade desse sistema. Partindo de um recorte de gênero, as mulheres refugiadas são canalizadas para funções de cuidado socialmente desvalorizadas ou encontram a saída na prostituição, além de se tornarem vítimas frequentes de violência sexual e doméstica²¹⁴. Enquanto os homens refugiados, por sua

²¹² SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras*, cit., p. 116.

²¹³ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedito Vecchi*, cit., p. 84-85.

²¹⁴ GÓES, Eva Dayane Almeida de; BORGES, Adriana Vilas Bôas. *Entre a cruz e a espada: múltiplas violências contra mulheres e refugiadas*, cit., p. 328-329.

vez, convertem-se em força de trabalho descartável em atividades de baixa qualificação, submetidos a condições laborais que frequentemente beiram a exploração.

A intersecção entre a condição de refugiado e outros marcadores de subalternidade, como gênero, raça e classe, produz vulnerabilidades ampliadas que o sistema institucional brasileiro não apenas falha em proteger, mas ativamente reproduz através de suas práticas burocráticas e omissões sistemáticas. A necessidade de provar continuamente quem se é, de justificar a própria história, de demonstrar que merece proteção, configura uma forma específica de violência que atinge o próprio núcleo da identidade pessoal.

As barreiras no acesso à moradia ilustram com clareza essa dinâmica excludente. Refugiados enfrentam discriminação explícita no mercado imobiliário, sendo empurrados para ocupações irregulares, favelas e áreas periféricas onde as condições de habitabilidade são precárias. Proprietários de imóveis frequentemente recusam alugar para estrangeiros, exigindo garantias impossíveis de serem cumpridas por quem não possui histórico de crédito no país, fiadores ou referências locais.

Conforme revelam os dados do ACNUR, apenas 39% dos refugiados relataram viver em locais com condições adequadas de moradia, o que significa que a maioria significativa habita espaços que não atendem aos padrões mínimos de dignidade estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tratam-se de “pessoas vivendo em situação de rua ou em ocupações espontâneas, condições precárias em alguns abrigos e casas privadas, dependência de programas de assistência financeira para a compra de comida e itens básicos de higiene”²¹⁵. Essa exclusão habitacional não é apenas questão de conforto material, mas condição estrutural que compromete todas as outras dimensões da vida.

Sem endereço fixo adequado, torna-se difícil conseguir emprego formal, matricular filhos na escola, acessar serviços de saúde, estabelecer vínculos comunitários. A moradia é, portanto, mais do que teto sobre a cabeça. É o espaço físico e simbólico onde a identidade pode se enraizar, onde memórias podem ser construídas, onde a vida cotidiana se organiza. Ao serem sistematicamente excluídos de moradias dignas, os refugiados são também impedidos de estabelecer vínculos duradouros com o território que supostamente os acolhe, permanecendo em estado de provisoriedade que corrói qualquer possibilidade de integração efetiva.

²¹⁵ ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*, cit., p. 20.

O acesso ao sistema de saúde reproduz padrão semelhante de exclusão disfarçada de inclusão formal. Embora a Constituição de 1988 garanta o direito universal à saúde e o Sistema Único de Saúde teoricamente atenda a todos sem discriminação de nacionalidade, os refugiados enfrentam obstáculos práticos que tornam esse direito frequentemente inacessível. Barreiras linguísticas impedem a comunicação adequada com profissionais de saúde, exigências documentais que não conseguem cumprir dificultam o cadastramento em unidades básicas, falta de conhecimento sobre o funcionamento do sistema e ausência de intérpretes resultam em atendimentos inadequados ou mesmo na recusa de atendimento.

Conforme apontam os dados citados, 50% dos refugiados relataram dificuldades no acesso ao sistema de saúde, revelando que a promessa constitucional de universalidade não se traduz em proteção efetiva. Segundo o relatório:

Foi relatado que, dentre as causas, a existência de longas listas de espera para serviços especializados que não sejam de emergência ensejaria a falta de acesso à saúde. Além da questão de impossibilidade de pagamento de certos tipos de tratamento, como os de saúde mental, em determinados centros de saúde, faltam medicamentos, incluindo para tratamento do HIV. Ainda, muitos não conseguem acessar alguns serviços especializados de saúde, como de saúde sexual e reprodutiva, por não terem informações.²¹⁶

Para as mulheres refugiadas, essas barreiras assumem contornos particularmente graves. O acesso a cuidados de saúde reprodutiva, pré-natal, prevenção e tratamento de violências sexuais torna-se ainda mais difícil diante de profissionais que não compreendem suas línguas, não conhecem suas culturas e, não raro, reproduzem preconceitos e estereótipos. Crianças refugiadas, por sua vez, enfrentam dificuldades para acessar vacinação, acompanhamento pediátrico e tratamentos necessários, ficando expostas a riscos evitáveis que comprometem seu desenvolvimento e, em casos extremos, suas próprias vidas.

Além disso, as pessoas refugiadas com deficiência mencionaram para o ACNUR que têm como principais problemas o uso de álcool excessivo, a dificuldade de acesso a medicamentos e o impacto da permanência prolongada nos abrigos, que culminava no aumento de estresse e, conseqüentemente, nos sintomas de depressão entre eles.

A educação, outro direito fundamental constitucionalmente garantido, apresenta barreiras igualmente significativas. Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

²¹⁶ ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*, cit., p. 24.

Nacional²¹⁷ e o Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁸ assegurem o acesso à educação independentemente de nacionalidade ou situação migratória, crianças e adolescentes refugiados enfrentam dificuldades para matrícula em escolas públicas. Infelizmente, muitas crianças refugiadas sofrem bullying nas escolas, são excluídas de brincadeiras, ouvem que deveriam "voltar para seu país".

Exigências de documentação escolar prévia, que muitos não possuem porque fugiram às pressas deixando tudo para trás, ausência de mecanismos adequados para avaliação de conhecimentos prévios e inserção em série apropriada, barreiras linguísticas que dificultam o acompanhamento das aulas e, frequentemente, discriminação por parte de colegas e até mesmo de professores criam ambiente hostil que compromete o direito à educação.²¹⁹

Para adultos refugiados que desejam continuar seus estudos ou aprender o idioma português, as dificuldades são ainda maiores. Cursos de português para estrangeiros são escassos, frequentemente oferecidos apenas por organizações não governamentais com recursos limitados, e raramente atendem à demanda. Programas de educação de jovens e adultos nem sempre estão preparados para receber estrangeiros com repertórios culturais distintos. Além disso, há falta de acesso a cursos profissionalizantes e a plataformas digitais de aprendizado. O acesso ao ensino superior, que poderia representar caminho para requalificação profissional e integração, é dificultado tanto pela exigência de revalidação de diplomas quanto pelos custos envolvidos. O resultado é que muitos refugiados, mesmo aqueles com formação superior, permanecem sem possibilidade de desenvolver plenamente suas capacidades intelectuais e profissionais²²⁰.

Além das barreiras institucionais formais, refugiados enfrentam cotidianamente manifestações de intolerância e discriminação que operam como obstáculos sociais à efetivação de seus direitos. Conforme revelam os dados citados, 32% dos refugiados relataram casos de violência sofrida pela família no Brasil, e 49% sentem insegurança em suas comunidades. Esses números revelam que a hostilidade não se manifesta apenas em políticas estatais ou práticas institucionais, mas permeia as relações sociais cotidianas, criando ambiente onde refugiados

²¹⁷ BRASIL. *Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

²¹⁸ BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

²¹⁹ ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*, cit., p. 28.

²²⁰ *Ibid.*, p. 29.

são constantemente lembrados de que não pertencem, de que são vistos como intrusos, como ameaças, como indesejáveis. Os dados demonstram que:

Uma em cada três pessoas refugiadas que participaram das consultas relataram terem sofrido casos de violência por algum membro da família já no Brasil. Com frequência, habitações de pessoas refugiadas estão localizadas em áreas marginalizadas e isoladas ou onde atuam gangues ou outros grupos criminosos, o que aumenta o risco de insegurança. Também foram relatados um elevado número de casos de violência baseada em gênero, um fenômeno que piora com o desemprego e aumento do consumo de álcool e drogas. Maus tratos ou negligência de pais contra filhos aumentaram devido ao estresse gerado pela falta de renda. Como resultado, uma parte da população tem sofrido danos físicos, trauma, auto-estima afetada, ou problemas de saúde sexual e reprodutiva produto da violência ou insegurança.²²¹

Essas múltiplas exclusões, que atravessam trabalho, moradia, saúde e educação, não operam de forma isolada, mas articulam-se em sistema integrado de barreiras que se reforçam mutuamente. Sem documentação adequada, não há acesso ao trabalho formal. Sem trabalho formal, não há como obter moradia digna. Sem moradia adequada, dificulta-se o acesso à saúde e à educação. Sem educação e qualificação reconhecidas, perpetua-se o subemprego. Forma-se, assim, um ciclo vicioso de precarização onde cada exclusão alimenta as demais, tornando quase impossível que refugiados rompam com essa condição de subalternidade estrutural.

A xenofobia no Brasil contemporâneo assume formas múltiplas e interseccionadas. Manifesta-se em discursos de ódio nas redes sociais, em comentários pejorativos em espaços públicos, em recusas veladas de atendimento em estabelecimentos comerciais, em olhares de desconfiança, em xingamentos nas ruas. Refugiados relatam experiências de humilhação cotidiana onde sua simples presença parece incomodar, onde sua língua diferente é motivo de zombaria, onde suas práticas culturais são tratadas como exotismos ou, pior, como ameaças à cultura nacional²²². Mulheres refugiadas, especialmente aquelas que usam véus ou outras vestimentas que as identificam como muçulmanas, relatam assédio, insultos e até agressões físicas motivadas por preconceito religioso e xenofobia.

Essa intolerância cotidiana produz efeitos devastadores sobre a subjetividade dos refugiados. A experiência reiterada de rejeição, de ser tratado como inferior, como suspeito, como indesejado, corrói a autoestima e compromete a própria possibilidade de construir identidade positiva no novo contexto. Refugiados descrevem sentimentos de não pertencimento, de estar sempre de passagem, de nunca poder relaxar completamente porque

²²¹ ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*, cit., p. 3.

²²² *Ibid.*, p. 33.

sabem que a qualquer momento podem ser confrontados com hostilidade.

Assim, por um lado, o reconhecimento do status de refugiado representa conquista significativa da cidadania, materializando o compromisso da comunidade internacional com a proteção de pessoas que fogem de perseguições, violências e violações graves de direitos humanos. Por outro lado, esse mesmo sistema de proteção opera através de mecanismos burocráticos, classificatórios e de controle que produzem uma identidade administrativa específica, frequentemente desconectada da identidade pessoal, da história singular e da complexidade existencial de cada indivíduo²²³.

Essa administração burocrática da identidade manifesta-se concretamente no percurso que o solicitante de refúgio deve percorrer. Documentos de identificação provisórios, entrevistas padronizadas para verificação da narrativa de perseguição, cadastros em sistemas informatizados, triagens de vulnerabilidade que classificam solicitantes segundo escalas predeterminadas de risco e necessidade, processos de elegibilidade que decidem quem merece ou não a proteção estatal. Cada uma dessas etapas, embora formalmente orientada à garantia de direitos, opera também como mecanismo de seleção, hierarquização e controle.

O refugiado não é simplesmente reconhecido em sua condição humana e em sua necessidade de proteção. Ele é classificado, catalogado, inserido em categorias administrativas que determinam não apenas se receberá proteção, mas que tipo de proteção, por quanto tempo, sob quais condições. Sua narrativa pessoal, frequentemente marcada por traumas profundos, deve ser enquadrada nos termos jurídicos da Convenção de 1951 e da legislação nacional. Experiências singulares de perseguição, violência e perda precisam ser traduzidas em linguagem burocrática que se encaixe em categorias predefinidas. Aquilo que não se enquadra nos protocolos estabelecidos corre o risco de ser desconsiderado, invisibilizado ou mesmo desacreditado.

Neste caso, opera aquilo que se pode denominar subcidadania. Não se trata de exclusão pura e simples, mas de inclusão subalterna, de reconhecimento que simultaneamente subordina. Jessé Souza, ao falar sobre a “ralé brasileira” cunhou o termo para designar não simplesmente os pobres, mas um segmento específico da população brasileira sistematicamente excluído das condições mínimas de reconhecimento social. Segundo o autor, trata-se de “uma classe de

²²³ TAVARES, Aderruan. *Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros*, cit., p. 15-16.

indivíduos sem capital cultural e econômico, desprovida das condições sociais, morais e culturais²²⁴. Tal conceito pode ser utilizado para definir também os refugiados.

Os refugiados não estão desprovidos de proteção jurídica, mas sua inclusão no sistema de direitos passa necessariamente pela mediação de burocracias humanitárias, agências internacionais, programas de acolhimento que definem os termos segundo os quais o reconhecimento será concedido. São sujeitos de direitos, mas sujeitos permanentemente tutelados, cuja autonomia é sistematicamente limitada por instâncias administrativas que se arrogam o poder de determinar não apenas se merecem proteção, mas como devem viver, trabalhar, habitar. E esse processo "define quem é ou não gente, sempre segundo seus critérios culturalmente contingentes determinados, e, por consequência, quem é ou não cidadão"²²⁵.

A identidade não é plenamente autodeterminada, mas em larga medida heterodeterminada por instâncias administrativas que classificam, hierarquizam e, ao fazê-lo, frequentemente desautorizam narrativas e experiências que não se enquadram nos protocolos estabelecidos. Partindo dessa realidade, Tavares concluiu que:

O estrangeiro, para fins do seu reconhecimento jurídico em terras estrangeiras, deve ser respeitado a partir das suas características e habilidades reveladas a partir da sua situação de estrangeiro e não como um nacional. Os imigrantes, em sua grande maioria, pelo simples fato de mudarem fisicamente o seu local de moradia, seja qual for a causa (pobreza, guerra civil, desastre ambiental, etc.), não desejam renunciar a sua cultura, e, mais que isso, desejam preservá-la; assim, não deve haver uma política de controle migratório que os force a abneguem a sua cultura para fins de participação na manifestação social de determinada comunidade.²²⁶

A observação de Tavares aponta para o cerne do problema: a exigência implícita de que refugiados renunciem a elementos constitutivos de sua identidade como condição para serem aceitos configura violação frontal ao direito à identidade protegido tanto constitucionalmente quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos. Quando o sistema de proteção opera impondo categorias identitárias, determinando quais traços culturais são aceitáveis e quais devem ser abandonados, estabelecendo parâmetros de comportamento aos quais refugiados devem se conformar para manter o status de proteção, não está protegendo suas identidades, mas subordinando-as a uma lógica de controle que reproduz, sob nova roupagem, a mesma violência da qual originalmente fugiram.

²²⁴ SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*, cit., p. 21.

²²⁵ SOUZA, Jessé. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*, cit., p. 324-325.

²²⁶ TAVARES, Aderruan. *Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros*, cit., p. 17.

A subcidadania dos refugiados atravessa fronteiras, manifestando-se na relação entre Estados, organizações internacionais e indivíduos deslocados. Trata-se de uma condição liminar, situada entre o reconhecimento formal de direitos humanos universais e a precariedade concreta de sua efetivação. O refugiado é, ao mesmo tempo, titular de direitos internacionalmente reconhecidos e sujeito permanentemente em verificação, constantemente instado a provar sua vulnerabilidade e obrigado a demonstrar a necessidade de sua proteção.

Esse padrão estrutural de produção da subcidadania opera em diferentes escalas, mas segundo lógica consistente. Os refugiados são reconhecidos pelo sistema internacional de proteção, mas mantidos em zonas de indeterminação jurídica, sempre entre o acolhimento prometido e a precariedade vivida. Como consequência, a identidade torna-se objeto de administração, classificação, controle, e não espaço de autodeterminação e reconhecimento pleno.

Essa necessidade de constante vigilância, de autocensura, de apagamento de traços identitários para minimizar rejeições representa violência psicológica profunda. O refugiado se vê diante de dilema cruel: permanecer fiel à própria identidade e enfrentar discriminação constante, ou tentar se moldar às expectativas da sociedade receptora, ainda que isso signifique renunciar a elementos essenciais de quem é. Em ambos os casos, há perda. No primeiro, sofre violências externas. No segundo, violenta a si mesmo ao negar aspectos fundamentais de sua identidade.

Esse cenário de exclusão institucional e intolerância social ocorre em contexto onde o próprio Estado, que deveria proteger os refugiados, abdica de suas responsabilidades. Como observou Bauman ao analisar as transformações do Estado na modernidade tardia, ocorre fenômeno de privatização das incertezas, onde os poderes estatais lavam suas mãos diante da tarefa de tornar as vidas suportáveis, transferindo aos próprios indivíduos a responsabilidade por enfrentar riscos e vulnerabilidades que deveriam ser coletivamente geridos²²⁷.

Com os poderes de cima lavando suas mãos diante da tarefa de tornar as vidas suportáveis, as incertezas da existência humana são privatizadas. A responsabilidade por enfrentá-las é jogada sobre os ombros dos indivíduos, que devem se virar sozinhos para encontrar soluções individuais para problemas socialmente produzidos. Para refugiados, essa

²²⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedito Vecchi., cit., p. 51.

individualização não representa emancipação ou conquista de autonomia, mas nova forma de abandono. Desprovidos das redes de proteção social que deveriam ampará-los, desprovidos de vínculos comunitários que deixaram para trás, são lançados em situação de precariedade extrema onde devem, sozinhos, navegar por sistema burocrático complexo, superar barreiras institucionais múltiplas, proteger-se da discriminação cotidiana, prover seu próprio sustento e de suas famílias.

O Estado brasileiro possui arcabouço normativo avançado, que em tese garantiria proteção integral aos refugiados. A Lei 9.474/97 é frequentemente citada como uma das mais progressistas do mundo em matéria de refúgio. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garante igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. O Brasil ratificou tratados internacionais de direitos humanos que impõem obrigações claras de proteção. Contudo, esse aparato normativo impressionante não se traduz em políticas públicas efetivas.

Faltam programas estruturados de integração, cursos de português acessíveis, apoio à revalidação de diplomas, intermediação para acesso ao mercado de trabalho formal, programas habitacionais específicos, capacitação de servidores públicos para atender adequadamente essa população. Na ausência de políticas estatais efetivas, refugiados dependem quase exclusivamente de organizações não governamentais, entidades religiosas e redes de solidariedade da sociedade civil.

Organizações como a Cáritas Arquidiocesana, o IMDH, instituições ligadas à ONU como ACNUR e OIM, além de inúmeras iniciativas locais menores, tentam suprir lacunas deixadas pelo Estado através de convênios²²⁸. Essas organizações fazem trabalho fundamental e muitas vezes heroico, mas operam com recursos limitados, dependendo de doações e convênios pontuais, sem capacidade para atender à demanda crescente. O resultado é que apenas parcela dos refugiados consegue acessar esses serviços, enquanto muitos permanecem completamente desamparados.

O constitucionalismo democrático não pode sustentar-se sobre essa contradição. Quando o Estado simultaneamente proclama direitos e cria condições que os tornam inacessíveis, quando reconhece formalmente refugiados como sujeitos de direitos mas na

²²⁸ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 137.

prática os abandona à própria sorte. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, torna-se retórica vazia quando determinadas pessoas são sistematicamente excluídas das condições mínimas para uma existência digna.

As barreiras institucionais examinadas revelam, portanto, que a invalidação da identidade dos refugiados no Brasil não decorre de ausência de previsão normativa, mas de práticas sistemáticas de controle, classificação e subordinação que transformam reconhecimento jurídico em mera administração identitária. Entre a promessa legal de proteção e a realidade concreta de exclusão, interpõe-se um conjunto de mecanismos institucionais e sociais que produzem forma específica de subcidadania onde refugiados são reconhecidos, mas não plenamente. Essa contradição estrutural não é sustentável em Estado que se pretende democrático e fundado na dignidade da pessoa humana.

4.2. Limites entre a democratização e restrição dos direitos dos refugiados

O reconhecimento jurídico dos refugiados como sujeitos de direitos representa conquista significativa, materializada em um arcabouço normativo que promete tratamento equitativo e proteção integral. A Constituição de 1988, a Lei de Refúgio e os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil constroem formalmente um sistema que aproxima refugiados e nacionais na condição de titulares de direitos fundamentais, projetando a imagem de um país comprometido com a dignidade humana e a universalidade da proteção. Contudo, a distância entre o discurso democrático de acolhimento e a experiência concreta dos refugiados revela que essa democratização de direitos é, frequentemente, parcial e condicionada.

A pergunta que se coloca é até que ponto o sistema jurídico brasileiro promove a efetiva democratização dos direitos dos refugiados e em que momento os mecanismos de proteção passam a operar como instrumentos de contenção e controle. Como a mesma estrutura normativa que promete inclusão pode, na prática, reforçar restrições e manter determinados sujeitos em posição de vulnerabilidade estrutural? Essa interrogação não visa negar a importância do arcabouço protetivo construído ao longo das últimas décadas, mas compreender seus limites e ambiguidades, identificando os pontos em que a democratização prometida encontra barreiras que impedem sua concretização plena.

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da

institucionalização dos direitos humanos no Brasil²²⁹, estrutura-se sobre fundamentos que não podem ser relativizados. O artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como base da República, não como diretriz programática ou valor abstrato, mas como princípio jurídico vinculante que irradia efeitos sobre todo o ordenamento. O artigo 5º, caput, expressamente garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais. Tais direitos fundamentais não podem ser suprimidos ou esvaziados, cabendo ao Estado o dever de zelar por sua efetivação.

Essa equiparação entre nacionais e estrangeiros não é concessão generosa do constituinte, mas reconhecimento de princípio já estabelecido pela filosofia kantiana: direitos fundamentais decorrem da própria condição humana, da dignidade inerente a todo ser racional, independentemente de nacionalidade ou pertencimento político.

A dignidade da pessoa humana, conforme ensina Sarlet, possui dupla dimensão no ordenamento constitucional brasileiro. Por um lado, impõe dever de abstenção, proibindo que o Estado trate pessoas como objetos ou viole sua integridade. Por outro lado, e esta dimensão assume particular relevância quando se trata de refugiados, a dignidade opera como tarefa, impondo ao Estado obrigações positivas:

[...]o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. Nesta linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras - aqui considerando a dignidade como tarefa -, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.²³⁰

Essa compreensão da dignidade como tarefa estatal é fundamental para avaliar a situação dos refugiados no Brasil. Não basta que o Estado se abstenha de violar diretamente seus direitos. É necessário que adote condutas positivas, que crie condições materiais e institucionais para que possam viver dignamente e que não coloque limites aos seus direitos fundamentais. Quando o Estado mantém refugiados em limbo jurídico por anos, está violando não apenas o dever de abstenção, mas também, e principalmente, o dever de promoção da

²²⁹ PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book, p. 64.

²³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, cit., p. 111.

dignidade que a Constituição lhe impõe²³¹.

Contudo, a efetivação desse dever constitucional de proteger a dignidade dos refugiados não pode ser compreendida sem examinar a tensão fundamental que atravessa todo o debate sobre refúgio: a relação entre soberania e direitos humanos, ambos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. É precisamente nessa tensão que se revelam tanto as possibilidades quanto os limites da proteção oferecida pelo Estado brasileiro aos refugiados.

A relação entre soberania estatal e direitos humanos universais constitui tensão estrutural do constitucionalismo. Estados democráticos reivindicam legitimamente o direito de regular suas fronteiras, estabelecer políticas migratórias e controlar o ingresso e permanência de estrangeiros em seus territórios. Essa prerrogativa deriva do próprio conceito de soberania e encontra respaldo no direito internacional público, que tradicionalmente reconhece aos Estados ampla margem de discricionariedade em matéria migratória. No entanto, essa competência soberana não é absoluta nem ilimitada. Encontra limites precisos nos direitos humanos fundamentais, que operam como barreira ao exercício do poder estatal.

A responsabilidade de proteger seus próprios cidadãos constitui dimensão interna da soberania estatal. Quando determinado Estado se mostra incapaz ou não deseja cumprir esse dever fundamental de proteção, surge para outros Estados a prerrogativa soberana de ofertar essa proteção aos nacionais do Estado que falhou. Com o reconhecimento dos direitos humanos como universais, essa proteção deixa de estar confinada às fronteiras nacionais, adquirindo caráter transnacional que transcende as soberanias territoriais²³².

A proteção aos refugiados, portanto, não representa interferência indevida na soberania alheia, mas exercício legítimo da própria soberania orientada pela universalidade dos direitos humanos. A Lei 9.474/97 expressa precisamente essa compreensão: ao acolher e proteger refugiados, o Brasil não está praticando mera caridade humanitária, mas exercendo sua soberania de forma comprometida com os direitos humanos universais, oferecendo proteção a indivíduos cujos Estados de origem falharam em garantir-lhes os elementos constitutivos da cidadania.

²³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 410.

²³² CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito da Proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 102.

Essa dimensão protetiva da soberania, contudo, convive tensamente com tradição histórica que vinculou o exercício soberano ao controle, vigilância e exclusão de estrangeiros. A soberania estatal inclui a competência para definir o status jurídico de pessoas em mobilidade dentro do território nacional, o que mantém a regulação migratória predominantemente no domínio reservado dos Estados, ainda que existam padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis. No Brasil, essa tensão manifesta-se de forma particularmente evidente.

O Estatuto do Estrangeiro, promulgado em 1980 sob influência da Doutrina de Segurança Nacional, institucionalizou aparato de controle migratório fundado em premissas securitárias. Esse marco normativo construiu representação do migrante como potencial ameaça à ordem econômica e política, justificando tratamento jurídico diferenciado que lhe conferia direitos reduzidos e condicionava sua permanência à avaliação discricionária do interesse nacional brasileiro. Essa lógica securitária, embora formalmente superada por legislações posteriores, deixou marcas profundas nas estruturas administrativas e nas práticas institucionais que ainda hoje regulam a presença de estrangeiros no país²³³.

Essa tensão entre as dimensões protetiva e restritiva da soberania se agrava no contexto contemporâneo pela própria erosão da soberania territorial dos Estados nacionais. O processo de globalização produziu assimetria fundamental: enquanto o poder efetivo, que é a capacidade concreta de fazer com que coisas aconteçam, globalizou-se e dispersou-se para além do controle dos Estados, a política, que é a capacidade de decidir democraticamente quais objetivos perseguir, permaneceu confinada aos limites nacionais²³⁴.

Essa desarmonia entre meios e fins resulta em situação onde os poderes que efetivamente determinam condições de vida tornaram-se distantes, inacessíveis às reivindicações populares. Para refugiados, essa crise da soberania estatal tradicional aprofunda sua vulnerabilidade: perderam proteção do Estado de origem e encontram, nos Estados de acolhida, estruturas políticas crescentemente impotentes para responder efetivamente a suas demandas, não apenas por ausência de vontade, mas por limitação estrutural do próprio poder estatal no contexto globalizado.

²³³ SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (Coords.). Nova Lei de Migração: os três primeiros anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp; Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020. p. 50.

²³⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*, cit., p. 63.

É precisamente a necessidade de superar essa herança securitária e conciliar as duas faces da soberania que torna fundamental estabelecer com clareza os limites do poder estatal em matéria de refúgio. A tensão entre soberania e direitos humanos não se resolve pela negação de um dos polos, mas pela delimitação precisa do espaço legítimo de cada um. Hannah Arendt pontuou que “a completa soberania nacional só era possível enquanto existisse uma convivência supranacional”, porque só a solidariedade é capaz de impedir o poder de um governo sobre uma questão tão complexa como o refúgio ou migrações²³⁵.

O arcabouço normativo, constitucional e internacional, delimita com precisão o espaço legítimo de atuação estatal em matéria migratória e de refúgio. O Estado pode, certamente, estabelecer critérios para reconhecimento do status de refugiado, criar procedimentos administrativos para análise de solicitações, regular aspectos práticos da integração. O que não pode, sob pena de violar compromissos fundamentais, é utilizar essas prerrogativas regulatórias para esvaziar direitos substantivos, impor barreiras que tornem inacessível a proteção formalmente garantida ou discriminar refugiados em relação a nacionais no acesso a direitos básicos.

A teoria da proporcionalidade oferece instrumento preciso para avaliar a legitimidade dessas restrições estatais. Para que limitação a direito fundamental seja constitucional, deve satisfazer três requisitos, sendo adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito²³⁶. A importância desse terceiro requisito pode ser demonstrada através de exemplo extremo: se, para controlar a grande demanda de refugiados que o país recebe e evitar que eles passem por todos os problemas citados ao longo do texto, o Estado decidisse que todos eles fossem colocados em um campo de refugiados enquanto aguardam pelas decisões de solicitação de refúgio pelo CONARE e aqueles que tivessem seu processo negado fossem enviados de volta à seus países de origem, a medida seria adequada e necessária nos termos estritos da proporcionalidade, pois promoveria o fim almejado.

Trata-se, evidentemente, de hipótese, construída apenas com finalidade ilustrativa, na qual se presume, em abstrato, a adequação e a necessidade da medida para o fim de gerir a demanda por refúgio. Ainda assim, mesmo nesse plano hipotético, tal solução enfrentaria sérios obstáculos, pois o recolhimento compulsório em campos e a posterior devolução ao país de

²³⁵ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, cit., p. 312.

²³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, p. 41-42.

origem colidem frontalmente com o princípio do *non-refoulement*, positivado no direito internacional dos refugiados e acolhido pela Lei 9.474/97.

Nesta analogia, somente a proporcionalidade em sentido estrito, mediante ponderação racional, é capaz de evidenciar o absurdo de tal medida: não há como não decidir pela liberdade e dignidade humana, ainda que isso implique nível menor de proteção. Processos burocráticos excessivamente complexos, exigências documentais impossíveis de cumprir, demoras injustificadas no reconhecimento do status de refugiado podem ser apresentados como medidas adequadas e até necessárias ao controle migratório e à segurança nacional, além de não respeitarem o princípio do *non-refoulement*.

Contudo, quando submetidos ao teste da proporcionalidade em sentido estrito, revelam-se insustentáveis. Que interesse público justifica manter milhares de pessoas em limbo jurídico por anos? Que proteção à ordem pública advém de negar acesso à educação a crianças refugiadas? A ponderação racional demonstra que o ônus imposto aos refugiados, que atinge o núcleo de sua dignidade e identidade, é desproporcional a qualquer suposto benefício alcançado. Essas restrições falham, portanto, no teste da proporcionalidade e configuram violação inconstitucional de direitos fundamentais.

Cabe frisar que os direitos fundamentais estão protegidos no ordenamento brasileiro por cláusulas de intangibilidade que impedem sua supressão mesmo por emendas constitucionais. A própria Constituição de 1988 estabelece que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais. Essa proteção reforçada, conhecida como cláusula pétrea, expressa decisão do poder constituinte originário de que há núcleo essencial da ordem constitucional que deve ser preservado contra maiorias eventuais, ainda que amplamente majoritárias²³⁷. Se nem mesmo o poder de reforma constitucional pode suprimir direitos fundamentais, com muito maior razão não podem fazê-lo políticas públicas, atos administrativos ou práticas institucionais.

A dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes constituem, portanto, limite absoluto ao exercício do poder estatal. Não são concessões revogáveis, privilégios que o Estado pode retirar quando julgar conveniente, mas direitos inerentes à condição humana que devem ser respeitados independentemente de nacionalidade, origem, status migratório ou qualquer

²³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 109-110.

outra característica. Como ensina Sarlet, a dignidade possui dupla dimensão: é simultaneamente limite e tarefa²³⁸. Como limite, proíbe que o Estado trate pessoas como objetos, como meios para fins alheios, como seres cuja humanidade pode ser desconhecida. Como tarefa, impõe ao Estado dever positivo de criar condições para que cada pessoa possa viver de forma digna, o que inclui proteção efetiva de seus direitos da personalidade. Ainda:

O que há de ser devidamente enfatizado, é a circunstância de que direitos humanos e fundamentais, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos e culturais (assim como ambientais, em certo sentido), são sempre direitos referidos, em primeira linha, à pessoa individualmente considerada, e é a pessoa (cuja dignidade é pessoal, individual, embora socialmente vinculada e responsiva) o seu titular por excelência. Possivelmente o exemplo mais contundente desta titularidade individual dos direitos sociais esteja atualmente associado ao assim designado direito (e garantia) ao mínimo existencial, por sua vez, fundado essencialmente na conjugação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, e que, precisamente por esta fundamentação, não pode ter sua titularidade individual afastada, por dissolvida numa dimensão coletiva²³⁹.

Nessa mesma perspectiva, Piovesan afirma que a violação a esses direitos é “resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção”²⁴⁰. Portanto, trata-se de uma questão de ação e prioridade governamental, sendo a implementação de políticas públicas o remédio.

Aplicando esse raciocínio aos direitos da personalidade, especialmente ao direito à identidade, torna-se evidente que políticas ou práticas que exigem de refugiados o apagamento de elementos constitutivos de sua identidade como condição para proteção ou integração violam o núcleo essencial desses direitos. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores desta dissertação, a identidade não é atributo superficial ou contingente da pessoa, mas dimensão fundamental sem a qual o exercício de autonomia se torna impossível. É condição para que todos os demais direitos possam ser efetivamente exercidos, pois pressupõe sujeito capaz de autodeterminação, de narrar a própria história, de ser reconhecido em sua singularidade.

Quando refugiados são forçados a renunciar a sua língua, a sua cultura, a suas práticas religiosas, a elementos de sua identidade de gênero ou orientação sexual que não se conformam a padrões hegemônicos da sociedade receptora, o que se exige não é adaptação razoável ou integração legítima, mas subordinação que aniquila o próprio direito à identidade. Essa

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. cit., p. 103.

²³⁹ *Ibid.*, p. 223.

²⁴⁰ PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, cit., p. 257.

exigência não pode ser justificada por interesse público genérico ou por preferências majoritárias da sociedade nacional. Configura violação ao núcleo essencial de direito fundamental protegido tanto constitucionalmente quanto por tratados internacionais de direitos humanos.

Se os direitos fundamentais são intangíveis, a proteção da identidade também é. Sem possibilidade de ser quem se é, de narrar a própria história nos próprios termos, de manter vínculos com a própria cultura e tradições, de exercer autodeterminação sobre aspectos fundamentais da própria existência, não há vida propriamente humana. Exigir de refugiados que renunciem a esses elementos como preço pela proteção é, paradoxalmente, repetir sob nova forma a mesma violência da qual originalmente fugiram. É transformar proteção em dominação, acolhida em subordinação, reconhecimento em apagamento.

A proteção da identidade dos refugiados insere-se em agenda mais ampla característica do Estado Democrático de Direito: a proteção de grupos vulneráveis que, além dos direitos humanos universais, demandam proteção específica considerando suas particularidades. Como observa Jubilut, a proteção a minorias e grupos vulneráveis relaciona-se tanto à proteção do próprio grupo quanto à sua proteção em face da maioria que detém o poder político, constituindo garantia indispensável ao funcionamento democrático²⁴¹. Refugiados inserem-se nessa categoria, demandando proteção diferenciada não como privilégio, mas como cumprimento do dever constitucional de assegurar igualdade substantiva a grupos em vulnerabilidade.

Contudo, a efetivação dessa proteção enfrenta obstáculo estrutural: a forma como identidades nacionais foram historicamente construídas pela exclusão do "outro". A consolidação dos Estados modernos operou não apenas pela afirmação de elementos comuns, mas pela construção do estrangeiro como ameaça²⁴². Fronteiras, língua e narrativas históricas oficializadas funcionaram como instrumentos de identificação nacional que simultaneamente excluía os marcados como diferentes. A racialização e a xenofobia constituíram fundamento da estabilização estatal que necessitava do "outro" como figura ameaçadora para consolidar coesão interna.

²⁴¹ JUBILUT, Lilitana Lyra. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos: novos paradigmas e novos sujeitos, cit. p.64.

²⁴² BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?*. São Paulo: Boitempo, 2024, p. 81-82.

Essa lógica permanece operando nas democracias contemporâneas. O refugiado continua sendo mobilizado discursivamente como ameaça econômica, cultural e à segurança, justificando medidas restritivas e subordinação como condição de permanência. Para refugiados, essa dinâmica possui consequências devastadoras: as barreiras institucionais e a intolerância social não são acidentes, mas expressões dessa lógica de construção identitária nacional pela exclusão. Quando forçados a ocultar suas culturas, quando suas línguas são desvalorizadas, quando constantemente lembrados de que são "de fora", opera-se negação sistemática de suas identidades. Aprofunda-se o desenraizamento: perderam o país de origem, mas não encontram no país de acolhida reconhecimento que permita reconstruir pertencimento. Permanecem em zona liminar, nem integrados nem aceitos, em violência específica ao núcleo do direito à identidade.

A democratização efetiva dos direitos dos refugiados exige, portanto, não apenas políticas públicas materiais, mas transformação na própria concepção de identidade nacional. Há limites constitucionais claros às restrições aos direitos dos refugiados. Contudo, entre reconhecimento formal e efetivação prática interpõe-se aplicação seletiva da ordem constitucional. Refugiados encontram-se formalmente protegidos, mas materialmente excluídos. Essa contradição exige políticas públicas efetivas, atuação firme do sistema de justiça e mudança cultural que reconheça refugiados não como ameaças, mas como sujeitos plenos de direitos.

4.3. Identidades, políticas públicas e jurisdição: do sujeito cadastrado ao sujeito de direitos

O Brasil apresenta legislação avançada quanto à proteção dos refugiados. No entanto, conforme reconhece o próprio relatório do ACNUR sobre refúgio no Brasil, "esses direitos são muitas vezes cerceados pelo crivo da realidade"²⁴³. A garantia formal não se traduz automaticamente em acesso efetivo. Há, entre o reconhecimento jurídico e a efetivação prática, uma distância que transforma refugiados em sujeitos meramente cadastrados pelo sistema burocrático.

O cadastramento não é, em si, problemático. Estados necessitam de sistemas de registro e identificação para organizar serviços públicos e garantir direitos. O problema surge quando o

²⁴³ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 140.

cadastro se torna fim em si mesmo²⁴⁴, quando a identidade administrativa produzida pelo Estado (expressa em documentos, números de protocolo, categorias predefinidas) se sobre põe à identidade pessoal, a história singular, os vínculos culturais e os projetos de vida de cada refugiado, transformando-os em *numerus clausus*. O sujeito deixa de ser reconhecido em sua complexidade existencial e passa a ser gerido como categoria burocrática. Essa redução da pessoa a dado administrativo constitui, ela própria, forma de invalidação identitária que o ordenamento jurídico brasileiro deveria prevenir, mas que suas práticas institucionais frequentemente reproduzem.

O Estado se apresenta como representante do interesse comum e pertencimento igualitário de todos. Contudo, quando analisada historicamente, revela-se como construção que define quem pertence e quem não pertence. Para refugiados, essa contradição é central, pois são formalmente reconhecidos, isto é, cadastrados pelo sistema, mas não plenamente incluídos no "sentido social" de pertencimento. Transformação de cadastrados em sujeitos de direitos exige mudança não apenas administrativa, mas na própria concepção de quem é "nós"²⁴⁵. Sem esse pertencimento, é impossível para o refugiado desenvolver sua identidade nacional.

Os refugiados se constituem como grupos identitários porque sobre eles não recaem as identidades contidas no processo de modernização e, enquanto o Brasil não conseguir lidar com a inserção destes no território nacional, continuarão sendo vulneráveis e, logo, grupos identitários. É necessária uma gestão de identidades, pois se trata de um grupo que necessita de apoio administrativo. Ainda mais considerando que, dentre eles, existem outros recortes de vulnerabilidades maiores ainda. Cada um deles tem uma demanda diferente, com rótulos diferentes. O Estado deve, nesses casos, acolher demandas de grupos concorrentes entre si, para que todos possam concorrer de maneira igualitária depois. A identidade é a forma como se acessa o direito hoje na sociedade moderna²⁴⁶.

A transformação do sujeito cadastrado em sujeito de direitos exige, fundamentalmente, políticas públicas que efetivem os direitos formalmente proclamados. Política pública não é assistencialismo, mas dever constitucional que decorre do princípio da dignidade como tarefa.

²⁴⁴ LUZ FILHO, José Francisco. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Lilitiana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 188.

²⁴⁵ BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?*, cit., p. 66.

²⁴⁶ Discurso de Douglas Barros no podcast: *O QUE É IDENTITARISMO?* Café da Manhã. São Paulo: Folha de S.Paulo; Spotify, 20 dez. 2025.

Como demonstrado no subcapítulo anterior, o Estado tem obrigação de criar condições materiais e institucionais para que pessoas possam viver dignamente, removendo obstáculos que impedem o exercício de direitos fundamentais. Além disso, a própria Convenção de 1951 prevê que seus signatários “possam estabelecer em suas respectivas jurisdições determinadas políticas públicas e iniciativas legislativas que favorecem ainda mais ao refugiado”, devendo, portanto, promover e facilitar a integração dos refugiados nos países²⁴⁷.

A identidade não é apenas mais um direito entre tantos outros. É condição de possibilidade para que todos os demais direitos possam ser exercidos. Sem reconhecimento de quem se é, sem possibilidade de autodeterminação, sem espaço para narrar a própria história nos próprios termos, não há exercício efetivo de autonomia, não há participação democrática, não há cidadania plena. E é justamente por isso que é importante pautar que a preservação da identidade é uma condição geral da sociedade e não apenas para grupos minoritários.

A jurisdição, portanto, embora essencial, é insuficiente se não vier acompanhada de transformação estrutural. Pode garantir direitos individuais, pode corrigir violações pontuais, pode pressionar por mudanças, mas não pode sozinha substituir ausência de políticas públicas articuladas. A proteção efetiva dos direitos dos refugiados exige atuação coordenada dos três poderes, dos três níveis federativos, da sociedade civil, de organizações internacionais.

Nesse sentido, a instituição da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia pelo Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025²⁴⁸, representa avanço normativo que pode, se adequadamente implementado, criar estrutura institucional necessária para efetivar direitos formalmente proclamados. O decreto estabelece princípios, objetivos e estratégias que dialogam diretamente com as demandas identificadas: reconhece essa população como propulsora do desenvolvimento, estabelece centralidade do nível local, consagra interculturalidade, prevê cooperação intersetorial e participação social. No entanto, a existência de normativa, por mais avançada que seja, não garante sua efetivação.

Como demonstrado ao longo desta dissertação, o Brasil possui legislação protetiva

²⁴⁷ LUZ FILHO, José Francisco. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: breves observações sobre seus direitos, cit. p. 184.

²⁴⁸ BRASIL. *Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025*. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2025.

desde 1997, mas essa proteção formal não impediu que refugiados fossem mantidos em situação de subcidadania, com direitos reconhecidos mas materialmente inacessíveis. A Política recém-instituída enfrenta esse mesmo risco: pode permanecer letra morta se não vier acompanhada de recursos orçamentários, vontade política, coordenação institucional efetiva e transformação cultural que reconheça refugiados como sujeitos plenos de direitos, não como problemas a serem geridos.

No Brasil, esta responsabilidade de proteção foi também privatizada. O relatório do ACNUR reconhece explicitamente que o apoio dessa instituição e da sociedade civil “tem sido fundamentais” para que refugiados possam “alcançar um patamar mínimo de dignidade”²⁴⁹. Esta constatação, embora reconheça o trabalho essencial de organizações como Cáritas Arquidiocesana, IMDH e inúmeras iniciativas locais, revela inversão problemática: o que deveria ser responsabilidade primária do Estado foi delegado à sociedade civil que opera com recursos limitados, dependendo de doações e convênios pontuais, sem capacidade para atender à demanda crescente de refugiados no Brasil.

Outro ponto sensível em relação à essas instituições privadas de caráter humanitário que atuam em prol dos refugiados é que, ainda que sejam extremamente importantes, há uma “competição nas prioridades dessas organizações levando a negligenciar a finalidade social do humanitarismo de garantir alívio ao sofrimento humano”²⁵⁰. Por serem organizações que sobrevivem através de doações, o aumento financeiro do Estado cria uma verdadeira corrida para ver qual delas chega aos recursos primeiro, logo, a sobrevivência organizacional se sobrepõe ao objetivo inicial que é a proteção efetiva dos refugiados.

A agenda de políticas públicas necessárias emerge da própria experiência prática de entidades que atuam com refugiados no Brasil. Existem, portanto, lacunas que evidenciam as omissões estatais. Essas propostas organizam-se em torno de eixos fundamentais que se relacionam diretamente com a proteção do direito à identidade.

Essas lacunas não decorrem apenas de insuficiência técnica ou orçamentária, mas também de contexto histórico específico que torna políticas públicas de integração

²⁴⁹ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 141.

²⁵⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Os conceitos de humanitarismo e vulnerabilidades: delimitação, uso político, sinergias, complementaridades e divergências. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019. p. 859-860.

particularmente urgentes. A identidade nacional contemporânea opera em momento de fechamento do horizonte de integração. Se no passado havia, ao menos discursivamente, possibilidade de que o "outro" se tornasse "nós" através de esforço individual de assimilação, esse horizonte se estreitou significativamente²⁵¹.

O momento atual caracteriza-se por identidade nacional que busca autopreservação étnico-cultural, resistindo à incorporação de diferenças. Para refugiados, isso significa que políticas públicas não podem depender de "integração natural" ou de iniciativas individuais de adaptação, mas exigem intervenção estatal deliberada, estruturada e contínua que crie condições efetivas para que possam exercer seus direitos fundamentais e reconstruir suas identidades sem serem forçados ao apagamento de suas culturas e histórias. É diante desse cenário que se torna fundamental examinar, concretamente, quais políticas públicas são necessárias.

O ACNUR, baseado na experiência de organizações que atuam diretamente com refugiados, identifica eixos de atuação que, se implementados, podem transformar reconhecimento formal em proteção efetiva. Esses eixos organizam-se em torno de necessidades que vão desde aspectos materiais básicos até transformações culturais profundas²⁵².

O primeiro conjunto de políticas envolve fortalecimento dos mecanismos de execução dos dispositivos legais já existentes. A Lei 9.474/97 garante direitos que permanecem inacessíveis por ausência de instrumentos concretos de efetivação. O reconhecimento de títulos e diplomas obtidos no exterior constitui exemplo paradigmático. A burocracia atual para revalidação é tão complexa, demorada e custosa que se torna inviável para a maioria dos refugiados. A simplificação desses processos é essencial para proteção da identidade profissional.

O segundo eixo envolve inclusão de refugiados em políticas públicas existentes e criação de políticas específicas quando necessário. Políticas específicas são necessárias quando políticas gerais mostram-se insuficientes. Um exemplo é a disponibilização de cursos de português gratuitos como política indispensável, pois o domínio do idioma não deve ser exigido como condição prévia para acesso a direitos, mas oferecido como direito em si, facilitando integração sem exigir renúncia à língua materna.

²⁵¹ BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?*, cit., p. 87.

²⁵² ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 46-47.

O terceiro eixo consiste na atenção especial a segmentos particularmente vulneráveis. Crianças refugiadas necessitam garantia efetiva de matrícula escolar, suporte psicológico e educação que acolha diferenças culturais, não as trate como deficiências. Mulheres refugiadas enfrentam vulnerabilidades específicas relacionadas à violência de gênero, necessitando proteção, acesso a saúde reprodutiva e oportunidades econômicas que não as canalizem apenas para trabalhos desvalorizados. Refugiados LGBTQIA+ necessitam assistência específica e maior acesso à saúde. A proteção e garantia da reunião familiar constitui política fundamental, pois vínculos familiares são constitutivos da identidade pessoal e refugiados separados de familiares enfrentam sofrimento adicional que compromete possibilidade de reconstruir vida.

O quarto eixo envolve parcerias com poder público local, reconhecendo que municípios têm papel fundamental, pois é no nível local que se acessa educação, saúde e assistência social. Acordos de cooperação entre União, estados e municípios podem estabelecer fluxos de atendimento e capacitar servidores municipais. Ponto importantíssimo para o efetivo desenvolvimento dos refugiados nos locais onde chegam, pois é justamente lá onde ele irá fazer parte da comunidade e reestruturar sua vida. Para refugiados, que trazem outras histórias, outras línguas, outros passados, não há espaço, portanto, políticas públicas de integração precisam reconhecer legitimidade dessas múltiplas narrativas e acolhê-las²⁵³.

O quinto eixo consiste na disponibilização de recursos financeiros adequados, uma vez que a proteção não pode depender exclusivamente de doações internacionais, sendo necessária dotação orçamentária específica no Orçamento da União²⁵⁴. Apesar da importância das organizações humanitárias, é preciso além; a disponibilização de verbas para os entes federativos e municípios nesse sentido se faz necessária.

O sexto eixo envolve capacitação contínua de agentes públicos. Servidores da Polícia Federal, do CONARE, de unidades de saúde, de escolas e de órgãos de assistência social precisam conhecer direitos dos refugiados e estar preparados para atendê-los adequadamente, com formação que inclua sensibilização para combater preconceitos. Uma das maiores queixas deles é o despreperado nos atendimentos em geral, pois sofrem muita distinção; portanto é necessário treinamentos sobre quem é um refugiado e os direitos da população refugiada no país, e considerar medidas disciplinares para quem não tem conduta profissional entre o pessoal

²⁵³ BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?*, cit., p. 82.

²⁵⁴ ACNUR. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, cit., p. 135.

médico por fazer distinção das pessoas por nacionalidade²⁵⁵.

O sétimo eixo consiste no envolvimento de instituições acadêmicas e do setor privado, que podem contribuir através de pesquisas, programas de extensão, acesso ao ensino superior e oportunidades de trabalho. A pesquisa, neste contexto, faz-se necessária para o aperfeiçoamento de dados capazes de identificar os impactos da imigração sobre os serviços público e trazer uma contribuição efetiva para a identificação e superação dos obstáculos normativos, institucionais e estruturais²⁵⁶.

O oitavo eixo envolve combate à xenofobia através de campanhas de sensibilização que desconstruam estereótipos e esclarecimentos sobre quem são os refugiados. A educação para direitos humanos nas escolas pode formar gerações menos preconceituosas, e meios de comunicação têm responsabilidade de cobrir o tema de forma ética. A construção da identidade nacional hoje é fundada na segregação e na preservação de pureza do "nós" contra qualquer diferença, neste sentido, políticas públicas devem enfrentar essa estrutura, não apenas seus sintomas²⁵⁷.

O nono e último eixo consiste no fortalecimento de redes de proteção através da articulação tripartite entre governo (responsabilidade primária), organizações internacionais (expertise técnica) e sociedade civil (conhecimento da realidade concreta e fiscalização). Cada cidadão, cada empresa, cada instituição compartilha responsabilidade na construção de sociedade que respeita dignidade humana. A proteção de refugiados não é tarefa exclusiva de especialistas ou de órgãos governamentais, mas compromisso coletivo que se efetiva em práticas cotidianas.

Cada um desses eixos de políticas públicas relaciona-se diretamente com a proteção do direito à identidade. O reconhecimento de diplomas protege identidade profissional. O combate à xenofobia protege identidade cultural. A reunião familiar protege vínculos afetivos constitutivos da identidade. O acesso ao trabalho digno permite que refugiados construam projetos de vida compatíveis com quem são e com quem desejam ser.

²⁵⁵ ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*, cit.

²⁵⁶ IPEA. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil* / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). 2015.

²⁵⁷ BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?*, cit., p. 85.

Não se trata de políticas assistencialistas que mantêm refugiados em situação de dependência, mas de políticas que criam condições para que exerçam autonomia e reconstruam suas identidades sem serem forçados ao apagamento de suas histórias, culturas e vínculos. A identidade não é apenas mais um direito entre tantos outros, mas sim condição de possibilidade para que todos os demais direitos possam ser exercidos.

Proteger a identidade não é questão secundária ou acessória, mas fundamento sem o qual o próprio sistema de direitos desmorona. A necessidade dessa transformação permanecerá enquanto persistirem as condições que produzem refugiados e a responsabilidade estatal de protegê-los. Como bem sintetiza a autora Isabela Mazão:

Enquanto o mundo for dividido entre países soberanos, enquanto existirem governos que não podem ou não querem proteger seus cidadãos, enquanto distintas formas de fundamentalismo persistirem, enquanto violência, a guerra e a intolerância forem uma realidade, irá existir uma categoria de migrantes com demanda por proteção especial. Lutar pela proteção dos refugiados não significa negar que outras categorias de migrantes precisem de proteção adequada.²⁵⁸

Refugiados, ao perderem a proteção de seus Estados de origem, não perderam sua humanidade nem sua dignidade. O Estado brasileiro, ao reconhecê-los juridicamente, assumiu compromisso constitucional e internacional de protegê-los integralmente. Esse compromisso não se cumpre apenas com leis bem redigidas ou com discursos humanitários, mas com políticas públicas efetivas, com atuação jurisdicional firme, com transformação das estruturas que produzem e reproduzem exclusão.

A forma como uma sociedade trata aqueles que chegam em situação de extrema vulnerabilidade revela muito sobre a autenticidade de seus compromissos democráticos. Um Estado que mantém refugiados em condição de subcidadania, com direitos formalmente reconhecidos mas materialmente negados, contradiz seus próprios fundamentos constitucionais e expõe hipocrisia que corrói legitimidade da ordem democrática.

²⁵⁸ MAZÃO, Isabela. A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 170.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, país que se orgulha de sua diversidade cultural e de sua proteção jurídica, milhares de refugiados vivem uma existência à margem, invisibilizados socialmente apesar de juridicamente reconhecidos. Essa contradição não é acidental, mas sistemática. A invalidação da identidade opera como mecanismo de controle social que define quem merece pertencer e quem permanecerá eternamente estrangeiro, mesmo quando portador de documentos que formalmente lhe garantem direitos.

A identidade não é ornamento dispensável, mas condição estruturante da existência humana digna, portanto, sem identidade reconhecida, não há autonomia possível. Sem autonomia, todos os demais direitos tornam-se vazios. Para os refugiados acessarem proteção, devem apagar aquilo que os constitui como pessoas. Devem silenciar suas línguas, ocultar suas culturas, abandonar suas histórias. Essa imposição não decorre de necessidades técnicas ou administrativas, mas de intolerância que se traveste de normalidade burocrática.

A análise sociológica evidenciou que a construção do refugiado como ameaça, transforma-os em bodes expiatórios convenientes para frustrações que têm raízes econômicas e políticas. A xenofobia não é desvio individual de pessoas mal-intencionadas, mas fenômeno estrutural alimentado por discursos políticos, práticas institucionais e omissões estatais que normalizam a exclusão. Quando refugiados são impedidos de trabalhar em suas profissões, quando crianças refugiadas enfrentam discriminação nas escolas, quando mulheres refugiadas são canalizadas apenas para trabalhos domésticos desvalorizados, opera-se segregação que reproduz hierarquias sociais baseadas na origem nacional.

A distância entre lei e realidade expõe contradição fundamental do Estado brasileiro. A Lei 9.474/97 é reconhecida internacionalmente como legislação avançada. A Constituição de 1988 consagra a dignidade humana como fundamento irrenunciável. Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário estabelecem obrigações claras de proteção. No entanto, essas garantias formais convivem com práticas que as esvaziam.

As políticas públicas necessárias não são mistério. Organizações que trabalham diretamente com refugiados identificam com precisão onde residem os obstáculos e quais intervenções poderiam removê-los, no entanto, para a concretização de todas elas, é exigida a

vontade política de priorizar dignidade humana sobre nacionalismo excludente. Por essa razão, violações de direitos continuam acontecendo diariamente, revelando escolhas políticas.

Quando Estado mantém refugiados em subcidadania, escolhe quem será incluído e quem será tolerado apenas precariamente. Quando permite que organizações humanitárias substituam políticas públicas estruturadas, transfere responsabilidade que constitucionalmente lhe cabe. Quando não combate sistematicamente a xenofobia, permite que intolerância se naturalize como senso comum. Essas escolhas não são inevitáveis, são decisões que podem e devem ser contestadas à luz dos compromissos constitucionais assumidos.

A globalização continuará produzindo refugiados enquanto persistirem guerras, perseguições e violações massivas de direitos humanos. Assim, refugiados não são problema a ser gerido, mas pessoas cujas vidas foram destroçadas por violências que não escolheram e que carregam traumas, mas também sonhos, saberes, projetos de vida que merecem reconhecimento. A sociedade brasileira, formada historicamente por múltiplas migrações, tem recursos culturais para acolher diferenças sem exigir assimilação forçada. O que falta não é capacidade, mas compromisso efetivo com os valores que proclama defender.

A questão central que emerge desta investigação transcende o caso específico dos refugiados. Revela como sociedades democráticas podem reproduzir exclusões brutais enquanto celebram retoricamente direitos humanos, como leis progressistas convivem com práticas regressivas e como dignidade humana proclamada constitucionalmente pode ser sistematicamente negada a grupos inteiros sem provocar indignação mobilizadora. A invalidação da identidade dos refugiados funciona como espelho que reflete contradições mais amplas sobre quem realmente conta como sujeito de direitos plenos neste país.

Enfrentar essa contradição exige mais que ajustes administrativos ou boas intenções humanitárias, uma vez que, segundo Butler, “a globalização produz refugiados; a repetição dos números, indiferença”²⁵⁹. Portanto, a mudança exige transformação nas estruturas de poder que definem pertencimento e exclusão, além de reconhecer que proteger refugiados não é favor, mas dever constitucional que, quando descumprido, corrói legitimidade da própria democracia que se pretende defender.

²⁵⁹ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*, cit., p. 27.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR. *Diagnósticos participativos com a população refugiada no Brasil*. Brasília: ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2020-diagnosticos-participativos-acnur_0.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

_____. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Organizado por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Nós, os refugiados*. Universidade da Beira Interior. Covilhã, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARRETO JÚNIOR, Irineu F; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. *Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil*. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 1: 1-24, jan./jun. 2018.

BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?*. São Paulo: Boitempo, 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. *Identidade: entrevista a Benedito Vecchi*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025*. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2025.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. reimpr. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito da Proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 95-104.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade/ Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende*. 2. ed. São Paulo: Editora Quorum, 2008.

ECO, Umberto. *Migração e Intolerância*. Rio de Janeiro: Record, 2020.

GALIANO-MARITAN, Grisel; TAMAYO-SANTANA, Gabriela. *Análisis constitucional de los derechos personalísimos y su relación con los derechos del buen vivir en la Constitución de Ecuador*. Revista de derecho Privado, n. 34, p. 123–156, 2018.

GÓES, Eva Dayane Almeida de; BORGES, Adriana Vilas Bôas. Entre a cruz e a espada: múltiplas violências contra mulheres e refugiadas. *SER Social*, Brasília, v. 23, n. 49, jul./dez.

2021.

IPEA. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil* / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, p. 55-68, 2008.

_____; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Os conceitos de humanitarismo e vulnerabilidades: delimitação, uso político, sinergias, complementaridades e divergências. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em Números 10ª Edição*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília: OBMigra, 2025.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua: um projeto filosófico*. Tradução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

LIMA, Ricardo Alves de; GUIMARÃES, Henrique Cassalho. *A tensão entre os direitos fundamentais e a autonomia privada: perspectivas teóricas no direito civil brasileiro*. civilistica.com, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1–20, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/431>. Acesso em: 11 de jun. 2024.

_____. *Função Social da Sucessão: tutela e limites à autonomia privada na transmissão causa mortis* / Ricardo Alves de Lima 146 f.; 30 cm Tese (Doutorado Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Orientador: Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho.

LUZ FILHO, José Francisco. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 173-189.

MAZÃO, Isabela. A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 157-172.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

NEETHLING, Johann. Personality rights: a comparative overview. *The Comparative and International Law Journal of Southern Africa*. V. 38, n. 2, p. 210-245, 2015. Disponível em: https://is.muni.cz/el/law/jaro2019/D4OBC02/um/Personality_rights_a_comparative_overview.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

NEPEDI-UERJ. *Mapa Institucional: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos e os deslocamentos forçados*. Orientador: Raphael Carvalho de Vasconcelos. 2024. 354 f. Relatório de Pesquisa (Projeto de Extensão do Eixo de Direito Internacional e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Estado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. Nome e suas alterações: Direito da Personalidade. Inovações na Lei de Registros Públicos em vista da autonomia privada da pessoa. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 147-164.

O QUE É IDENTITARISMO? Café da Manhã. São Paulo: Folha de S.Paulo; Spotify, 20 dez. 2025. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3CyShKmUznMcy3UvA3w0BF>. Acesso em: 20 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-1951>. Acesso em: 24 jan. 2025.

____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2025.

____. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

QUINTEIRO, Jaqueline Moretti. *Constitucionalismo e Migrações Transnacionais*. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Set. 2018. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/253/JAQUELINE%20MORETTI%20QUINTERO.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SCAFF, Fernando Campos. Reflexões sobre as formas de proteção aos Direitos da Personalidade. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 165-173.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Direitos da personalidade no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II, p. 231-264.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (Coords.). *Nova Lei de Migração: os três primeiros anos*. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp; Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020. p. 47-65.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002.

SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças*. 2023. 170 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Orientadora: Cláudia Perrone Moisés.

_____. *Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG/Humanitas, 2009.

_____. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quiser*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TARTUCE, Flávio. Os Direitos da Personalidade e a sua Tutela Geral no Código Civil de 2002. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 175-190.

TAVARES, Aderruan. Constituição e Reconhecimento Jurídico de Estrangeiros. In: *VIII FÓRUM JURÍDICO DE LISBOA*. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3806472>. Acesso em: 04 dez. 2024.

UNHCR. Figures at a Glance. Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/figures-glance>. Acesso em: 24 nov. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Processo Civil Brasileiro. In: TOFFOLI, José Antônio Dias et al. (Coord.). *Direitos da personalidade: reflexos no direito público e privado*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 299-308.